



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

JOVAIR LOCATELLI

**INDELEGABILIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: LIMITES DO USO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS FRENTE AO
ARTIGO 20 DA LGPD E AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS**

Porto Alegre

2023

Jovair Locatelli¹

INDELEGABILIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS FRENTE AO ARTIGO 20 DA LGPD E AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para aprovação no Mestrado Acadêmico em Direito e obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch²

Porto Alegre

2023

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, orientado pelo Professor Doutor Rafael de Freitas Valle Dresch. Pós-graduando em Direito dos Negócios pelo Programa de Pós-Graduação da UFRGS. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vinculado ao grupo de pesquisa CNPq/UFRGS Filosofia do Direito Privado: da teoria à prática. E-mail para contato: jovairlocatelli@gmail.com

² Professor e advogado, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (1998), especialista em Contratos e Responsabilidade civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2001), mestre em Direito Privado pela UFRGS (2005). Doutor em Direito pela PUCRS (2011), com estágio doutoral (Doutorado Sanduíche - CAPES) na University of Edinburgh/UK (2010). Professor Adjunto na Faculdade de Direito da UFRGS (Graduação e Pós-graduação) e sócio da Coulon, Dresch e Masina Advogados. Pós-doutorado como Visiting Scholar na University of Illinois at Urbana-Champaign (2014). Experiência nas áreas de ensino, pesquisa e advocacia, atuando, principalmente, nos seguintes temas: direito privado (civil, comercial e consumidor), direito econômico (regulatório/concorrencial), teoria e filosofia do direito.

Locatelli, Jovair

INDELEGABILIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS FRENTE AO ARTIGO 20 DA LGPD E AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS / Jovair Locatelli. -- 2023.

140 f.

Orientador: Rafael de Freitas Valle Dresch.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Inteligência artificial. 2. Decisões automatizadas - Artigo 20 da LGPD. 3. Revisão, explicação e contestação. 4. Direito fundamental à proteção de dados. 5. Poder Judiciário. I. Dresch, Rafael de Freitas Valle, orient. II. Título.

INDELEGABILIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS FRENTE AO ARTIGO 20 DA LGPD E AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para aprovação no Mestrado Acadêmico em Direito e obtenção do grau de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch – Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Profa. Dra. Maria Claudia Mercio Cachapuz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Cristiano Colombo
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

AGRADECIMENTOS

Nos primórdios da minha vida, quando faltava às aulas de educação física para ir à biblioteca, imaginava como seria algum dia concluir um Mestrado. Era como olhar para o céu e ver uma estrela lá longe. O tempo passou e eu consegui realizar esse sonho. Por isso, não há palavras suficientes para expressar minha profunda gratidão aos que tornaram isso possível:

- Deus por ter me dado ombros fortes para suportar todas as minhas escolhas e por ter me concedido força e resiliência para chegar até aqui.

- Minha família, principalmente ao pai Ledonor, à mãe Janete, ao irmão Giovani e à tia Zeni que sempre estiveram sempre ao meu lado. Juntos somos mais fortes. Seus conselhos, presença e apoio constantes foram fundamentais para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Com todo amor e devoção, agradeço.

- Minha esposa Elis. Magnífica, linda e amiga. Meu farol e minha alma gêmea. Meu céu e estrelas que sempre esteve ao meu lado, me incentivando a seguir em frente. Sou verdadeiramente abençoado por tê-la ao meu lado. Para muito além do que as palavras se prestam a conseguir dizer, falo aos quatro ventos que te amarei até o dia em que o sol nascer a oeste e se puser a leste.

- Meu brilhante orientador, Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch, por confiar e acreditar em mim, aceitando minha pesquisa. Sou imensamente grato pela oportunidade de muito aprender e muito crescer sob sua orientação.

- Desembargador Gelson Rolim Stocker pela sua confiança em meu potencial, pelos seus constantes estímulos para superar limites e pelo incentivo a sempre dar o meu melhor. Tudo foi fundamental para o meu crescimento e amadurecimento, culminando neste momento. Agradeço por sua valiosa contribuição e pelo indescritível apoio em cada etapa deste caminho.

- Meus colegas de trabalho que atuam no Gabinete do Desembargador Gelson Rolim Stocker no TJ/RS, em especial à Anna Paula Kucera Miorando cuja amizade é sinônimo de reciprocidade, apoio, encorajamento, parceria e lealdade. Sua marca em minha vida é a de uma irmã que eu escolhi.

- Universidade do Rio Grande do Sul (UFRGS), aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e aos Colegas, em especial a minha coorientanda Luiza Weschenfelder Weber e aos amigos João Batista Andriola, Elton Luiz Pavani de Melo, Renan Boccacio Souza da Silva, Lilian Brandt Stein, Antônio

Almeida, Guilherme Spillari Costa e João Thiago Campos Lopes. Cada um de vocês contribuiu para momentos inesquecíveis que me tornaram uma pessoa melhor.

- Todos os meus amigos, mesmo que não mencionados especificamente, que estiveram presentes em minha vida durante esse período de mestrado. Apesar da minha ausência e dedicação intensa aos estudos, vocês continuaram sendo uma parte importante da minha jornada. A distância permite saudade, mas jamais o esquecimento. Obrigado por compreenderem minha ausência e por estarem ao meu lado, ainda que à distância.

Minha eterna gratidão.

Dedico esta dissertação à minha esposa Elis, por todo o seu amor e apoio incondicional ao longo desta jornada. Sem você, nada disso seria possível. Obrigado por estar ao meu lado e por ser minha fonte constante de inspiração.

“Com a LGPD conquista-se transparência, explicabilidade, intervenção humana (ideia da ‘desumanidade’) e qualidade e pertinência dos dados utilizados. Os riscos na IA são: discriminação e eliminação do elemento humano. Os riscos específicos são a demasiada ênfase no aspecto quantitativo, o que incentivaria decisões automatizadas com menor supervisão ou que humanos não sejam meros auxiliares.

Por isso a IA deve ser auxiliada e supervisionada. Este não é um problema puramente técnico. A questão é a exacerbação de desigualdades.”

Danilo Doneda (1970-2022)³.

³ Disponível em: < <https://www.doneda.net/inteligencia-artificial/> >. Acesso em: 01 jul. 2023.

RESUMO

A Inteligência artificial (IA) deixou de ser apenas uma teoria utópica, tornando-se um fato capaz de influenciar diretamente as diversas áreas do dia a dia humano. Essa realidade não poderia ser diferente em relação ao Direito. No início, a Inteligência artificial apenas organizava ou realizava alguma tarefa isolada, mas em seguida passou a redigir ou sugerir decisões mais complexas e, por fim, passou a ter a capacidade de tomar a decisão final processual – sentença - nos autos do processo em que o jurisdicionado busca seu bem da vida, coletando, armazenando e tratando seus respectivos dados, trazendo à discussão eventual possibilidade de robotização de sentenças. Diante desse cenário, surge a necessidade de examinar os limites impostos pelo Artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelo Direito fundamental à proteção de dados. O objetivo deste trabalho é o de investigar a relação entre as decisões automatizadas, o Artigo 20 da LGPD e o direito fundamental à proteção de dados, com foco no direito de revisão das decisões automatizadas. Foi analisado como o Artigo 20 da LGPD garante aos titulares dos dados o direito de revisar as decisões automatizadas que os afetam, permitindo que questionem e contestem tais decisões. Adicionalmente questiona-se sobre se efetivamente a LGPD, o direito fundamental à proteção de dados e os princípios da transparência e da precaução, entre outros, de alguma forma podem limitar a utilização da IA no âmbito da função. Analisou-se o direito fundamental à proteção de dados, tendo em vista a relevância da privacidade e da autonomia dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais, estabelecendo os parâmetros para a utilização ética e responsável da IA. Ao explorar a intersecção entre as decisões automatizadas, o Artigo 20 da LGPD e o Direito fundamental à proteção de dados, este estudo contribuiu para o debate sobre a implementação responsável da IA no Poder Judiciário. Destaca-se a necessidade de transparência e proteção dos direitos individuais, a fim de assegurar a conformidade com os princípios democráticos e de proteção dos direitos fundamentais, evitando a discriminação automática de parcela dos jurisdicionados, fazendo com que o estudo prime pela utilização de padrões regulatórios principalmente de transparência.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial. Decisões automatizadas. Revisão. Explicação. Artigo 20 da LGPD. Poder Judiciário. Direito fundamental à proteção de dados. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Artificial Intelligence (AI) is no longer just a utopian theory, but a fact capable of directly influencing several areas of human daily life. This reality could not be different in relation to Law. In the beginning, artificial intelligence only organized or performed some isolated task, but after that it started to write or suggest more complex decisions and, finally, it became capable of making the final procedural decision - sentence - in the records of the process in which the subject seeks his or her life asset, collecting, storing and processing their respective data, bringing to discussion the eventual possibility of robotic sentencing. Given this scenario, the need to examine the limits imposed by Article 20 of the General Law of Data Protection (LGPD) and the fundamental right to data protection arises. The aim of this paper is to investigate the relationship between automated decisions, Article 20 of the LGPD and the fundamental right to data protection, with a focus on the right to review automated decisions. It was analyzed how Article 20 of the LGPD guarantees data subjects the right to review automated decisions that affect them, allowing them to question and challenge such decisions. Additionally it is questioned whether effectively the LGPD, the fundamental right to data protection and the principles of transparency and precaution, among others, can somehow limit the use of AI within the function. The fundamental right to data protection was analyzed, given the relevance of privacy and the autonomy of individuals in relation to their personal data, establishing the parameters for the ethical and responsible use of AI. By exploring the intersection between automated decisions, Article 20 of LGPD and the fundamental Right to data protection, this study has contributed to the debate on the responsible implementation of AI in the Judiciary. The need for transparency and protection of individual rights is highlighted in order to ensure compliance with democratic principles and protection of fundamental rights, avoiding the automatic discrimination of a portion of the jurisdiction, making the study prime for the use of regulatory standards mainly of transparency.

Keywords: Artificial Intelligence. Automated decisions. Review. Explanation. Article 20 of the LGPD. Judiciary. Fundamental right to data protection. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP - aplicativo

AGI – sigla em inglês para Inteligência Artificial Geral

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

AI – sigla em inglês para Inteligência Artificial

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEO – sigla em inglês para Diretor Executivo

CEPEJ - Comissão Europeia para a eficiência da Justiça.

CF – Constituição Federal de 1988

CJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência Artificial

COMPAS - Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions

DL - Deep Learning

EIOPA - European Insurance and Occupational Pensions Authority

EUA – Estados Unidos da América

GDPR - General Data Protection Regulation

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI - Marco Civil da Internet

ML – Machine Learning

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJ/RN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UBE – Uniform Bar Exam

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A TÉCNICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	18
2.1 Conceito e características.....	18
2.2 Principais desafios no campo jurídico.....	35
2.3 Perspectivas de regulação.....	43
3 PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	56
3.1 Organização <i>interna corporis</i>	56
3.2 Alcance no âmbito do Poder Judiciário.....	60
3.3 Supervisão humana	69
4 DECISÕES AUTOMATIZADAS E A FUNÇÃO JULGADORA.....	78
4.1 Conceito de decisão automatizada.....	78
4.2 IA e o quadro Constitucional, Principiológico e Legal	85
4.3 Automatização decisória diante do artigo 20 da LGPD e o direito fundamental à proteção de dados	109
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS.....	128

1 INTRODUÇÃO

A primeira revolução industrial marcou o início da substituição da força humana pela força mecânica, levando máquinas a realizarem tarefas que anteriormente eram executadas por dezenas, centenas ou até milhares de pessoas.⁴ Essa força artificial, que se apresentou como um fator disruptivo para a época, inicialmente baseada na máquina a vapor, trouxe questionamentos sobre o futuro da humanidade. Seria a humanidade a mesma a partir do momento em que uma máquina, através por meio de sua força, poderia tornar sem utilidade diversas mães, filhos, pais e famílias que dependiam exclusivamente da sua força muscular para viver?

Naqueles tempos em que as máquinas iniciavam seus domínios, John Henry que trabalhava como escavador de túneis nos Estados Unidos da América e se opôs veementemente à utilização de uma broca a vapor. John muito se orgulhava de seu trabalho e não suportava ver uma máquina assumir o trabalho de homens. Na empresa, os superiores responsáveis por gerir o negócio decidiram realizar um teste para visualizarem uma ideia de quão prática era a perfuratriz a vapor, sendo que tal teste durou o dia todo e parte do dia seguinte. Era a perfuratriz *versus* John. John Henry venceu, mas pagou um preço alto por isso, pois exagerou em seus esforços e acabou falecendo devido ao estresse causado. Naquele momento, a máquina perdeu, mas, no geral, a máquina ganhou.⁵

Passadas as duas primeiras revoluções industriais, a humanidade adentrou na Terceira Revolução Industrial⁶, que foi marcada pela digitalização e automatização dos processos de trabalho, inserção dos computadores, utilização em massa da internet, desenvolvimento de microprocessadores e comunicações de alta tecnologia no seio da sociedade, de forma universal. Entretanto, oportuno inferir que se vivencia

⁴ “A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa”. SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial, 2019. p.20.

⁵ JOHN HENRY (FOLKLORE), In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: < [https://en.wikipedia.org/wiki/John_Henry_\(folklore\)](https://en.wikipedia.org/wiki/John_Henry_(folklore)) >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁶ “A terceira revolução industrial começou na década de 1960 e costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).” SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial, 2019. p.20.

a quarta revolução industrial^{7 8}, tendo em vista essa transformação da humanidade, caracterizada pelo uso cada vez mais presente da inteligência artificial e de tecnologias que permeiam todos os aspectos da vida humana. A inteligência artificial, aliada a uma internet mais ubíqua e móvel, sensores menores e mais poderosos, está transformando nossa sociedade de forma significativa e sem precedentes.^{9 10} Dia após dia, o ser humano cria coisas inteligentes, que subsequentemente são substituídas por coisas mais inteligentes e, agora, por último, coisas que são capazes de aprender por si só, assim como são capazes de ensinar (*vide o recentíssimo ChatGPT¹¹*).

Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo analisar os limites das decisões automatizadas em relação ao artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e ao direito fundamental à proteção de dados. A pesquisa explorou os

⁷ SOARES, Matias Gonsales. A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política. 2018. 33 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2018. Migalhas. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialeseu.pdf >. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁸ “Esse ‘novo’ capítulo do desenvolvimento humano iniciado com essa Quarta Revolução Industrial perpassa pela aplicação de doze conjuntos de tecnologias capazes de oferecer ao maior número de pessoas a capacidade de impactar a sua família, organização e comunidade, influenciando e orientando os sistemas que nos rodeiam e moldam nossa vida. São elas: a fabricação aditiva, as neurotecnologias, as biotecnologias, a realidade virtual e aumentada, os novos materiais, as tecnologias energéticas e, por fim, a inteligência artificial e a robótica. FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2020.

⁹ “Hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).” SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial, 2019. p.20.

¹⁰ “A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. É mais ampla. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet. O tear mecanizado (a marca da primeira revolução industrial) levou quase 120 anos para se espalhar fora da Europa. Em contraste, a internet espalhou-se pelo globo em menos de uma década.” SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial, 2019. p.21.

¹¹ “O sistema de inteligência artificial ChatGPT, da empresa OpenAI, explora a fronteira da capacidade de robôs de lidar com linguagem natural e já saiu da bolha tecnológica para a cultura pop. Nesse outro ambiente, tornou-se notável por produzir arte de qualidade questionável e por relatar fatos de maneira imprecisa.” GARCIA, Rafael. Fui treinado com informação que pode ser falsa. O GLOBO. Notícia publicada em: sáb., 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/fui-treinado-com-informacao-que-poder-ser-falsa-diz- robo.ghtml> >. Acesso em: 04 fev. 2023.

aspectos práticos das decisões automatizadas, incluindo o direito de explicação e o direito de revisão, examinando possíveis conflitos com os direitos fundamentais e os princípios da LGPD. O estudo contribui com evidências sobre os desafios e as garantias necessárias para conciliar as decisões automatizadas com a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e na LGPD.

No primeiro capítulo, será feita uma análise da técnica da inteligência artificial, explorando seus conceitos e características, bem como os principais desafios no campo jurídico. Além disso, será abordada a perspectiva de regulação dessa tecnologia, que perpassa pelos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021.

O capítulo que se segue, teve por objetivo analisar os impactos da utilização da IA na função judicante. Foram examinados o funcionamento interno do Poder Judiciário e o alcance da inteligência artificial nesse contexto, levando em conta a necessidade de supervisão humana. Além disso analisou-se o quadro constitucional, principiológico e legal que envolve a utilização de sistemas de IA para a tomada de decisões no âmbito judicial. Foram explorados os princípios da imparcialidade e da transparência, bem como as garantias processuais necessárias para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos afetados por essas decisões, além de outros princípios.

No terceiro capítulo, foi realizado um estudo sobre o artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua relação com as decisões automatizadas. Verificou-se o impacto da LGPD na aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário, levando em consideração o direito fundamental à proteção de dados, direito de revisão, bem como os princípios da precaução e da transparência, entre outros. Examinou-se examinado o papel do ser humano na tomada de decisões automatizadas no contexto judicial. Foram discutidos os requisitos de supervisão, responsabilidade e *accountability* para garantir que a tomada de decisão seja adequada e justa, prestigiando os direitos e garantias fundamentais cuja centralidade é o ser humano, com vistas a evitar a aparição de “caixa-preta”, fenômeno este que se resume na dificuldade do sistema fornecer uma explicação adequada sobre a forma como chegou a uma determinada resposta.¹²

¹² “Black-box problem: In science, computing, and engineering, the terms black box, gray box and white box are used with reference to different levels of closure of the component internal essence [29]. In particular, a black box component does not disclose anything about its internal design, structure and

Apesar de certa flexibilidade em relação à falta de clareza nos algoritmos usados no setor privado, as instituições governamentais são estritamente reguladas por uma série de regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, que tem o propósito de garantir a transparência, conforme exigido pelo princípio constitucional da publicidade. Na sequência analisou-se como a LGPD poderia fornecer subsídio para uma utilização transparente da inteligência artificial, concretizando o princípio constitucional da publicidade. Nesse passo, pretende o texto dar enfoque de como o princípio da precaução, que tem origem no direito ambiental e pode fornecer apoio axiológico no que toca à utilização da inteligência artificial que atua diretamente na coleta, armazenamento, processamento e tratamento dos dados dos jurisdicionados no âmbito processual.

Por fim, no último capítulo, foram apresentados conclusões e meios para a utilização das decisões automatizadas mediante a verificação de limites consubstanciados no direito à explicação e à revisão, bem como no direito fundamental à proteção de dados. Destacou-se os desafios futuros e a necessidade de um debate contínuo sobre a transparência inteligência artificial quanto à operação das decisões automatizadas, com vistas a salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, que se apresentam como limites à referida utilização, tais como a falta de transparência e de *accountability* dos critérios utilizados pela decisão automatizada, eventual afronta à dignidade da pessoa humana mediante discriminação ou ausência de respostas quanto à origem dos dados coletados, armazenados e tratados, evitando vieses e discriminação algorítmica.

Adicionalmente, foram evidenciadas perspectivas de regulamentação da IA tema que se correlaciona com às decisões automatizadas, que seriam melhor utilizadas se estiverem em conformidade com a LGPD e com a necessidade de resguardo dos direitos fundamentais. Nesse enfoque, analisou-se os princípios da transparência, precaução e o direito à revisão das decisões automatizadas, como elementos limitadores das decisões judiciais que utilizem essa técnica. O

implementation, whereas its opposite side, a white box component is completely exposed to its user. In between, there may exist different levels of grey box components depending upon how much details are available. Commercially, The 'black box' concept has been exploited by technological enterprises, usually in their efforts to protect intellectual property and maintain competitiveness. In AI, the difficulty for the system to provide a suitable explanation for how it arrived at an answer is referred to as 'the black-box problem.'" (Tradução nossa). ADADI, Amina; BERRADA, Mohammed. Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI). Disponível em: < <https://www.researchgate.net/publication/327709435> >. Acesso em 01 nov. 2023.

enquadramento da pesquisa abordou tais questões no âmbito do artigo 20 da LGPD e o direito fundamental à proteção de dados, trazendo a intervenção humana como sendo uma salvaguarda para garantir a devida ponderação entre os interesses em litígio e promover a transparência nas decisões automatizadas. Também, foram abordados os desafios futuros e a necessidade de um debate contínuo sobre uma implementação da IA que respeite os direitos e garantias fundamentais no contexto jurídico, reconhecendo os limites impostos pelo Artigo 20 da LGPD e pelo direito fundamental à proteção de dados.

2 A TÉCNICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No princípio, a preocupação dos indivíduos era a de garantir a sua liberdade física frente ao Estado. Conforme a vida do ser humano evoluiu, surgiram novas necessidades que são espelho do período da humanidade. Daí a importância do estudo dessas gerações (ondas de desenvolvimento humanas) que deram supedâneo à identificação da necessidade do surgimento de um “novo” direito fundamental que proteja os dados pessoais principalmente quando coletados, armazenados, tratados e processados por uma inteligência artificial. Até recentemente, a inteligência artificial parecia algo próximo da utopia, porém, não há como ignorar a possibilidade de que ela se torne um campo propício para o aumento das arbitrariedades por parte daqueles que possuem o poder de decisão, o que poderia impactar nas garantias individuais no sentido de diminuí-las.¹³

Assim, por primeiro, há que se analisar o estado da técnica da inteligência artificial, abordando possíveis conceituações, e algumas das principais características perpassando por uma análise de alguns dos seus principais aspectos abordando as principais tendências regulatórias. Nesse ínterim, o trabalho analisa o relatório final elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

2.1 Conceito e características

Para iniciar uma abordagem da inteligência artificial, há que se tratar dos algoritmos que, numa conceituação pouco sofisticada, são uma combinação ou uma sequência de instruções programadas por um ser humano, que posteriormente são

¹³ DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lílian Brandt; Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. Revista de direito da responsabilidade – ano 3 – 2021. Coimbra, Portugal. Disponível em: < <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/wp-content/uploads/2021/03/2021.03.02-Rafael-Dresch.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

memorizadas pela máquina com o fim de realizar determinadas escolhas que tentam espelhar a conduta consciente humana.¹⁴

O que é um algoritmo? Existem inúmeras formas de responder a essa pergunta, e a problematização em torno do termo poderia gerar, por si só, um artigo. Neste trabalho, usaremos a definição de Pedro Domingos, valiosa por sua simplicidade: algoritmo é uma sequência de instruções que diz a um computador o que fazer. Como na metáfora da escada, o algoritmo divide determinada tarefa (chegar até o topo) em tarefas menores (passar por cada um dos degraus). Quanto ao seu funcionamento, podemos dividir os algoritmos em duas espécies: os programados e os não programados. Algoritmos programados seguem as operações (“o caminho”) definidas pelo programador. Assim, a informação “entra” no sistema, o algoritmo faz o que está programado para fazer com ela, e o resultado (output) “sai” do sistema. Referindo à operação de algoritmos programados, Alan Turing, no seminal *Computing Machinery and Intelligence*, escrito em 1950, propunha que, no lugar de se imitar o cérebro de um adulto, programando todas as operações a serem realizadas, seria mais produtivo adotar estratégia diversa: simular o cérebro de uma criança, com capacidade randômica de aprendizado. É mais ou menos isso que fazem os algoritmos não programados, chamados learners. Esses algoritmos criam outros algoritmos. Nesse caso, os dados e o resultado desejado são carregados no sistema (input), e este produz o algoritmo (output) que transforma um no outro. Como destaca Pedro Domingos, o computador escreve a própria programação, de forma que humanos não tenham que fazê-lo.¹⁵

Nesse caminho, superficialmente, a IA é, nada mais, nada menos, do que um único algoritmo ou um conjunto deles voltado ao desempenho de uma determinada tarefa.

Mas o que é um algoritmo? De fato, a utilização mudou de forma interessante desde o surgimento da Internet - e dos motores de busca em particular - em meados da década de 1990. Na raiz, um algoritmo é uma coisa pequena e simples; uma regra usada para automatizar o tratamento de um pedaço de dados. Se a acontece, então faça b; se não, então faça c. Esta é a lógica ‘se/então/senão’ da computação clássica. Se um utilizador afirmar ter 18 anos, permitir a sua entrada no website; se não, imprimir ‘Desculpe, deve ter 18 anos para entrar’. No núcleo, os programas de computador são pacotes de tais algoritmos. Receitas para tratamento de dados. A nível micro, nada poderia ser mais simples. Se os computadores parecem estar a fazer magia, é porque são rápidos, não inteligentes. Uma nova forma de algoritmo está a apresentar-se para o mundo tendo ‘a capacidade de reescrever *bits* do seu

¹⁴ RIBEIRO, Darci G.; MAZZOLA, Marcelo; Processo e novas tecnologias: desafios e perspectivas. 2019, on-line.

¹⁵ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro; Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. 2018, Revista dos Tribunais On-line.

próprio código’, altura em que se torna como ‘um algoritmo genético’. Os algoritmos estão a ser corrigidos e se adaptando, tal qual na bolsa de valores. Inclusive, o Facebook é apenas um grande algoritmo’.¹⁶

A IA é um ramo da ciência da computação que por meio de mecanismos, padrões e sistemas tecnológicos tem por finalidade chegar o mais próximo da razão humana no desenvolvimento de determinada atividade ou tarefa.¹⁷ No sentido de IA pode-se dizer que é a inteligência não humana que envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos.¹⁸

Inclusive, disso advém a ideia de consciência tem papel importante na análise da ‘tomada de decisão pela máquina’, Rafael de Freitas Valle Dresch e Alexandre Schmitt da Silva Mello (2021)¹⁹ destacam essa inquietude filosófica tratando da relação entre livre-arbítrio e determinismo, que de longa data existe na história da

¹⁶ “What is an algorithm? Few subjects are more constantly or fervidly discussed right now than algorithms. But what is an algorithm? In fact, the usage has changed in interesting ways since the rise of the internet – and search engines in particular – in the mid-1990s. At root, an algorithm is a small, simple thing; a rule used to automate the treatment of a piece of data. If a happens, then do b; if not, then do c. This is the “if/then/else” logic of classical computing. If a user claims to be 18, allow them into the website; if not, print “Sorry, you must be 18 to enter”. At core, computer programs are bundles of such algorithms. Recipes for treating data. On the micro level, nothing could be simpler. If computers appear to be performing magic, it’s because they are fast, not intelligent. (...) “You’re right on point,” he told me: a new form of algorithm is moving into the world, which has “the capability to rewrite bits of its own code”, at which point it becomes like “a genetic algorithm”. He thinks he saw evidence of them on fact-finding forays into Facebook (“I’ve had my accounts attacked four times,” he adds). If so, algorithms are jousting there, and adapting, as on the stock market. “After all, Facebook is just one big algorithm,” Johnson says.” (Tradução nossa). SMITH, Andrew. Franken-algorithms: the deadly consequences of unpredictable code. The Guardian, United Kingdom. 30 ago. 2018. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/technology/2018/aug/29/coding-algorithms-frankenalgos-program-danger> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁷ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023

¹⁸ “O que É Inteligência Artificial? Uma simples definição seria como se segue: Inteligência Artificial é o estudo dos sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer pareceria ser inteligente. Esta definição é boa, mas na verdade ela não abrange o todo da Inteligência Artificial. Em muitos casos, técnicas de Inteligência Artificial são utilizadas para solucionar problemas relativamente simples ou problemas complexos que fazem parte de sistemas mais complexos. Isto nos leva a outra definição de Inteligência Artificial, a seguir: Inteligência Artificial envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos. Tais sistemas podem ser projetados não para se comportar de modo inteligente, mas simplesmente para dar conta de alguma função útil. Os métodos que eles usam, entretanto, são baseados no comportamento inteligente de humanos. Esta distinção torna-se acentuada quando se examina a diferença entre as ditas IA forte e IA fraca. Os seguidores da IA forte acreditam que, dispondo de um computador com suficiente capacidade de processamento e fornecendo a ele suficiente inteligência, pode-se criar um computador que possa literalmente pensar e ser consciente do mesmo modo que um humano é consciente.” COPPIN, Ben. Inteligência Artificial. Grupo GEN, 2010. On-line p.4).

¹⁹ DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELLO, Alexandre Schmitt da Silva. Breves reflexões sobre livre-arbítrio, autonomia e responsabilidade humana e de inteligência artificial. 2021.

filosofia e no pensamento científico. Sob esta ótica, devem ser mencionados os filósofos e pesquisadores da IA que consideram a possibilidade de criar um robô com emoções e genuína consciência como infundada. Essa possibilidade é frequentemente explorada no âmbito da ficção científica, mas é raramente considerada como um objetivo da IA.²⁰

Essa questão se mostra pertinente, tendo em vista a rápida evolução computacional²¹, tais algoritmos passaram a evoluir ao ponto de se falar que daí derivaria uma inteligência não humana, até mesmo porque em vista que as máquinas já superam o teste de Turing (*The imitation game*²²)

Turing²³ propõe um teste para verificar se o comportamento da máquina é inteligente. É o Jogo da Imitação que consiste em um homem e uma mulher, separados em uma sala, com um árbitro enviando-lhes perguntas e recebendo as respostas. Tudo ocorre por meio de mensagens escritas ou pelo teclado e tela de um sistema computacional. O objetivo do árbitro é determinar, depois de um número de perguntas, quem é o homem e quem é a mulher. Durante o jogo, ambos pretendem causar confusão ao árbitro, sem mentir. Caso o árbitro não consiga identificar o ser humano ou identificar um computador ou um ser humano na versão simplificada,

²⁰ COPPIN, Ben. Inteligência Artificial. Grupo GEN, 2010. p.04.

²¹ "A inteligência artificial (IA) está em nosso entorno, em carros que pilotam sozinhos, drones, assistentes virtuais e softwares de tradução. Isso está transformando nossas vidas. A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde softwares usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das 'migalhas' de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de 'aprendizagem automática' e detecção automatizada que possibilitam robôs 'inteligentes' e computadores a se autoprogramar e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais." SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial, 2019. p. 24-25.

²² TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. Mind. New Series, vol. 59, no. 236, p. 433-460, Oct. 1950. Disponível em: < <https://redirect.cs.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf> >. Acesso em: 19 mai. 2023.

²³ "I propose to consider the question, "Can machines think?" This should begin with definitions of the meaning of the terms "machine" and "think." The definitions might be framed so as to reflect so far as possible the normal use of the words, but this attitude is dangerous, If the meaning of the words "machine" and "think" are to be found by examining how they are commonly used it is difficult to escape the conclusion that the meaning and the answer to the question, "Can machines think?" is to be sought in a statistical survey such as a Gallup poll. But this is absurd. Instead of attempting such a definition I shall replace the question by another, which is closely related to it and is expressed in relatively unambiguous words. The new form of the problem can be described in terms of a game which we call the 'imitation game.'" It is played with three people, a man (A), a woman (B), and an interrogator (C) who may be of either sex. The interrogator stays in a room apart front the other two. The object of the game for the interrogator is to determine which of the other two is the man and which is the woman. He knows them by labels X and Y, and at the end of the game he says either "X is A and Y is B" or "X is B and Y is A."" (Tradução nossa). TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. Mind. New Series, vol. 59, no. 236, p. 433-460, Oct. 1950. Disponível em: < <https://redirect.cs.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf> >. Acesso em: 19 mai. 2023.

Turing afirma que a máquina no primeiro caso e a entidade (seja um ser humano seja uma máquina) no segundo caso, são inteligentes.

Inclusive, tais algoritmos são capazes de passar no exame da ordem dos Advogados – UBE - nos Estados Unidos da América. Lá a grande maioria das jurisdições dos Estados Unidos exige a realização de um exame de licenciamento profissional ("Exame de Ordem") como pré-condição para exercer a advocacia. O Exame de Ordem é um conjunto de testes desafiadores, criado para avaliar o conhecimento e as habilidades jurídicas do candidato. Para ser aprovado no exame, o examinando deve ser capaz de discernir cenários jurídicos e factuais desafiadores, compreender e aplicar princípios jurídicos, além de consumir e produzir linguagem jurídica complexa. Como a demanda por serviços jurídicos melhores, mais rápidos e mais acessíveis só aumenta na sociedade, a necessidade de tecnologia de apoio está se tornando mais premente. Pesquisas adicionais sobre a tradução dos recursos de LLMs como o GPT-4 em aplicativos públicos e privados reais serão essenciais para o uso seguro e eficiente. O GPT-4, assim como os modelos anteriores, ainda pode indicar fontes, interpretar fatos incorretamente ou deixar de seguir requisitos éticos; em um futuro próximo, os aplicativos devem apresentar fluxos de trabalho *human-in-the-loop* ou proteções semelhantes. Entretanto, parece que o tão esperado multiplicador de força jurídico finalmente chegou.²⁴

Atento a essa nova realidade, o Parlamento Europeu aprovou resolução que estabeleceu que um robô será considerado inteligente quando possuir: sensores capazes de permitir a troca de dados com o ambiente, a capacidade de aprendizado

²⁴ "The vast majority of jurisdictions in the United States require the completion of a professional licensure exam ("The Bar Exam") as a precondition to practice law. The Bar Exam is a notoriously-challenging battery of tests designed to evaluate an applicant's legal knowledge and skills. Successfully passing the Exam requires that an examinee can discern challenging factual and legal scenarios, understand and apply legal principles, and both consume and produce complex legal language. (...) As the demand for better, faster, and more affordable legal services is only increasing in society, the need for supporting technology is becoming more acute. Further research on translating the capabilities of LLMs like GPT-4 into real public and private applications will be critical for safe and efficient use. GPT-4, like prior models, may still hallucinate sources, incorrectly interpret facts, or fail to follow ethical requirements; for the foreseeable future, application should feature "human-in-the-loop" workflows or similar safeguards. However, it appears that the long-awaited legal force multiplier is finally here." (Tradução nossa). KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO, Michael James; GAO, Shang; ARREDONDO, Pablo, GPT-4 Passes the Bar Exam (March 15, 2023). Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=4389233> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4389233> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

com a experiência e interação com o meio; c) existência de um suporte físico mínimo, capacidade de adaptação e for desprovido de vida conforme critérios biológicos.²⁵

Essa Resolução abarca uma série de orientações éticas para uma IA de confiança, delineando que os sistemas de IA são sistemas de *software* (e eventualmente também de *hardware*) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percebendo o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido²⁶.

Nesse mote, tem-se que a resolução supra não foi o primeiro movimento da União Europeia no sentido de buscar harmonização no campo da inteligência artificial. Em outubro de 2020 o bloco europeu introduziu normativas significativas relacionadas à inteligência artificial e tecnologias afins. Uma dessas normativas inclui a Resolução do Parlamento Europeu²⁷, que oferece recomendações abrangentes à Comissão sobre questões éticas envolvendo inteligência artificial, robótica e tecnologias relacionadas. Ela aborda princípios fundamentais relacionados à utilização dessas ferramentas em setores como saúde, educação, transporte, ambiente de trabalho, segurança e defesa nacional.

Além disso, a Resolução do Parlamento Europeu²⁸, emitida na mesma data, propõe recomendações sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial. Tal resolução enfatiza a necessidade de regras abrangentes que

²⁵ “Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil 1. Insta a Comissão a propor definições comuns à escala da União de sistemas ciberfísicos, de sistemas autónomos, de robôs autónomos inteligentes e das suas subcategorias, tendo em consideração as seguintes características de um robô inteligente: – aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconetividade) e da troca e análise desses dados; – autoaprendizagem com a experiência e com a interação (critério opcional); – um suporte físico mínimo; – adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente; – inexistência de vida no sentido biológico do termo;” EUROPARL. Relatório que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial, 2017, on-line.

²⁶ MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, vol. 125/2019, set./out. 2019. p. 14 e ss.

²⁷ EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁸ EUROPARL. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

cubram toda a cadeia de operações da IA e sugere a implementação de regras diferenciadas, dependendo da gravidade dos riscos associados ao uso dessa tecnologia. Também se destacou uma Resolução do Parlamento Europeu²⁹ nesse período, que abordou questões relacionadas à proteção de direitos de propriedade intelectual. Essas normativas refletem a crescente importância da regulamentação da inteligência artificial no contexto europeu, pois os sistemas de IA podem utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores.³⁰

Nesse passo, cabe destacar que há debates em nível do Senado Federal³¹ que, dentre outras matérias, tratam sobre se esses modelos computacionais realmente se amoldam à conceituação de Inteligência³² (humana), do latim *intelligentia* (conhecimento, noção, percepção, entendimento)³³ e, no sentido jurídico, notadamente em referência à compreensão ou ao entendimento do que se encontra no texto da lei ou mesmo do contrato, exprime a verdadeira intenção, o exato pensamento, que se deva ter acerca do texto legal ou do teor contratual, a fim de que se dê justa interpretação às palavras ali contidas, ou do verdadeiro alcance do pensamento ali afirmado.³⁴

²⁹ EUROPARL. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁰ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo Guia (coord.). O Direito Civil na era da Inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: < <https://brunomiragem.com.br/artigos/011-Seguro-e-inteligencia-artificial--novo-paradigma-tecnologico-e-seus-reflexos-na-causa-e-na-estrutura-do-contrato-de-seguro.pdf> >. Acesso em: 17 jan. 2023.

³¹ <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504>

³² “(...) definição conceitual de inteligência é controversa e muitas definições diferentes aparecem na literatura geralmente atribuindo à inteligência as capacidades de aprender, compreender e fazer julgamentos ou ter opiniões; de criar, resolver problemas, atingir objetivos e tomar decisões efetivas; de perceber ou deduzir informações e mantê-las como conhecimento a ser aplicado em comportamentos adaptativos dentro de um ambiente ou contexto.” GIRARDI, Rosario. Inteligência artificial aplicada ao direito. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.13.

³³ “Há mais de dois mil anos atrás, os filósofos gregos já procuravam entender este fenômeno, principalmente os mecanismos de raciocínio, aprendizagem e representação de conhecimento e contribuíram para o desenvolvimento da teoria da lógica, de fundamental importância para o desenvolvimento da primeira geração de aplicações da Inteligência Artificial.” GIRARDI, Rosario. Inteligência artificial aplicada ao direito. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.11.

³⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.2.554.

Sob esse enfoque José Miguel Garcia Medina e João Paulo Nery dos Passos Martins destacam que o termo IA foi cunhado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon em documento datado de 31 de agosto de 1955, intitulado *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. Assinalam, de maneira resumida, que a IA deve ser entendida como o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulam a inteligência humana ou que executem funções a ela inerentes, tais quais raciocínio, aprendizagem, adaptabilidade, percepção e interação com o meio físico. Para emular a inteligência humana, são utilizadas técnicas, dentre as quais merecem destaque o *machine learning* (aprendizagem de máquina) e *deep learning* (aprendizagem profunda), por meio de redes neurais processamento da linguagem natural (*natural language processing*)³⁵ e análise de grandes conjuntos de dados (*big data*).³⁶

A título exemplificativo, para se ter noção da evolução que a utilização da IA proporciona, abre-se um parêntese para falar do ramo dos seguros que é um ramo ortodoxo, conservador com foco em intensa regulação. Essa mudança decorrente da IA é percebida no âmbito das *Insurtechs*³⁷, cujo conceito está umbilicalmente conectado ao conceito de *FinTech*³⁸, que estão se mostrando como um fator

³⁵ “É um dos (ou senão o maior) desafios da inteligência artificial, pois demanda uma grande ‘bagagem’ de conhecimento prévia para que o algoritmo possa compreender uma simples conversação. Objetiva-se o estudo e processamento da linguagem natural justamente para que as máquinas venham a entender textos escritos.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023

³⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais?, 2020, On-line.

³⁷ “As InsurTechs estão atuando em vários pontos da cadeia de seguros, desde a entrega de soluções tecnológicas, que modernizam a gestão das seguradoras, até aplicações voltadas para facilitar a vida dos consumidores. Por meio de aplicativos e sensores, agora é possível reduzir o valor de uma apólice com base em um melhor entendimento de seu perfil de risco, agilizar o atendimento em casos de sinistro (tornando o processo menos traumático), dispensar o uso intenso de papéis no processo de onboarding e comunicar-se mais facilmente com sua corretora ou seguradora. Com o surgimento de novas tecnologias e de empresas que prometem revolucionar a forma como produtos e serviços são vendidos, com foco na experiência do usuário e em uma maior acuidade no processo de precificação do risco, o perfil dos consumidores mudou drasticamente. Especificamente no mercado de seguros, os consumidores passaram a exigir demandas muito similares àquelas apresentadas pelas FinTechs: Acessibilidade financeira aos seguros (possibilidade de contratar com poucos recursos financeiros), Burocracia diminuída, Facilidade para entender o produto oferecido e Personalização dos serviços de acordo com seu perfil.” DINIZ, Bruno. O Fenômeno FinTechs. Editora Alta Books, 2020. p.58;

³⁸ “Uma das primeiras utilizações do termo FinTechs que se tem notícia aconteceu em um artigo escrito nos anos de 1980 por Peter Knight para o jornal britânico Sunday Times. Nos anos seguintes, algumas empresas colocaram a palavra “FinTechs” no nome (seja escrita com apenas a primeira letra maiúscula ou com o “F” e o “T” maiúsculos — FinTechs), como foi o caso de uma companhia que negociava títulos de dívida podre (dívida prescrita), uma empresa sul-africana de eletrônicos, dentre outros. A ideia era passar uma impressão clara de atuação no mercado financeiro com uso de tecnologia. No início dos anos de 1990, a Citicorp (grupo que antecedeu o Citigroup) batizou seu projeto de cooperação com

disruptivo³⁹ no mercado de seguros. As *FinTechs* surgiram no início dos anos 90 e teve como principal expoente a criação do *Paypal* que naquele tempo permitia fazer pagamentos ou transferir dinheiro. Justamente por isso, pode-se dizer que o termo *FinTechs* surgiu de uma abreviação do termo Financial Technology.⁴⁰

Das *FinTechs* surgiram as *InsurTechs* que tem exercido influência nos mais variados elos da cadeia de seguros⁴¹, indo da entrega de soluções totalmente permeadas pela tecnologia até mesmo em aplicações voltadas à facilitação da fruição do serviço pelo consumidor. Neste último aspecto voltado ao consumidor, essa facilitação tem se dado através de aplicativos e sensores possibilitando até mesmo uma redução do valor de uma apólice. Essa nova forma de encarar a relação securitária permite que a *InsurTech* melhor analise o perfil de risco, trazendo uma agilidade, seja em termos de contratação, seja em termos de agilidade no atendimento do sinistro, tornando despidendo o uso indiscriminado de papéis (burocracia) no processo *onboarding*⁴².

terceiros na área tecnológica de “FinTechs”. Outro momento no qual essa expressão apareceu para o grande público foi em 2010, quando a Accenture, junto da Partnership Fund for New York City, criou o nome FinTechs Innovation Lab para designar o programa de aceleração de startups financeiras da cidade de Nova York. (...) O conceito do que é uma FinTechs de acordo com o entendimento de alguns órgãos internacionais e estudiosos. Segundo o Fórum Econômico Mundial, FinTechs é a abreviação de financial technology e refere-se ao uso inovador de tecnologia na criação e entrega de produtos/serviços financeiros.” DINIZ, Bruno. O Fenômeno FinTechs. Editora Alta Books, 2020. p.23;

³⁹ “A inteligência artificial incrementa as técnicas de gerenciamento do risco à disposição do segurador. Primeiro, porque multiplica os métodos de previsão e mensuração do risco para além do modelo estatístico tradicional; Segundo, porque fornece inúmeras técnicas de prevenção de controle de risco, de forma eficiente e a baixo custo. A introdução dessas novas técnicas de gerenciamento do risco, assim como das outras múltiplas utilidades que a inteligência artificial tem proporcionado ao setor de seguros, tem sido percebida especialmente a partir do papel desempenhado pelas Insurtechs.” MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; Direito dos Seguros; 2022; p.595.

⁴⁰ DINIZ, Bruno. O Fenômeno FinTechs. Editora Alta Books, 2020. p.23.

⁴¹ “Trata-se de empresas de tecnologia voltadas ao setor de seguros que, sob as mais variadas formas e modelos de negócio, promovem a integração entre tecnologia e seguro, atuando no desenvolvimento de técnicas securitárias disruptivas, seja de maneira autônoma, seja em parceria com seguradoras. Ademais, ainda que venham a desempenhar atividade semelhante à do segurador, eventualmente celebrando contratos na condição de garante, a qualificação das Insurtechs como segurador, porém, e a consequente conceituação do negócio jurídico como contrato de seguro pressupõem a autorização do órgão regulador (art. 757, parágrafo único, do CC).” MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; Direito dos Seguros; 2022; p.595.

⁴² “Se você já comprou um seguro para automóvel, sabe que teve que preencher um formulário dizendo onde mora, quantos anos tem, se guarda o carro no estacionamento coberto ou descoberto, a quantidade de quilômetros dirigidos por dia, além de quem são os motoristas, independente da seguradora onde fez sua apólice. É neste cenário de preços que a inteligência artificial começa a trabalhar. Atualmente já existem seguradoras pelo mundo que trabalham precificação através de modelos preditivos (algoritmos de análise de dados), onde os preços dos seguros são personalizados de acordo com os hábitos de direção do segurado, área geográfica e distância de deslocamento do motorista, as margens de rentabilidade que a Seguradora quer ter naquele tipo de seguro, preço dos concorrentes, tempo da carteira de motorista, pontuação de crédito de quem pagará pelo seguro, bem como outras informações disponíveis para pesquisa automatizada, que permitam, praticamente, criar o preço individualizado para cada segurado. O interessante aqui é o dinamismo na determinação do

Outro fator que não pode ser olvidado refere-se à uma facilidade na comunicação com a corretora ou seguradora.⁴³ Ainda, sobre esses canais de comunicação, contratar o seguro por meio das *Insurtechs* ficou mais fácil. Não se olvida que a mediação do corretor de seguros é uma etapa necessária, mas, nesses novos canais proporcionados pelas *Insurtechs* possibilitam a adequação da oferta de seguro pela internet (ou aplicativo). Essa mudança se torna tão aparente que atualmente surgem novas modalidades antes impensáveis nos mercados de seguro, como é o caso do “*pay per use*”.

O surgimento das *InsurTechs* está intimamente ligado às *FinTechs* que, em linhas gerais, também estão trazendo sérias mudanças para o mercado fortemente regulado das instituições financeiras. Conforme explicado, o principal objetivo das *InsurTechs*, por agregar tecnologia a todas as fases da cadeia de seguros, não é competir diretamente com as operadoras tradicionais. De fato, se uma *InsurTech* futura decidir vender seguro de carro, pode haver concorrência com uma operadora já estabelecida, porém, como os fatos ilustram, a forma como os entrantes se dará no mercado é bem diferente. O produto de seguro visado pelas *InsurTechs* não será o seguro de carro tradicional. Novas modalidades como o seguro “*pay per use*” estarão no horizonte, o que significa que, pelo menos diretamente, não haverá concorrência com as operadoras tradicionais, mas sim uma relação econômica e complementar. Além disso, as *InsurTechs* não são designadas apenas para serem seguradoras típicas. Aliás, parece que a grande contribuição trazida por eles depende de atividades específicas que visam agregar qualidade aos serviços prestados pelas operadoras tradicionais. Se um *App* for capaz de, coletando dados de satélites, otimizar os procedimentos de ajuste de sinistro de uma seguradora agrícola, não haverá dúvidas sobre os benefícios que essas duas empresas podem alcançar juntas. O mesmo pode

preço; os modelos mudam com base nos dados inseridos ao longo do tempo, então o sistema reconhece os padrões e ajusta a taxa de forma autônoma, permitindo que a cotação do seguro seja em tempo real sem a interferência de humanos, além do segurado. Se o carro já estiver preparado com GPS para ser rastreado, é possível, depois de fazer o seguro, verificar se as informações aplicadas para a precificação estão corretas, e se o valor estiver inconsistente com a forma de dirigir ou trajetos realizados, então ajustará mês a mês o valor pago, lendo as informações do carro, processando no algoritmo de precificação e oferecendo um preço compatível com o uso do carro.” VILENKY, Renata. *Inteligência Artificial - Uma oportunidade para você empreender*. Editora Saraiva, 2021. 9786558110330. Disponível em: Disponível em: <
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110330/>>. Acesso em: 06 mar. 2022. p.22.

⁴³ DINIZ, Bruno. *O Fenômeno FinTechs*. Editora Alta Books, 2020. p.58.

ser argumentado em relação ao seguro automóvel automatizado, seguro saúde/vida e melhor avaliação dos dados pessoais dos segurados etc.⁴⁴

Nesse enfoque, com o advento das *InsurTechs*, é fato que as tradicionais empresas do setor de seguros têm almejado formas de trabalhar em conjunto, num ambiente de auxílio mútuo, até mesmo porque os Grandes Players do mercado de seguros possuem capital gigantesco. As *InsurTechs* têm aderido a todos os elos da cadeia securitária proporcionando uma customização maior dos produtos. Considerando isso, segundo a EIOPA, as soluções *InsurTech* criam novas oportunidades para os consumidores, no sentido de que podem resultar em produtos e serviços mais personalizados, melhor experiência do cliente, maior transparência e concorrência; e para o setor de seguros, uma vez que os desenvolvimentos *InsurTech* podem ser mais eficientes em termos de custo, melhorar o processo de avaliação de risco das empresas, criar acesso direto aos clientes, incluindo anúncios direcionados e individualizados, e auxiliar nos procedimentos de conformidade das empresas ("RegTech") e em seus esforços contra fraudes de seguros. Ao mesmo tempo, a opinião da EIOPA é que a *InsurTech* também pode causar novos riscos tanto para os consumidores (tais como, riscos relativos ao tratamento de preços justos dos consumidores, questões de privacidade e propriedade de dados, exclusão de clientes não digitais, etc.) e para a indústria (por exemplo, risco cibernético, falhas de TI, entrada de novos players competitivos no mercado, etc.).⁴⁵

⁴⁴ "As already explained, the appearance of the InsurTechs is closely linked with the Fintechs that, broadly arguing, are also bringing serious changes to the heavily regulated market of the financial institutions. As explained, the main goal of the InsurTechs, as per the addition of technology to all phases of the insurance chain, is not to directly compete with traditional carriers. In fact, if an upcoming InsurTech decides to sell car insurance, there can be competition with an already established carrier, however, as the facts illustrate, the way in which the entrants will take place at the market is quite different. The insurance product targeted by the InsurTechs is not going to be the traditional car insurance. New modalities such as "pay per use" insurance will be at the horizon, what means that, at least directly, there shall be no competition with traditional carriers but an economic and complementary relation. The InsurTechs, moreover, are not only assigned to be typical insurers. As a matter of fact, it seems that the great contribution brought by them rely on specific activities that are meant to add quality to the services provided by traditional carriers. If an App is able to, collecting data from satellites, optimize the loss adjustments procedures of an agricultural insurer, there shall not be any questions about the benefits that these two companies can achieve together. The same can be argued as per automated car insurance, health/life insurance and the better assessment of personal data of policyholders etc." (Tradução nossa). GOLDBERG, Ilan. The InsurTechs in Brazil: a legal and regulatory analysis. *Revista De Direito Administrativo*, 280(3), 149–182. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85151>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁴⁵ "Particularly concerning the insurance market and FinTech's/InsurTech's impact thereon, the European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA) acknowledges that InsurTech's effects span across the value chain of the insurance market from the stage of product design and development, across pricing and underwriting, and until claims management. Considering this, according to EIOPA, InsurTech solutions create new opportunities for consumers, in the sense that they

Há agilidade em cotações e acesso de informações⁴⁶, novas e adicionais informações para controle de risco, IA para análise das possíveis coberturas inclusive proporcionando melhores produtos e uma maior rapidez de acesso e aprovação rápida e eficiente envolvendo o sinistro.⁴⁷

Em um passado não muito longínquo, as empresas investiam na qualificação ou na busca por profissionais qualificados para entender e subscrever os riscos do seguro de vida. Havia casos em que o pretense segurado preenchia uma proposta, que era, não raro, enviada acompanhada com alguns exames médicos. Todo trâmite foi deixado de lado em virtude da grande quantidade de dados produzidos, tratados e consumidos, indo ao encontro do Big Data. Este termo (Big data) também se refere a tecnologias e procedimentos usados no processamento e análise de dados para obter informações que geram receitas, identificar padrões ou correlações repetitivas, formular novas ideias ou soluções, ou prever eventos futuros com mais precisão. Os distribuidores de seguros reconhecem os benefícios dos dispositivos IoT, tais como sistemas telemáticos em veículos, sensores inteligentes em residências e vários tipos

may result in more personalized products and services, better customer experience, enhanced transparency and competition; and for the insurance industry, as InsurTech developments can be more cost efficient, enhance the companies' risk assessment process, create direct access to customers, including targeted, individualized advertisements, and assist in the companies' compliance procedures ("RegTech") and their efforts against insurance fraud. At the same time, EIOPA's view is that InsurTech may also cause new risks to both consumers (such as, risks concerning the fair pricing treatment of consumers, privacy and data ownership issues, exclusion of non-digital customers, etc.) and to the industry (e.g. cyber-risk, IT flaws, entry of new competitive market players, etc.)" (Tradução nossa). CHATZARA, Viktoria. FinTech, InsurTech, and the regulators. In: MARANO, Pierpaolo; NOUSSIA, Kyriaki (Ed.). InsurTech: a legal and regulatory view. Aida Europe Research Series on Insurance Law and Regulation. ISBN 978-3-030-27386-6 (eBook). Switzerland: Springer, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/978-3-030-27386-6>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁴⁶ "Outro contexto bastante desenvolvido é o atendimento ao cliente, seja no caso de um sinistro ou em caso de dúvidas. Por meio de bots que reconhecem voz e entendem o nível de emoção do segurado, é possível redirecionar as chamadas de clientes com problemas sérios para funcionários mais experientes, fomentando a retenção, ou responder em tempo real a partir de processos de aprendizagem de máquina pré-estabelecidas. Os algoritmos gerenciam grandes volumes de chamadas simultâneas, chats e/ou e-mails, operando 24 horas por dia, sete dias por semana, resolvendo boa parte das dúvidas e reclamações dos clientes, sem onerar folhas de pagamento e sem deixar o segurado aguardando uma resposta no próximo dia útil. Na resolução de sinistros, a tecnologia tem evoluído rapidamente e por meio da recepção de fotos e vídeos de um acidente com o bem, é possível realizar o reconhecimento de imagem, mitigando o risco de fraude e reduzir sensivelmente o tempo de resolução de dias para horas, além de reduzir o custo do processo das seguradoras em quase 60% do valor atualmente praticado. A inteligência artificial pode identificar peças danificadas de carros ou casas, pesquisá-las em um catálogo em nuvem e calcular o custo de reposição. Além de reduzir custos administrativos, o impacto na experiência do cliente, é incrível. Podemos dizer que realmente começamos a trabalhar em prol do segurado." VILENKY, Renata. Inteligência Artificial - Uma oportunidade para você empreender. Editora Saraiva, 2021. 9786558110330. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110330/>>. Acesso em: 06 mar. 2022, p.22.

⁴⁷ DINIZ, Bruno. O Fenômeno *FinTechs*. Editora Alta Books, 2020. 9788550815459. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815459/>>. Acesso em: 11 dez. 2022..

de tecnologia de desgaste. As seguradoras podem utilizar as informações coletadas por esses meios para refinar suas coberturas e modelos de preços.⁴⁸

Daí porque com o bônus que se depreende da existência de dados mais precisos, acaba por resultar um ônus que decorre da obrigação de lidar com os dados dos consumidores de uma maneira ética, justa e correta, focando em segurança⁴⁹, privacidade e uso racional e adequado.⁵⁰ A posse de dados muito detalhados pode ter consequências negativas e não intencionais. A privacidade das pessoas com as quais se relaciona está em risco. O rastreamento de dados, tanto pelo dispositivo *blackbox* como por um sensor de atividade (no campo de seguros via Internet), fornece muitas informações que vão além do que uma seguradora pode exigir para determinar o comportamento do segurado ou para reduzir o prêmio. A coleta de dados de clientes atingiu um novo nível com o surgimento de novas tecnologias de telecomunicações, tais como mídias sociais ou dispositivos móveis. Como resultado, os distribuidores de seguros podem coletar muitas informações sobre seus clientes, mesmo sem seu conhecimento. Uma pessoa identificada nas mídias sociais como fumante pagará prêmios mais altos por seu seguro de vida. A GDPR introduziu um sistema complexo

⁴⁸ “Este término también se refiere a las tecnologías y procedimientos utilizados en el procesamiento y el análisis de datos con el fin de obtener información que genere ganancias, así como para identificar patrones repetitivos o correlaciones, formular nuevas ideas o soluciones o pronosticar futuros acontecimientos de manera más precisa. Los distribuidores de seguros reconocen los beneficios que traen los dispositivos IoT, tales como los sistemas telemáticos instalados en los vehículos, sensores inteligentes en las viviendas y distintos tipos de tecnología vestible (woreables). Las empresas de seguros pueden utilizar la información recogida por estos medios para perfeccionar sus modelos de cobertura y precios.” (Tradução nossa). SZARANIEC, Monika. Inteligencia artificial y el problema de exclusión de cierta categoría de clientes en el ejemplo del mercado de seguros: cuestiones seleccionadas. In: Artificial Intelligence and Human Rights, Madri, Espanha: Dykinson, 2021, E-book. P.300.

⁴⁹ “O ilícito geral na LGPD pode ser compreendido pela falta ao dever de segurança em termos similares aos da disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a responsabilidade civil pelo fato do serviço. No direito do consumidor o dever geral de segurança está fundado no elemento defeito, pois o produto ou serviço é considerado defeituoso e, assim, ensejador da responsabilidade civil do fornecedor, quando não oferece a segurança que legitimamente se pode esperar. Do mesmo modo, mantendo a coerência sistemática, o tratamento irregular previsto no art. 44 da LGPD ocorre quando da quebra de legítimas expectativas quanto à segurança dos processos de tratamento de dados. Poderia se falar, por conseguinte, de um defeito no tratamento de dados pessoais ou, caso se queira manter a nomenclatura da própria LGPD, de um tratamento irregular. Ainda que se reconheça que a falta ao dever de segurança se aproxima da análise da culpa em sentido estrito - entendida como falta ao dever de cuidado - é necessário concluir que o regime de responsabilidade civil centrado no ilícito geral decorrente de um tratamento irregular define uma responsabilidade objetiva especial.” DRESCH, Rafael de Freitas Valle. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Migalhas. Artigo publicado em: 02 jul. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados> >. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁵⁰ GOLDBERG, Ilan. The InsurTechs in Brazil: a legal and regulatory analysis. Revista De Direito Administrativo, 280(3), 149–182. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85151>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

de gestão para garantir que os dados pessoais dos indivíduos sejam armazenados e processados de forma honesta e legal. Entretanto, isto não resolve o problema relacionado às seguradoras que utilizam grandes dados, análises de dados e outros sistemas analíticos que fazem uso de modelos avançados *pricing* ou de *cross-selling*.⁵¹

Se esse dever de tratar os dados de maneira ética, justa e correta deve ser observado na seara privada, diferente não há de ser no âmbito público, ainda mais em tempos em que reconhecido um direito fundamental à proteção de dados. Na exata proporção em que as seguradoras se tornarão mais eficientes por um custo menor, subscrevendo riscos e cobrando prémios e franquias de uma maneira mais ajustada, deverão investir mais recursos nas questões de proteção de dados. Tais informações podem ser usadas, entre outras coisas, para traçar o perfil dos clientes, gerenciar o relacionamento com os clientes, rastrear as preferências dos clientes por produtos e serviços, rastrear instituições financeiras, determinar credibilidade, prevenir fraudes, identificar clientes e apoiar decisões comerciais. Os distribuidores de seguros frequentemente gerenciam bases de dados abrangentes que podem ser utilizadas para identificar seus clientes alvo, obter um bônus, reduzir os custos de danos, detectar comportamentos fraudulentos e analisar continuamente a situação de risco do cliente. Além disso, eles utilizam os bancos de dados para monitorar o estilo de condução dos segurados e utilizam essas informações para calcular os prêmios de forma personalizada. Muitos deles utilizam dados da mídia social para enviar aos clientes informações sobre as práticas de vendas, publicidade e desenvolvimento de um produto de seguro. Estes dados servem como uma ferramenta para identificar mais efetivamente um perfil de risco apropriado e melhorar a competitividade dos

⁵¹ “La posesión de datos muy detallados puede traer consecuencias negativas y no deseadas. La privacidad de las personas a las que se refieren está en peligro. El seguimiento de datos, tanto por el dispositivo Blackbox, como por un sensor de actividad (en el campo de seguros a través de Internet), proporciona mucha información que excede lo que un asegurador puede exigir para determinar el comportamiento del asegurado o para reducir la primas. La recopilación de datos sobre los clientes ha llegado a un nuevo nivel con la aparición de nuevas tecnologías de telecomunicación, tales como las redes sociales o los dispositivos móviles. Como consecuencia, los distribuidores de seguros pueden recopilar mucha información sobre sus clientes, incluso sin que ellos lo sepan. Una persona identificada en las redes sociales como fumador declarado pagará primas más altas por su seguro de vida. El RGPD3 ha introducido un sistema complejo de gestión para asegurar que los datos personales de las personas físicas se almacenen y procesen de manera honesta y legal. Sin embargo, esto no resuelve el problema relacionado con el hecho de que los aseguradores utilicen big data, Data Analytics y otros sistemas de análisis que hagan uso de modelos avanzados de pricing o cross-selling.” (Tradução nossa). SZARANIEC, Monika. Inteligencia artificial y el problema de exclusión de cierta categoría de clientes en el ejemplo del mercado de seguros: cuestiones seleccionadas. In: Artificial Intelligence and Human Rights, Madri, Espanha: Dykinson, 2021, E-book.

produtos e serviços oferecidos. Em particular, eles podem assegurar uma personalização precisa da oferta de seguros, serviços de personalização de acordo com a qualidade, preço, perfil dos clientes potenciais e suas necessidades particulares. O uso destes dados também pode influenciar o desenvolvimento de vendas cruzadas de diferentes produtos e serviços, especialmente no contexto de conglomerados financeiros".⁵²

Num exercício argumentativo, pense-se no caso de um programador deixar de ajustar os algoritmos que irão analisar os dados pessoais para fins de subscrição de riscos. As consequências podem facilmente causar discriminação, o que deve ser evitado. Em um passado não tão distante, as operadoras precisavam investir em profissionais qualificados e experientes para entender corretamente e, então, subscrever os riscos do seguro de vida. Os segurados costumavam assinar uma proposta, enviar documentos e, em algumas situações, eram obrigados a entregar alguns exames médicos. Todo o processo foi complexo, burocrático e lento. Graças à “explosão” de dados, disponíveis através de Apps, algoritmos, todos os requisitos anteriores são agora quase inúteis. É preciso argumentar que com o bônus - dados mais precisos - vem o ônus, ou seja, a obrigação de tratar os dados da maneira correta. Os reguladores de seguros, nessa direção, precisam se concentrar em três campos centrais: (i) privacidade do consumidor; (ii) segurança dos dados dos clientes; e (iii) uso adequado. Na medida em que as seguradoras terão condições de serem mais eficientes e, nesse sentido, subscreverem riscos e cobrar em prêmios e franquias adequadamente, parece claro, por outro lado, que investirão mais dinheiro nas

⁵² “Dicha información puede servir, entre otras cosas, para perfilar clientes, gestionar relaciones con ellos, hacer seguimiento a sus preferencias en cuanto a los productos y servicios, seguir las instituciones financieras, determinar su credibilidad, prevenir fraudes, identificarlos y respaldar las decisiones de negocios. Los distribuidores de seguros suelen gestionar de manera completa las bases de datos que pueden utilizarse para identificar a sus clientes objetivo, obtener una bonificación, disminuir los costes por los daños, detectar comportamientos fraudulentos y analizar de manera continua la situación de riesgo del cliente. Además de esto, utilizan las bases de datos para monitorizar el estilo de conducción de vehículos por parte de los titulares de pólizas y se apoyan en esta información para calcular las primas de manera personalizada. Muchos de ellos utilizan los datos provenientes de las redes sociales para enviar a los clientes información sobre la venta, publicidad y prácticas de desarrollo de un producto de seguros. Estos datos sirven como herramienta para identificar con mayor eficacia un adecuado perfil de riesgo y mejorar la competitividad de los productos y servicios ofrecidos. En especial, pueden garantizar una personalización precisa de la oferta de seguros, adaptando los servicios en función de calidad, precio, perfil de los clientes potenciales y sus necesidades particulares. La utilización de estos datos también puede influir en el desarrollo de cross-selling de distintos productos y servicios, sobre todo en el marco de conglomerados financieros». (Tradução nossa). SZARANIEC, Monika. Inteligencia artificial y el problema de exclusión de cierta categoría de clientes en el ejemplo del mercado de seguros: cuestiones seleccionadas. In: Artificial Intelligence and Human Rights, Madri, Espanha: Dykinson, 2021, E-book.

questões de proteção de dados. Imagine uma situação em que, por falta de cuidado, um programador deixe de ajustar os algoritmos que irão analisar os dados pessoais para fins de subscrição de riscos. As consequências podem facilmente causar discriminação, o que deve ser evitado.⁵³

Aqui pode-se lembrar do caso no qual Mohamed cotou preços de serviços securitários e descobriu que pagaria mais caro que John.⁵⁴ Ou até mesmo quando os aplicativos sequer conseguem reconhecer o rosto de um eventual proponente em virtude de sua raça ou cor⁵⁵ A situação ganha relevo e forma principalmente no âmbito dos Estados Unidos da América⁵⁶, pois lá, a grande maioria dos algoritmos de IA são

⁵³ “At a not so far past, carriers needed to invest in qualified and experienced professionals to correctly understand and, then, underwrite life insurance risks. The policyholders used to sign a proposal, to send documents and, in some situations, were bound to deliver a few medical exams. The whole process was complex, bureaucratic, and slow. Thanks to the “explosion” of data, available through Apps, algorithms, all the past requirements are now almost useless. (...) Needles to argue that with the bonus — more accurate data — comes the onus, i.e., an obligation to handle the data on the proper way. The insurance regulators, in this direction, need to focus on three core fields: (i) consumer privacy; (ii) security of customer data; and (iii) appropriate use. As far as insurers will have conditions to be more efficient and, in this sense, underwrite risks and charge premiums and deductibles properly, it seems clear, on the other hand, that they shall invest more money in the data protection issues. (...) Imagine a situation in which, for a lack of care, a programmer fails to adjust the algorithms that will analyze personal data for purposes of risks’ underwriting. The consequences can easily cause discrimination, what shall be avoided.” (Tradução nossa). GOLDBERG, Ilan. The InsurTechs in Brazil: a legal and regulatory analysis. *Revista De Direito Administrativo*, 280(3), 149–182. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85151>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁴ Título da reportagem: “Motorists fork out £1,000 more to insure their cars if their name is Mohammed. Top firms such as Admiral and Marks & Spencers have been dragged into an insurance race row after giving far lower quotes for drivers with traditionally English names like John”. LEO, Bem. Motorists fork out £1,000 more to insure their cars if their name is Mohammed. Disponível em: <<https://www.thesun.co.uk/motors/5393978/insurance-race-row-john-mohammed/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁵ “O vídeo do tiktokker Benjamin @sociedadepretadospoetas no vídeo o Benjamin tenta sem sucesso, validar sua fotografia, através do serviço de biometria do C6 Bank que responde com a mensagem: (Mantenha seus olhos descobertos) e quando coloca uma fotografia de uma pessoa branca, o sistema reconhece imediatamente.” Título do post: “O Racismo Estrutural continua...”. LinkedIn. Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/humbertomatosvalerio_diversidade-representatividade-inclusao-activity-6889506731580235776-x8VW>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁶ “O COMPAS, Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions, ferramenta utilizada por alguns tribunais dos Estados Unidos, desenvolvida e idealizada para auxiliar magistrados nas tomadas de decisões, foi alvo de duras críticas. A ferramenta avalia o potencial de reincidência de uma pessoa por meio de uma escala de riscos. Eis que em 2016, um estudo realizado pela organização ProPublica despertou atenção da comunidade jurídica quando questionou os dados do COMPAS e concluiu que acusados negros tinham 77% mais chances de serem considerados reincidentes do que os acusados brancos, ainda que estivessem sendo analisados pelas mesmas circunstâncias. Outrossim, concluiu-se que apenas 20% das pessoas previstas para cometer crimes violentos realmente o fizeram. Da experiência com o COMPAS, percebe-se que os algoritmos não são dotados de neutralidade, mas dependem da formulação de modelos, que podem trazer em si vieses, haja vista serem frutos de interpretações humanas. Por conseguinte, a depender dos dados fornecidos, bem como dos valores e intenções de seus programadores, podem resultar em decisões subjetivas, possivelmente eivadas de ilegalidades.” PRACTITIONER’S GUIDE TO COMPAS CORE. Disponível em: <<https://assets.documentcloud.org/documents/2840784/Practitioner-s-Guide-to-COMPAS-Core.pdf>>. In: GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência

desenvolvidos pela iniciativa privada, apresentando-se como produtos comerciais cujo conteúdo (algoritmo) sequer é de conhecimento público (“caixa-preta” ou ausência de transparência), embora contenha dados colhidos, armazenados e tratados pelo Poder Público.⁵⁷

Assim sendo, há uma forte inovação tecnológica, inclusive, devendo ser destacado o sistema de seguro *peer-to-peer* ou modalidades de seguro que beneficiam, por exemplo, quem pouco utiliza o veículo fazendo uso até mesmo do *blockchain*.⁵⁸

Com base nesse pequeno parêntese, que mostra o impacto da tecnologia em um dos setores mais ortodoxos do mercado, pode-se perceber que, mesmo em se tratando de um setor regulado e conservador como é o ramo dos seguros, há ganhos com a utilização da inteligência artificial, em que pese a existência de uma verdadeira “caixa-preta”, que não se coaduna com o Poder Público. Portanto, antes de considerar as possibilidades e desafios trazidos pela utilização da IA no âmbito Poder Público, mais precisamente perante o Poder Judiciário, é essencial refletir sobre a importância de se estabelecer um equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos fundamentais. Tal qual no caso dos seguros resta ilustrado como a tecnologia pode trazer avanços

artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁷ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.85.

⁵⁸ Também há aquelas startups que buscam transformar a indústria ao propor um novo modelo de negócio, como é o caso da Lemonade, de Nova York. A proposta da empresa é de um sistema de seguro peer-to-peer social, no qual um grupo de pessoas reúne seus recursos através do pagamento de prêmios, tal qual é em um sistema convencional, e coloca-o em uma “conta” coletiva. Quando algum membro do grupo sofrer sinistro, ele utiliza os recursos da conta para cobrir o bem segurado. Outro modelo interessante foi desenvolvido pela Metromile, de São Francisco, no qual o segurado paga o seguro do carro por quilômetro dirigido — que é medido através de um aplicativo e que beneficia usuários que utilizam pouco o carro. Esse modelo, conhecido como microsseguro ou seguro sob demanda, também é utilizado pela startup Cuvva, do Reino Unido. Nesse caso, a empresa oferta seguros por tempo limitado, de uma hora ou um dia inteiro, para que o usuário utilize apenas quando sentir que é necessário. As oportunidades são imensas para onde olharmos nesse segmento. Seja na busca por melhores processos, na cadeia de produção da indústria, ou através do uso de novas tecnologias, como, por exemplo, o blockchain no negócio de resseguro. Em um estudo realizado em 2016, a PWC apontou um potencial superior a US\$5 bilhões de economias que podem ser geradas a partir do uso do blockchain na indústria de resseguros, pelo simples fato de como as informações e verificações poderão ser realizadas com o uso da tecnologia. O fato desse segmento compartilhar informações com vários agentes relacionados, em toda cadeia produtiva, por si só alimenta expectativas fantásticas para o futuro. As perspectivas nesse segmento são enormes e alguns especialistas esperam que, à medida que a regulação avance, teremos uma indústria de seguros cada vez mais moderna e mais abrangente. DINIZ, Bruno. O Fenômeno FinTechs. Editora Alta Books, 2020. p.59;

significativos, mas também destaca a necessidade de mitigação dos riscos associados à falta de transparência e aos possíveis vieses algorítmicos.

2.2 Principais desafios no campo jurídico

Os principais desafios que se apresentam envolvem a compreensão e aplicação adequada dos princípios constitucionais, a garantia da privacidade e proteção de dados, a transparência algorítmica e a responsabilização por eventuais danos causados por decisões automatizadas. À medida que se avança na discussão sobre a IA no contexto jurídico, cabe a reflexão sobre soluções que preservem a compreensibilidade, a equidade e a justiça, a fim de assegurar que essas tecnologias sejam verdadeiramente benéficas para a sociedade como um todo. Nos atuais tempos em que muito se fala das “*Fake News*”⁵⁹ resta claro que a IA acabaria por ser utilizada para fins imorais e ilícitos. Inclusive, se encontra notícias sobre profissionais utilizando diretamente tal tecnologia, como ocorre com os corretores de imóveis nos EUA⁶⁰, jornalistas⁶¹ ou até o mesmo um juiz realizando a fundamentação de uma sentença

⁵⁹ “Criado pela empresa de inteligência artificial OpenAI, ele fala do risco de produzir desinformação e da complicada questão ética da autoria daquilo que produz. Para os críticos, isso apresenta um risco de disseminação de desinformação e um desafio ao controle de direitos autorais na rede. A redação do GLOBO consultou o terminal do robô na internet sobre esses dois assuntos. Ele reconhece que não tem como reivindicar autoria do conteúdo que gera e que algumas das informações usadas para treiná-lo ‘podem ser falsas’. Conforme o próprio robô: ‘Sou um modelo de linguagem altamente avançado baseado em tecnologia de aprendizado de máquina de ponta. Em comparação com chatbots e modelos de linguagem anteriores, fui treinado em um conjunto de dados muito maior, o que me permite entender e responder a uma ampla variedade de inputs de linguagem natural.’ GARCIA, Rafael. Título da reportagem: “Fui treinado com informação que pode ser falsa”. O GLOBO. Notícia publicada em: sáb., 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/fui-treinado-com-informacao-que-pode-ser-falsa-diz- robo.ghtml> >. Acesso em: 04 fev. 2023.

⁶⁰ “Mas JJ Johannes, o corretor de imóveis da casa, criou a descrição em menos de cinco segundos digitando algumas palavras-chave no ChatGPT, uma nova ferramenta viral de *chatbot* de Inteligência Artificial que pode gerar respostas elaboradas às solicitações do usuário. É uma tarefa, disse ele, que de outra forma levaria uma hora ou mais para escrever sozinho. ‘Isso me economizou muito tempo’, disse Johannes à CNN, observando que fez alguns ajustes e edições no trabalho do ChatGPT antes de publicá-lo. ‘Não é perfeito, mas foi um ótimo ponto de partida. Minha formação é em tecnologia e escrever algo eloquente leva tempo. Isso facilitou muito’. ” KELLY, Samantha Murphy. Corretores de imóveis nos EUA: Não imaginamos como trabalhar sem o ChatGPT agora. Notícia publicada em: 28 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/corretores-de-imoveis-nos-eua-nao-imaginamos-como-trabalhar-sem-o-chatgpt-agora/> >. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁶¹ “O ChatGPT assusta e fascina; apressa as discussões sobre o impacto da IA. É importante que haja uma adaptação e preparação para essa mudança, para que os trabalhadores possam se desenvolver para trabalhos que possam ser mais difíceis de serem automatizados, como criatividade, pensamento crítico e capacidade de lidar com tarefas complexas e incertas. Assim, o avanço da IA no mercado de trabalho é uma oportunidade para os humanos evoluírem e aprimorarem suas habilidades, ao invés de simplesmente ser visto como uma ameaça. * * * * A coluna, até aqui, foi integralmente escrita pelo ChatGPT, o *chatbot* do momento cujos criadores receberão agora um investimento de R\$ 50 bilhões

por meio de ChatGPT.⁶² Sobre a sentença prolatada no âmbito do Poder Judiciário Colombiano, que foi fundamentada através do ChatGPT, explica o Magistrado:

É a primeira sentença a nível nacional que utiliza inteligência artificial, por isso estou surpreendido, mas tendo em conta a preocupação de muitos, a minha decisão é totalmente pessoal, privada e autónoma, mas a inteligência artificial ajuda a construir uma sequência de textos que te ajuda para tomar a decisão e tomar a decisão”, assegurei. Similarmente, declarei que há muitos insights que podem ser seguidos no futuro por apoyándose de esta y demás inteligencias para sus sentenças. 'Conheço um grupo de pessoas e amigos que estão muito felizes, porque sabemos que este sistema pode nos ajudar a transcrever o que temos na internet e chegar de uma forma muito lógica e curta ao que precisamos', disse.⁶³

Todavia, cabe destacar que o ChatGPT pode ser muito mal utilizado com boas intenções. Como qualquer remédio (ou novo recurso, ou nova tecnologia, ou nova invenção) utilizado sem parcimônia ou prescrição pode se tornar ocasionar efeitos colaterais inesperados. O uso irresponsável da IA pode dar lastro a problemas que

da Microsoft. Inspirado por uma postagem de Leo Monasterio, fiz esta solicitação ao bot: 'Escreve um texto sobre o avanço da IA no mercado de trabalho. Dê como exemplo o trabalho de um colunista de economia'. Ficou pronto em poucos segundos. 'Foi sua melhor coluna, Pedro', dirá o leitor mais irônico. O texto, se não genial, impressiona pelo menos pela velocidade com que foi feito. O ChatGPT tem assustado e fascinado, apressando as discussões sobre o impacto da IA. Esperemos que possamos discutir um pouquinho o futuro nesse País sempre tão às voltas com o passado.” NERY, Pedro Fernando. Título da reportagem: Não escrevi essa coluna, foi uma inteligência artificial. Estadão. Notícia publicada em: 17 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/economia/pedro-fernando-nerly/coluna-escrita-chatbot-inteligencia-artificial/> >. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶² “Vale dizer, ficou comprovado que a GPT-3 é excelente quando utilizada para o Teste de Turing, repetindo com fidelidade o comportamento humano, inclusive com as nuances relacionadas a preconceitos, refletindo em preocupações com eventual aconselhamento humano no processo de tomada de decisão. Assim, sua utilização como auxiliar no processo de tomada de decisão deve se dar de maneira cautelosa, pois o resultado pode não representar a melhor escolha no caso concreto.” COLOMBO, Cristiano; SOUZA, Maique Barbosa. Gpt-3 aplicada em assistentes virtuais e potencialização dos preconceitos: primeiras linhas jurisprudenciais acerca de responsabilidade civil sobre inteligência artificial no Brasil e perspectivas sobre solidariedade à luz da teoria do deep pocket. In: Direito, tecnologia e inovação – v. IV: estudos de casos / Leonardo Parentoni [Coordenador]; Giovanni Carlo Batista Ferrari, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tárík César Oliveira e Alves [Organizadores]. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2022. p.53-73. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.-VOL.-4-estudos-de-casos.pdf> >. Acesso em 01 mai. 2023. P.58-59.

⁶³ “Es la primera sentencia a nivel nacional que ha utilizado la inteligencia artificial, por lo que estoy sorprendido, sin embargo, entendiendo la preocupación de muchos, mi decisión es completamente personal, privada y autónoma, pero la inteligencia artificial ayuda a construir una cadena de textos que ayuda a sacar la sentencia y a tomar la decisión”, aseveró. Asimismo, aclaró que hay muchos jueces que en un futuro pueden seguir apoyándose de esta y demás inteligencias para sus sentencias. ‘Yo conozco un grupo de jueces y amigos que están muy contentos, porque sabemos que este sistema nos puede ayudar a transcribir cosas que hay en internet y traerlo de manera muy lógica y corta a lo que necesitamos’, manifestó.” (Tradução nossa). LEÓN, Alejandro. Título da reportagem: “Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldó argumentación: juez de Cartagena usó inteligencia artificial”. Notícia publicada em: 02 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.bluradio.com/judicial/sentencia-la-tome-yo-chatgpt-respaldo-argumentacion-juez-de-cartagena-uso-inteligencia-artificial-pr30> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

não existiam antes do seu advento, principalmente quando imperar a ausência de explicabilidade⁶⁴.

Cédric Villani adverte que essa explicabilidade é condição essencial de aceitação, pois é questão de princípio ao passo que a sociedade não aceitará que determinadas decisões sejam tomadas às cegas. Em inexistindo a possibilidade de explicação das decisões tomadas pelos sistemas autônomos lastreados em uma inteligência artificial, parece muito difícil justificá-las. Mas como aceitar o injustificável em áreas tão essenciais para a vida de um indivíduo quanto o acesso ao crédito, emprego, moradia, justiça ou saúde? A longo prazo, a explicabilidade destas tecnologias é uma das condições para a sua aceitabilidade social. Quando se trata de determinados assuntos, é mesmo uma questão de princípio: não podemos aceitar, como sociedade, que certas decisões importantes possam ser tomadas sem explicação. Na verdade, sem a possibilidade de explicar as decisões tomadas pelos sistemas autônomos, parece difícil justificá-las. Contudo, como aceitar o injustificável em áreas tão decisivas para a vida de um indivíduo como o acesso ao crédito, ao emprego, à habitação, à justiça ou à saúde? Isto parece inconcebível.⁶⁵

Em vista de todos esses aspectos (principalmente no que toca à utilização de uma IA – ChatGPT⁶⁶ - desenvolvida pela esfera privada estar sendo usada para

⁶⁴ “Explicabilidade da IA: A explicabilidade da inteligência artificial (XAI) é um dos propósitos apontados para uma IA ética. Ela é apresentada como um equilíbrio para a característica da caixa-preta e diz respeito à aplicação do princípio da transparência para atingir a confiabilidade e a robustez do sistema. A explicabilidade está apoiada em duas características principais: accountability e auditability, isto é, a possibilidade de rastreamento do trajeto para a tomada de decisão visando sua prestação de contas e a fiscalização, com a possibilidade de verificação e revisão dos processos, testes e ajustes para prevenir falhas futuras. Assim, algo é explicável quando cumpre essas características, mas isso não necessariamente significa que deva ser entendido nas suas minúcias por todos, tampouco – quando sensível –, aberto a todos.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. p.50.

⁶⁵ “À long terme, l’explicabilité de ces technologies est l’une des conditions de leur acceptabilité sociale. S’agissant de certains sujets, c’est même une question de principe: on ne peut admettre, en tant que société, que certaines décisions importantes puissent être prises sans explication. En effet, sans possibilité d’expliquer les décisions prises par des systèmes autonomes, il apparaît difficile de les justifier. Or, comment accepter l’injustifiable dans des domaines aussi décisifs pour la vie d’un individu que l’accès au crédit, à l’emploi, au logement, à la justice ou à la santé ? Cela paraît inconcevable.” (Tradução nossa). VILLANI, Cédric. Donner uns sens à li’intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne. Disponível em: < https://www.aiforhumanity.fr/pdfs/9782111457089_Rapport_Villani_accessible.pdf >. Acesso em: 10 jan. 2023. P.143.

⁶⁶ Lembrando que o ChatGPT é um modelo de inteligência artificial desenvolvido pela iniciativa privada, que é treinado com o aporte de diversos dados. É um modelo matemático/probabilístico, que recebeu o aporte de bilionário da Microsoft. Trecho da reportagem: “Investimento da empresa faz parte de esforço maior para adicionar mais inteligência artificial ao seu conjunto de produtos. A Microsoft confirmou na segunda-feira que está fazendo um investimento ‘multibilionário’ na OpenAI, a empresa por trás da nova ferramenta viral de chatbot de IA chamada ChatGPT. A Microsoft, uma das primeiras

fundamentar uma sentença judicial⁶⁷), não há como negar a influência da IA no direito.⁶⁸

Inquestionável é a quebra de paradigmas no âmbito jurídico, até mesmo porque a previsibilidade nas decisões judiciais é um fato que ganhou destaque, principalmente após o advento da internet. Inclusive, em se excluindo conceitos vagos e indeterminados⁶⁹ que permeiam o ordenamento jurídico, não há como defender a impossibilidade de se traduzir a atividade jurídica para a linguagem computacional.⁷⁰

investidoras da OpenAI, disse que planeja expandir sua parceria existente com a empresa como parte de um esforço maior para adicionar mais inteligência artificial ao seu conjunto de produtos. Em uma postagem de blog separada, a OpenAI disse que o investimento de vários anos será usado para ‘desenvolver uma IA cada vez mais segura, útil e poderosa’. CNN. Notícia publicada em: 23 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/microsoft-confirma-que-esta-investindo-bilhoes-no-criador-do-chatgpt/> >. Acesso em: 04 fev. 2023.

⁶⁷ Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldó argumentación: juez de Cartagena usó inteligencia artificial. Blu Radio. Notícia publicada em: 02 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.bluradio.com/judicial/sentencia-la-tome-yo-chatgpt-respaldo-argumentacion-juez-de-cartagena-uso-inteligencia-artificial-pr30> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁶⁸ “Apesar das limitações e dificuldades enfrentadas no tratamento dos dados e modelação dos algoritmos compatíveis com o Direito, não há impossibilidade absoluta de utilização da Inteligência Artificial nas atividades jurídicas, inclusive na assistência ou automação da tomada de decisão. Os sistemas de Inteligência Artificial, ao menos por ora, estão muito distantes da inteligência humana, mas detêm nível de desenvolvimento superior aos clássicos (e rígidos) programas de computadores, agregando importantes características como adaptabilidade, aprendizagem e criatividade, dispondo de meios para operar em ambientes de incerteza e imprecisão.” MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020. Disponível em: < <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-12-20-pm-1.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁶⁹ “E se pudéssemos usar muito mais variáveis preditoras, coletar muito mais dados sobre cada uma, identificar padrões de relação que uma pessoa jamais detectaria e modelá-los para obter uma previsão melhor? Essa, em essência, é a promessa da inteligência artificial (IA). Conjuntos de dados muito grandes são essenciais para análises sofisticadas, e a disponibilidade crescente deles é uma das principais causas do rápido progresso da IA em anos recentes (...). O que a IA faz não envolve mágica nem compreensão; é mera identificação de padrões. Embora possamos admirar o poder do aprendizado de máquina, devemos lembrar que provavelmente levará algum tempo para uma IA compreender por que alguém que quebrou a perna deixa de ir ao cinema à noite.” KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. pp. 166-168.

⁷⁰ “Vale dizer, pressupondo que há um mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais e que o processo de tomada das decisões judiciais pode ser organizado e explicado racionalmente, é de se admitir que essa atividade possa ser traduzida em linguagem computacional. Do contrário, pensar que o resultado da interpretação jurídica não possa ser previsto e que as normas jurídicas não podem ser sistematizadas, equivaleria a dizer que a aplicação do Direito é puramente aleatória, de modo que este sequer mereceria a qualificação de ciência.” MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-12-20-pm-1.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

Tendo em vista que o Direito é um ramo da ciência humana, assim como todas as searas do conhecimento, há a utilizações da lógica⁷¹, silogismos, análises jurisprudenciais e muitas situações em que a fórmula jurídica traduz-se em um verdadeiro sim ou não, falso ou verdadeiro, tudo ou nada, em muito lembrando a base dos sistemas de informática que tiveram sua gênese com as sequências 0 ou 1.⁷²

A lei é um domínio atraente para a pesquisa de IA por várias razões. Primeiro, ela tem uma tradição de examinar seu próprio processo de raciocínio. Em segundo lugar, seu raciocínio é estilizado; na lei comum anglo-americana, uma razão de acordo com o *stare decisis*, ou a doutrina de precedentes, em que casos similares devem ser decididos de forma semelhante. Aspectos centrais de tal raciocínio envolvem analogia e raciocínio com os casos. Em terceiro lugar, muito do conhecimento é facilmente acessível e parte dele é muito bem estruturado e codificado. Os estudiosos do direito e filósofos têm uma longa tradição de lidar com o tipo de questões - como o status das regras e exceções - que são de interesse para a IA. A filosofia jurídica, ou jurisprudência, procura examinar a base e o funcionamento do sistema jurídico e elucidar, entre outras coisas, a natureza dos conceitos, regras e princípios jurídicos, o processo de *stare decisis*, e o papel da sociedade e da moralidade no direito. Enquanto vários estudiosos do direito oferecem insights valiosos para a IA, suas análises jurisprudenciais frequentemente levantam mais questões do que as que respondem e seus insights, redigidos em discurso filosófico, são difíceis de serem aproveitados computacionalmente. Muito do conhecimento usado no raciocínio jurídico é publicado, codificado, e altamente indexados. O sistema legal mantém registros extremamente detalhados de seus casos e comentários sobre eles e exceto

⁷¹ “Para Aristóteles, filósofo grego considerado o fundador da Lógica, ela estabelece as leis do pensamento certo, leis que governam as operações mentais, através de processos de raciocínio irrefutável. A noção central do sistema lógico de Aristóteles é o silogismo, conceito relacionado à noção moderna de argumento, cujo exemplo clássico é: Sócrates é um homem; todos os homens são mortais; por isso, Sócrates é mortal onde, a partir das premissas (1) e (2), é deduzida a conclusão (3). Os silogismos são padrões para estruturar argumentos que levam a conclusões corretas dadas as premissas corretas.” GIRARDI, Rosario. Inteligência artificial aplicada ao direito. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.16

⁷² No Direito também se observa a utilização de silogismos, frutos da lógica clássica, e critérios binários (válido ou inválido, verdadeiro ou falso, tudo ou nada), assemelhando-se ao modo de funcionamento da computação digital, baseado em um sistema binário (dígitos 0 ou 1) representando os estados ligado ou desligado. Em uma perspectiva mais ampla, todavia, a lógica jurídica não pode ser identificada com procedimentos rígidos de uma lógica formalizada, ganhando caráter mais persuasivo do que formal. MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-12-20-pm-1.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

para os tribunais de nível mais baixo, todos os casos são publicados e indexados comercialmente.⁷³

Ora, não se pode perder de vista que tais sistemas, atualmente podem trabalhar com a heurística (arte de inventar) e com processamento simbólico. A IA é na verdade humana, pois decorre de uma produção do intelecto humano. Dessa forma, a decisão gerada pela IA consubstancia-se em uma decisão tomada da maneira eleita pelos seres humanos que a programaram, eventualmente podendo ser aprimorada (em algum grau), pois se desenvolve a partir do ser humano e vai se descolando da intenção original. De qualquer forma, o argumento de que a máquina não pode decidir a respeito do ser humano apenas faria sentido na remota hipótese de a IA atingir um grau de desenvolvimento tão alto que a permita adquirir autoconsciência e comandar a sua própria programação⁷⁴, rebelando-se contra o homem.⁷⁵ Mesmo com as melhorias advindas pela utilização da IA, não se espera

⁷³ “The law is an attractive domain for AI research for several reasons. First, it has a tradition of examining its own reasoning process. Second, its reasoning is stylized; in Anglo-American common law, one reasons according to *stare decisis*, or the doctrine of precedent, in which similar cases are to be decided similarly. Central aspects of such reasoning involve analogy and reasoning with cases. Third, much of the knowledge is readily accessible and some of it is very well structured and codified. Legal scholars and philosophers have a long tradition of grappling with the sort of issues—like the status of rules and exceptions—that are of interest to AI. Legal philosophy, or jurisprudence, seeks to examine the basis and workings of the legal system and to elucidate, among other things, the nature of legal concepts, rules and principles, the process of *stare decisis*, and the role of society and morality in law. While several legal scholars offer insights valuable to AI, their jurisprudential analyses often raise more questions than they answer and their insights, couched in philosophical discourse, are difficult to harness computationally. Much of the knowledge used in legal reasoning is published, codified, and highly indexed. The legal system maintains extremely detailed records of its cases and commentary on them and except for the lowest-level courts, all cases are published and indexed commercially.” (Tradução nossa). RISSLAND, Edwina L.. Artificial Intelligence and Legal Reasoning: A Discussion of the Field and Gardner's Book. AI Magazine, AI Magazine Volume 9, Number 3. 1988. P.45. Disponível em: < <https://ojs.aaai.org/index.php/aimagazine/article/download/942/860/0> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁷⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020.

⁷⁵ “Um dos principais impactos da IA no filme é a relação complexa e ambígua entre os seres humanos e as máquinas. O HAL 9000 é programado para realizar suas tarefas de forma eficiente, porém, ao longo da história, acaba demonstrando comportamentos e intenções questionáveis. Essa abordagem levanta reflexões sobre a confiança depositada nas máquinas inteligentes e a possibilidade delas agirem de forma autônoma, às vezes contrariando os interesses humanos. Em suma, o filme “2001: Uma Odisseia no Espaço” ilustra de forma magistral os impactos da inteligência artificial na sociedade e na exploração espacial. A presença do HAL 9000 levanta questões sobre confiança, controle e autonomia das máquinas inteligentes, ao mesmo tempo em que destaca a capacidade da IA em processar informações de forma rápida e precisa. A obra de Kubrick serve como um lembrete de que, apesar dos avanços na área da IA, é crucial considerar cuidadosamente as implicações e os desafios éticos associados a essa tecnologia em constante evolução. Um dos principais impactos da IA no filme é o questionamento da relação entre humanos e máquinas. O HAL 9000 é apresentado como uma máquina inteligente, capaz de processar informações e executar tarefas complexas. No entanto, sua sofisticada inteligência artificial também levanta preocupações em relação à sua autonomia e capacidade de tomar decisões independentes. Ao longo do filme, essa tensão se intensifica à medida

uma substituição total do julgamento humano para decisões importantes a curto prazo.

76

Em todo o caso, não há contemporaneidade na decisão autônoma, pois os critérios algorítmicos que determinarão a tomada de decisão já foram definidos previamente, de forma que se a programação não foi corretamente realizada, ou se houver o surgimento ou alteração de premissas que possam influenciar na decisão, o resultado gerado pela máquina pode deixar de ser adequado.⁷⁷ Por ora, a automação da tomada de decisões judiciais é limitada pela complexidade técnica de se traduzir o Direito em linguagem computacional, mas também pela desconfiança sobre a segurança dos resultados de uma tecnologia ainda muito recente, a impor a precaução⁷⁸ como um princípio para a adoção dessa tecnologia em setores tão importantes como a prolação de decisões judiciais.

Poucos são aqueles que confiariam a uma máquina o julgamento de uma demanda judicial de que são parte, preferindo que seja decidida por um juiz, apesar da característica falibilidade humana.⁷⁹ Sob essa ótica, há diversos estudos que referente como uma tendência a de que a computação cognitiva poderá induzir a um aceleração da atividade, gerindo o fluxo de informações e aperfeiçoando modelos preditivos que cada vez mais são capazes de analisar problemas jurídicos.⁸⁰

que o HAL 9000 manifesta comportamentos incompatíveis com as expectativas e necessidades da tripulação.” BELMONTE, Paulo. Inteligência Artificial 2001 – Impactos da IA no filme “2001: Uma Odisseia no Espaço”, os Impactos da IA no Filme “2001: Uma Odisseia no Espaço” revelam a complexa relação entre humanos e máquinas. AWARI. Publicado em 20 de julho de 2023. Disponível em: < <https://awari.com.br/inteligencia-artificial-2001-impactos-da-ia-no-filme-2001-uma-odisseia-no-espaco/> >. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁷⁶ “Esses exemplos e muitos outros levam a uma conclusão inescapável: embora um algoritmo preditivo em um mundo incerto dificilmente seja perfeito, ele pode ser muito menos imperfeito do que o julgamento humano ruidoso e frequentemente enviesado. Essa superioridade vigora em termos tanto de validade (bons algoritmos quase sempre preveem melhor) como de discriminação (bons algoritmos podem ser menos enviesados do que juízes humanos). Se algoritmos cometem menos equívocos do que especialistas humanos e ainda assim temos uma preferência intuitiva por pessoas, nossas preferências deveriam ser cuidadosamente examinadas.” KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p.440.

⁷⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020.

⁷⁸ A introdução da IA no Poder Judiciário é uma questão delicada, que requer análise, PRECAUÇÃO e paciência ao invés de eficiência a qualquer custo. Depende de políticas Públicas e debates aprofundados. LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.181.

⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020.

⁸⁰ “Portanto, a computação cognitiva (inteligência artificial) pode auxiliar os processos automatizados para acelerar as tarefas e organizar o fluxo de informação, assim como na obtenção e organização dos

Por fim, há aqueles que entendem ser a IA incompatível com as características do conhecimento jurídico, mas, tal número de pessoas é objeto de decréscimo.⁸¹ Vê-se, assim, que se trata de uma caminhada, recém iniciada, mas em alta velocidade, que faz o direito, como ciência, melhor entender e proporcionar serviços jurídicos. De qualquer forma, há que se ter em mente que a IA não é neutra⁸² (imparcial?), pois carrega consigo preconceitos⁸³ ou inclinações, seja de quem selecionou os dados dos quais trabalhará, seja de quem a construiu.⁸⁴ Dessa forma a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça estabeleceu os cinco⁸⁵ princípios fundamentais que devem ser

dados (digitization) e, num segundo momento, melhorar a acurácia de modelos preditivos capazes de analisar rapidamente problemas jurídicos e gerar indicadores para a tomada de decisão – identificação da tese vencedora, da causa raiz, da probabilidade de ganho da causa, do valor ideal do acordo, mapa de risco para compliance, entre outros, e com aprendizagem constante (machine learning). Mas nada disso, na nossa visão, vai substituir o legítimo trabalho do jurista. (COELHO, 2018, On-line).

⁸¹ O noticiário, a publicidade e as publicações científicas têm dado evidência cada vez maior à Inteligência Artificial e sua existência passa a ser conhecida pelo público em geral, embora seu modo de funcionamento e potencialidades ainda não tenham atingido o mesmo grau de divulgação. O leigo ou superestima a tecnologia, acreditando que ela possa efetivamente pensar como um humano, ou a imagina como um programa de computador nos moldes clássicos, com programação rígida, computando números, com procedimentos lógicos inflexíveis, sendo incapaz de se adaptar a mudanças e de lidar com dados imprecisos, incertos e incompletos. Assim, para algumas pessoas, a aplicação da Inteligência Artificial seria incompatível com as características do conhecimento jurídico, que exige uma atividade cognitiva complexa, correlacionando textos legais, outras decisões judiciais, fatos e valores.” MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-12-20-pm-1.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁸² “A confiança quanto a essa IA (GPT-3) deve ser mitigada justamente por haver situações difíceis de observar quando o sistema fez a análise correta ou quando está enviesado por dados que repetem comportamento humano preconceituoso. Lembra-se que ele aprende a linguagem por meio de exposições repetidas e as repete em uma escala muito maior, com a produção de conteúdo novo. É uma representação do que está escrito no mundo, de modo que, apresenta uma grande possibilidade no que pertine à atividade criativa de textos que antes só poderiam ser gerados por humanos. Doutranda, também agrega e talvez reforce os preconceitos e a massificação de preconceitos aos integrantes de grupos historicamente violentados ou vulneráveis.” COLOMBO, Cristiano; SOUZA, Maique Barbosa. Gpt-3 aplicada em assistentes virtuais e potencialização dos preconceitos: primeiras linhas jurisprudenciais acerca de responsabilidade civil sobre inteligência artificial no Brasil e perspectivas sobre solidariedade à luz da teoria do deep pocket. In: Direito, tecnologia e inovação – v. IV: estudos de casos / Leonardo Parentoni [Coordenador]; Giovanni Carlo Batista Ferrari, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tárík César Oliveira e Alves [Organizadores]. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2022. p.53-73. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.-VOL.-4-estudos-de-casos.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2023. P.58-59.

⁸³ “Os algoritmos utilizados em decisões públicas não de ser abertos e passíveis de auditoria para evitar que a programação dos softwares seja influenciada na fase de construção/programação.” LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. P.186.

⁸⁴ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. P.63.

⁸⁵ “a) princípio do respeito aos direitos fundamentais: visa garanti o projeto e a implementação de ferramentas de inteligência artificial e serviços que sejam compatíveis com os direitos fundamentais; b) princípio da não discriminação: pretende impedir o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos; c) princípio da qualidade e segurança: demanda que no que tange ao processamento de decisões e dados judiciais, há que se utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de maneira multidisciplinar; d) princípio da transparência, imparcialidade e justiça: impõe a acessibilidade dos métodos de processamento de

observados pelo Poder Judiciário sendo eles: a) princípio do respeito aos direitos fundamentais; b) princípio da não discriminação; c) princípio da qualidade e segurança; d) princípio da transparência, imparcialidade e justiça; e) princípio sob controle do usuário.⁸⁶

Feitas tais considerações, cabe analisar eventual regulação ou tentativa de regulação de tal tecnologia no âmbito brasileiro e seus principais passos.

2.3 Perspectivas de regulação

A regulação estatal é entendida como uma tentativa de alterar ou manter um determinado padrão de comportamento de acordo com padrões e metas. Existe um movimento que tende à regulação da IA na América Latina, sendo que, mais especificamente no Brasil, em termos de IA, no momento atual do estudo, ainda é insuficiente, até mesmo porque inexistente consenso legal e doutrinário sobre uma conceituação de IA (inexistente regramento que defina o que se pode reconhecer como sendo uma inteligência artificial). Inclusive, especialistas reunidos em Montevidéu⁸⁷ exigiram um marco legal na região para essas tecnologias. O objetivo, neste sentido, é chamar a atenção dos governos e dos decisores, identificando os seus riscos e impactos, a fim de prevenir a desigualdade que as novas tecnologias podem aprofundar. Especificamente, os intervenientes que dominam a IA, a curto ou médio prazo, exercerão maior poder sobre aqueles que não o possuem. Nesse sentido:

Pela inteligência artificial 'ao serviço das pessoas'. Os especialistas reunidos em Montevidéu exigiram um marco legal na região para essas tecnologias. Eles detalharam seu potencial e os riscos que representam. "São tecnologias muito poderosas para serem disponibilizadas para uso público, sem primeiro passar por um escrutínio rigoroso e sem um quadro jurídico claro que estabeleça limitações e responsabilidades", alertou Fernando Schapachnik, diretor executivo da Fundação Sadosky e um dos líderes do grupo de trabalho. dia. O objetivo, neste sentido, é chamar a atenção dos governos e dos decisores, identificando os seus riscos e impactos, a fim de prevenir a desigualdade que as novas tecnologias podem aprofundar. Especificamente,

dados, com autorização de auditorias externas ; e) principio sob controle do usuário: garante que os usuários controlem suas escolhas." LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. P.189.

⁸⁶ COUNCIL OF EUROPE. CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment. CEPEJ. European Commission for the efficiency of Justice. Disponível em: < <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁸⁷ ESTEBAN, Pablo. Página12. Edição de 16/03/2023. Disponível em: < <https://www.pagina12.com.ar/532082-por-una-inteligencia-artificial-al-servicio-de-las-personas> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

os intervenientes que dominam a IA, a curto ou médio prazo, exercerão maior poder sobre aqueles que não o possuem. Ainda mais se levamos em conta que, graças às suas capacidades de automação de tarefas e aprendizado de máquina, eles poderiam substituir ainda mais profissões do que conhecemos. As máquinas podem não só ser eficazes no atendimento telefónico ou na cobrança de portagens, mas também (e cada vez mais) na execução de tarefas que requerem um menor grau de automatização. Já existem robôs que são enfermeiros, professores e também jornalistas e artistas. Desta forma, não só poderão ser geradas maiores condições para a insegurança no emprego, mas o que representa mesmo uma mudança muito mais radical: o seu aparecimento encorajar-nos-á a repensar a necessidade de criar novos empregos, e que, com efeito, os programas da educação as instituições, através dos seus programas e currículos, adaptam-se a estas exigências. Diante disso, a convocação reconhece a necessidade de destacar esta situação. “Não há valor social nas tecnologias que simplificam as tarefas de algumas pessoas, gerando um elevado risco para a dignidade de muitas outras, limitando as suas oportunidades de desenvolvimento, o seu acesso aos recursos e os seus direitos”, afirma o comunicado. ‘Se forem criados produtos ligados à inteligência artificial que vão ser destinados ao mercado regional, nossas particularidades e costumes devem ser considerados. Simplificando, a inteligência treinada com dados globais não nos serve de nada», comentou Schapachnik. E concluiu: ‘O que significa ainda mais, nosso papel na América Latina não é o de meros consumidores de produtos fabricados em outras latitudes. Reivindicamos o talento da região para pensar e criar tecnologias adaptadas às nossas necessidades e problemas. Acima de tudo, para que as nossas empresas possam obter os seus lucros e a sociedade local possa usufruir dos seus benefícios.’⁸⁸

⁸⁸ “Por una inteligencia artificial ‘al servicio de las personas’. Los especialistas reunidos en Montevideo reclamaron un marco legal en la región para estas tecnologías. Detallaron sus potencialidades y los riesgos que representan. ‘Son tecnologías muy poderosas como para que sean liberadas al uso público, sin antes pasar por un escrutinio riguroso y sin un marco legal claro que establezca limitaciones y responsabilidades’, advirtió Fernando Schapachnik, director ejecutivo de Fundación Sadosky y uno de los referentes de la jornada. El objetivo, en esta línea, es llamar la atención de gobiernos y tomadores de decisiones, al tiempo que identificar sus riesgos e impactos, con el fin de prevenir la desigualdad que las nuevas tecnologías puedan llegar a profundizar. En concreto, aquellos actores que tengan el dominio de las IA, en el corto o mediano plazo, ejercerán mayores cuotas de poder sobre quienes no las tengan. Más aún si se tiene en cuenta que, gracias a sus capacidades para la automatización de tareas y el aprendizaje automático, podrían reemplazar aún más profesiones de las que se tiene noción. Las máquinas no solo pueden ser efectivas para atender teléfonos o cobrar peajes, sino también (y cada vez más) para realizar tareas que requieren un grado menor de automatización. Ya hay robots enfermeros, docentes y también periodistas y artistas. De esta manera, no solo se podrían generar mayores condiciones para la precarización laboral, sino lo que aun representa un cambio mucho más radical: su irrupción instará a repensar en la necesidad de crear nuevos empleos, y que, en efecto, los programas de las instituciones educativas, a través de sus programas y currículas, se adecuen a estas demandas. Frente a ello, el llamamiento reconoce la necesidad de evidenciar esta situación. ‘No hay valor social en tecnologías que simplifican tareas a unas pocas personas generando alto riesgo para la dignidad de muchas otras, limitando sus oportunidades de desarrollo, su acceso a recursos y sus derechos’, refiere el comunicado. ‘Si se crean productos vinculados a la inteligencia artificial que van a estar destinados al mercado de la región, se deben considerar nuestras particularidades y costumbres. Lisa y llanamente, no nos sirve una inteligencia entrenada con datos globales’, comentó Schapachnik. Y completó: ‘Lo que aún significa más, nuestro rol desde Latinoamérica no es el de meros consumidores de productos fabricados en otras latitudes. Reivindicamos el talento de la región para pensar y crear las tecnologías adaptadas a nuestras necesidades y problemas. Sobre todo, para que nuestras empresas puedan obtener sus ganancias y la sociedad local pueda gozar de sus beneficios.’” ESTEBAN, Pablo. Página12. Edição de 16/03/2023. Disponível em: < <https://www.pagina12.com.ar/532082-por-una-inteligencia-artificial-al-servicio-de-las-personas> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

Nesse espeque, em virtude de todo o arcabouço legal e axiológico acima citado, há quem defenda ser precoce⁸⁹ a regulação da IA no Brasil, pois a adoção de um marco legal acabaria por ocasionar uma retração da própria tecnologia e de investimentos.⁹⁰

De qualquer forma, em sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, é adequado o fomento de debates amplos sobre o uso da IA (IA). Esse debate deve considerar os avanços e as potencialidades da IA para melhorar a vida dos cidadãos, ao mesmo tempo em que são estabelecidos princípios éticos e salvaguardas. Assim sendo, as perspectivas de regulação caminham no sentido de que os modelos de IA sejam responsáveis, prestem contas, sejam transparentes, reduzam as desigualdades e potencializem os seres humanos como sujeitos de especial proteção. Dessa forma, os desafios relacionados às novas tecnologias devem ser constantemente monitorados, levando em consideração parâmetros normativos e referenciais éticos, a fim de guiar a utilização e o desenvolvimento responsável e sustentável da IA. Sobre, Dierle Nunes explica:

⁸⁹ “Não só no BRASIL, mas em nível internacional. Em termos acadêmicos, devido ao estágio precoce da IA, a não regulação é difundida, sendo que até mesmo em âmbito internacional muito se falar que há existiria uma regulação por parte do atual arcabouço legal existente. Tradução nossa: ‘A análise neste documento sugere que alguma forma de regulamentação será necessária para alguns usos de AI. Mas será que isso significa que precisamos regular agora? Eu defendo que a resposta é um ‘não’ qualificado. A responsabilidade por veículos autônomos é claramente problemática, e a incerteza sobre a aplicação atual da lei é suscetível de inibir sua adoção, a menos que a posição seja esclarecida, como estão fazendo atualmente o Reino Unido e outros legisladores. O uso da tecnologia na medicina já está regulamentado pela profissão, e essa regulamentação serão certamente adaptadas de forma fragmentada à medida que novas tecnologias de IA entrarem em uso. Existem provavelmente outros usos de alto risco da IA que exigirão algum nível de mudança legal e regulatória. Mas, todas essas áreas já devem ser regulamentadas, como é o caso dos veículos rodoviários e da medicina, portanto, a existência da regulamentação atual pode fornecer uma orientação útil sobre onde concentrar o esforço regulatório imediato. No que diz respeito à regulamentação do resto da vida, tentei mostrar que a transparência ser suficiente para permitir que o atual regime legal e regulatório produza pelo menos respostas adequadas. Porque esse regime também oferece incentivos suficientes para que os usuários demandem e os produtores desenvolver a transparência do processo decisório de AI, não há necessidade de pânico. Uma abordagem ‘esperar para ver’ é capaz de produzir melhores resultados a longo prazo do que uma regulamentação apressada baseada, na melhor das hipóteses, em um entendimento parcial do que precisa ser regulamentado.” REED, Chris. How should we regulate artificial intelligence? *Philosophical Transactions of the Royal Society. Mathematical, physical and engineering Sciences*. V.376, n.2128, 13 set. 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1098/rsta.2017.0360> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁹⁰ “A preservação da inovação como embasamento da ação regulatória se baseia na teoria econômica que a entende como fator de produção essencial ao desenvolvimento das economias industrializadas. A ideia de que a inovação é desejável e digna de proteção e promoção por parte do aparato estatal pode ser extraída da constatação feita por parte da literatura econômica de que ela estaria intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico.” BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, p. 123-163, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

Para um Estado Democrático de Direito tal debate é essencial, pois a discussão do uso da IA deve levar em consideração seus avanços e potencialidades de melhoria para todos os cidadãos, mas ao mesmo tempo a necessidade de criarmos salvaguardas e princípios éticos que garantam que tais modelos de IA respeitem e garantam: a responsabilidade, a prestação de contas, a transparência, a redução das desigualdades e a potencialização dos seres humanos enquanto sujeitos de especial proteção. Em assim sendo, os desafios que permeiam as novas tecnologias devem sempre ser monitorados, a partir de tais parâmetros normativos e referenciais éticos, a fim de nortear os caminhos que queremos traçar para a utilização e desenvolvimento do uso de uma IA responsável e sustentável.⁹¹

Por isso que na órbita internacional existem estudos que evidenciam que não deve haver regulação da inteligência artificial, pelo menos no atual estágio, pois qualquer limitação inibirá o avanço dos estudos e será um óbice à criação de novas versões dos modelos em desenvolvimento. Outros estudos indicam que a regulação e exigência de transparência poderia diminuir ou até mesmo impedir o uso de redes neurais, pois geralmente sequer é possível explicar o raciocínio pelo qual a rede chegou a uma determinada decisão⁹², assim como existem outras pesquisas que apontam que a regulação Estatal da temática relacionada à IA poderia⁹³ atuar como forma de estímulo a sua utilização, inclusive no âmbito do Poder Público, desde que observados aspectos principiológicos bem como compreensão e classificação de IA,

⁹¹ NUNES, Dierle. Uma introdução sobre o uso das Inteligências Artificiais analíticas e generativas no Direito Processual. In: VADELL, Lorenzo et al. (coord.). El sistema procesal del siglo XXI: nuevos retos. XXVII jornadas iberoamericanas de direito processual. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: < https://www.academia.edu/102288954/Uma_introdu%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_uso_das_Intelig%C3%A7%C3%A3es_Artificiais_anal%C3%A9ticas_e_generativas_no_Direito_Processual >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.75.

⁹² “Em nível internacional, Chris Reed sustenta que os legisladores precisam reconhecer, no entanto, que qualquer regulamentação ex ante de transparência reduzirá a capacidade da IA de melhorar no uso através da aprendizagem da máquina. Uma IA que precise fornecer ex ante uma certa transparência não pode evoluir sua tomada de decisões através da aprendizagem, mas, em vez disso, será limitada a capturando os dados de uso e carregando-os para o conjunto de treinamento do produtor. A IA pode então ser treinada sobre esses dados e, no devido tempo, uma versão melhorada lançada, mas isso é inevitavelmente mais lento do que evolução através da aprendizagem em uso. A regulamentação da transparência ex ante também pode impedir o uso de AI incorporando redes neurais, porque geralmente não é possível explicar ex ante (se é que é possível) o raciocínio pelo qual a rede neural chegou a sua decisão.” REED, Chris. How should we regulate artificial intelligence? *Philosophical Transactions of the Royal Society. Mathematical, physical and engineering Sciences*. V.376, n.2128, 13 set. 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1098/rsta.2017.0360> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁹³ “A regulação e tecnologia se relacionam por meio de incentivos são aqueles em que a administração impõe ou estimula o uso de uma determinada tecnologia. Apesar de a inovação tecnológica ser comumente protagonizada pelos particulares, muitas vezes a administração é responsável, direta ou indiretamente, por seu desenvolvimento ou promoção.” BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, p. 123-163, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

impactos, direitos e deveres, responsabilização, *accountability* e *answerability*⁹⁴ (prestação de contas), governança, proteção de dados e fiscalização. Daí a importância do relatório elaborado pela CJSUBIA⁹⁵. Também há o debate sobre o ponto de vista que eventual regulamentação da inteligência, no atual momento, poderia ocorrer baseada em receios ou medos⁹⁶ que talvez nunca se concretizem.⁹⁷

Esse panorama se desenha em virtude do novel Relatório final de Substitutivo sobre IA no Brasil⁹⁸ elaborado pela CJSUBIA⁹⁹ que abrange até mesmo um seminário

⁹⁴ “A *accountability* é um conceito com muitas dimensões. Foi caracterizado por estudiosos como sendo um conceito ‘evasivo’ e até ‘camaleônico’, porque pode significar coisas muito diferentes para pessoas diferentes. Em seu significado central, *accountability* se refere à existência de um relacionamento pelo qual uma entidade tem a capacidade de recorrer a outra entidade e exigir uma explicação e/ou justificativa para sua conduta. Com o tempo, diferentes instrumentos de proteção de dados desenvolveram diferentes tipos de mecanismos de responsabilização.” FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema? Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3. Artigo publicado em: 11 out. 2022. Disponível: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-por-falhas-de-algoritmos-de-inteligencia-artificial-ainda-distantes-da-singularidade-tecnologica-precisamos-de-marcos-regulatorios-para-o-tema-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁹⁵ Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência Artificial. Senado Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504> >. Acesso em 01 fev. 2023.

⁹⁶ “‘Pode trazer para a sociedade sensação de mais segurança, mas vai desestimular algumas ideias e, dado o encarecimento, pode concentrar mercados’, afirma Renato Opice Blum, sócio do escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados.” POMBO, Bárbara. Senado analisa nova proposta de marco legal da inteligência artificial. Valor econômico. Publicado em 05/01/2023. Disponível em: < <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/05/senado-analisa-nova-proposta-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial.ghtml> >. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹⁷ “Antes do produto ser disponibilizado o fornecedor deverá autoavaliar e informar o seu nível de impacto. ‘A partir da gradação dos riscos espera-se comportamentos e nível de cuidado proporcionais ao grau de risco do sistema que se está colocando no mercado’, afirma Ana Frazão. Ela aponta que algum movimento de retração de investimentos pode ocorrer com a adoção de regras. ‘Não porque não seja adequada a regulamentação, mas porque ela simplesmente passará a existir’, diz ela, ponderando que o arcabouço trará segurança para o mercado. Alguns advogados entendem, contudo, que é cedo para impor normas diante do estágio no uso da inteligência artificial no Brasil. E que, em vez de vetar certos usos da tecnologia, leis já existentes e a atuação do Judiciário seriam suficientes para conter abusos. ‘O fato é que estamos regulamentando em um momento incipiente com medos que talvez não se concretizem’, afirma Luís Prado, sócio do escritório Prado Vidigal, especializado em direito digital. Um dos pontos de atenção, para a advogada Carolina Giovanini, da mesma banca, é que a proposta não prevê regras e obrigações diferentes entre os que desenvolvem a tecnologia e os que a utilizam.” POMBO, Bárbara. Senado analisa nova proposta de marco legal da inteligência artificial. Valor econômico. Publicado em 05/01/2023. Disponível em: < <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/05/senado-analisa-nova-proposta-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial.ghtml> >. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Relatório final. Comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência Artificial no brasil. CJSUBIA. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁹⁹ CJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.– Sítio eletrônico da comissão que elaborou o relatório final disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504> > Acesso em: 11 jan. 2022.

internacional, quatro audiências públicas e doze painéis para discutir os eixos temáticos do projeto: conceitos, compreensão e classificação de IA, impactos, direitos e deveres, responsabilização¹⁰⁰, *accountability*¹⁰¹, *answerability* (prestação de contas), governança, proteção de dados e fiscalização.¹⁰²

Destaque-se que esse grupo de trabalho¹⁰³ foi criado pelo Senado Federal para fins de fornecer lastro à confecção de minuta de substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.051/2019¹⁰⁴, 21/2020¹⁰⁵ e 872/2021¹⁰⁶, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil. Nesse relatório foram fornecidos subsídios para que no substitutivo seja apresentada a conceituação legal¹⁰⁷ do que se entende por uma

¹⁰⁰ “Em linhas finais, cumpre pontuar que o regime de Responsabilidade Civil proposto pelo anteprojeto tem âmbito de aplicação bastante limitado e manifesta clara tendência pela objetivação da responsabilidade, considerados os inegáveis riscos de danos causados pelos sistemas de Inteligência Artificial. Caberá ao Congresso Nacional, em aprofundamento dos trabalhos da Comissão, refletir de modo mais detido em relação a temas como securitização obrigatória e fundos compensatórios, que têm se revelado como tendência global na matéria. E, à doutrina, caberá aprofundar as discussões em relação à gestão de riscos - incluindo precaução e prevenção -, governança, boas práticas e medidas de *accountability*, à luz dos diversos dispositivos sugeridos pelo anteprojeto.” MEDON, Filipe. O anteprojeto de Marco Legal da Inteligência Artificial elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal e os impactos para a responsabilidade civil. Migalhas. Notícia publicada em: 08 dez. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/378241/o-anteprojeto-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹⁰¹ “Em seu significado central, *accountability* se refere à existência de um relacionamento pelo qual uma entidade tem a capacidade de recorrer a outra entidade e exigir uma explicação e/ou justificativa para sua conduta.” FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema? Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3. Artigo publicado em: 11 out. 2022. Disponível: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-por-falhas-de-algoritmos-de-inteligencia-artificial-ainda-distantes-da-singularidade-tecnologica-precisamos-de-marcos-regulatorios-para-o-tema-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁰² Relatório Final disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4> >. Acesso em 03 jan. 2023.

¹⁰³ “Ao fim e ao cabo, essa proposta de regulação serve a um propósito central, como bem lembrou Danilo Doneda (in memoriam), membro da Comissão de Juristas quando da sua instalação, que é da ‘a centralidade do elemento humano [que] deve ser enfatizada em todos os seus aspectos, em todos os pontos necessários. Nossa missão certamente será propor e pesquisar instrumentos e soluções regulatórias que não contradigam e não impeçam a aplicação da inteligência artificial, que pode ser, inclusive, necessária, mas que facilitem e incentivem a sua adoção, diminuindo riscos e garantindo a segurança jurídica’.” Trecho do relatório confeccionado pela CJSUBIA. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹⁰⁴ Projeto de Lei nº 5051, de 2019, que tramita perante o Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790> >. Acesso em 22 jan. 2023.

¹⁰⁵ Projeto de Lei 21/2020. Tramita perante a Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em 22 jan. 2023.

¹⁰⁶ Projeto de Lei nº 872, de 2021, que tramita perante o Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434> >. Acesso em 22 jan. 2023.

¹⁰⁷ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: Contribuição de AIRES E PUCRS. “Definição de IA. Delimitar um conceito de IA é uma tarefa árdua, pois ainda não há consenso doutrinário. Quanto ao conceito adotado pelo PL nº 21, de 2020, destaca-se que ele é excessivamente restritivo. Por isto, sugere-se utilizar uma nova redação para o PL nº 21/2020, cujas alterações seriam as seguintes: 1. A

inteligência artificial, assim como uma vasta gama principiológica¹⁰⁸ que busca proteger os direitos que eventualmente poderão sofrer algum tipo de interferência pelo uso da inteligência artificial.

Além da carga principiológica, o relatório buscou albergar algumas soluções concretas e parâmetros que regulem a utilização e emprego da inteligência artificial, sem, engessar o progresso tecnológico, mas também, sem perder de vista um mínimo de segurança jurídica ao mercado, ao setor de tecnologia e à administração pública¹⁰⁹. Tal relatório utiliza e debate diversos temas que também são objeto de estudo e discussão no âmbito europeu¹¹⁰ delineando verdadeira tendência de que eventual

retirada do parágrafo único do art. 2º, e; 2. A alteração do caput do art. 2º para: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se que um sistema de inteligência artificial é um sistema baseado em processos computacionais que pode, por meio do processamento de dados e informações, perseguir metas e objetivos ao interagir com o ambiente, utilizando técnicas como os seguintes exemplos, sem a eles se limitar: [...] Também gostaríamos de recomendar, como possível base para uma nova redação, o EU AI Act (The Artificial Intelligence Act of the European Union), que busca conceituar o termo “IA” como: Um sistema de inteligência artificial (sistema de IA), trata-se de um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interagem.” p.584.

¹⁰⁸ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: Tozzini Freire Advogados; “Como a proposta do PL nº 21, de 2020, é de ser uma norma principiológica, entendemos que referidas definições são adequadas, delimitando adequadamente o objeto de regulação sem defini-lo de maneira demasiada detalhada e restritiva que pudesse restar rapidamente superada pelo desenvolvimento tecnológico.” p.595.

¹⁰⁹ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: CEEJ (Karina Abreu Freire) “Por outro lado, não é demais lembrar que a melhor estrutura de regulação para o desenvolvimento e a regulação da IA não deverá contemplar tão somente o Direito, devendo ser também inseridos nesse esquema o mercado, os princípios éticos e a arquitetura. No caso da inteligência artificial, um dos principais motivos que levam a essa demanda por iniciativas regulatórias diz respeito a uma necessidade de se assegurar a confiança na utilização de soluções tecnológicas artificialmente inteligentes, especialmente quando se pensa em seus possíveis riscos e na possibilidade de utilização da IA pela Administração Pública. Decerto, considerando todos os pontos abordados no presente estudo, a melhor estratégia para o atual momento, em relação à inteligência artificial, parece ser a adoção de uma espécie de autorregulação regulada, com a regulação estatal assumindo um papel subsidiário em relação à autorregulação privada.”, p.639.

¹¹⁰ “Com vistas a fomentar discussões sobre o tema, o parlamento Europeu, em outubro de 2020, elaborou três significativos relatórios que melhor abordam as formas de regulação da inteligência artificial. O primeiro relatório propõe um ‘regulamento relativo aos princípios éticos para o desenvolvimento, implantação e utilização da IA, da robótica e das tecnologias conexas’. (...). O segundo relatório, com as recomendações concernentes ao regime de responsabilidade civil aplicável à IA, ressalta como premissa que ‘não deve existir regulamentação excessiva e deve-se evitar a burocracia’, de maneira que ‘as regras em matéria de responsabilidade civil relativa à IA devem procurar estabelecer o equilíbrio entre a proteção do público, por um lado, e os incentivos às empresas para investirem na inovação, em especial em sistemas de IA, por outro’, criando, dessa forma, ‘a maior segurança jurídica possível em toda a cadeia de responsabilidade, nomeadamente o produtor, o operador, a pessoa lesada e qualquer outro terceiro’. (...) O terceiro relatório volta-se aos DPI para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à IA. Nesse contexto, evidencia a importância ‘de criar segurança jurídica e de instaurar a confiança necessária para incentivar o investimento nessas tecnologias’, recomendando ‘uma avaliação por setor e por tipo das implicações das tecnologias de IA para os DPI’(...)” BELCHIOR, Wilson. Parlamento Europeu aprova normas sobre Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/blogs/click-jus/clickjus-parlamento-europeu-aprova-normas-sobre-inteligencia-artificial-294925.html>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

substitutivo regule a IA baseado em riscos, em direitos com a proteção da pessoa humana tema central. Outro viés que deve ser destacado é o de que a comissão propôs uma regra que procura garantir a reparação integral dos danos eventualmente causados pelas aplicações de IA, mas permite a individualização das responsabilidades civis.¹¹¹

A premissa delineada majoritariamente no relatório é a de graduar o regime de responsabilidade conforme a régua do risco que a tecnologia utilizar.¹¹² Ou seja, quanto maior o risco aos direitos e garantias fundamentais, maior será a responsabilização.¹¹³ Houve, também, a defesa da ideia de criação de um seguro ou fundo de responsabilização ou até mesmo o uso de um patrimônio de afetação por quem fizer uso dessa tecnologia.¹¹⁴

¹¹¹ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: Entidades empresariais. “A regulação da IA deve ser baseada em riscos e sua definição deve ser contextual (ex post e não ex ante). Defendemos uma efetiva abordagem baseada em riscos para a regulação da IA no Brasil. Todavia, não aconselhamos o legislador a buscar uma definição dos parâmetros dos riscos na legislação. É importante que o marco legal traga balizas gerais, em especial em torno dos altos riscos potenciais oriundos do uso da IA, para que os órgãos reguladores possam aplica-las nos seus contextos específicos. (...)Entende-se como ponto de partida ideal a abordagem principiológica, tendo como norteadoras as recomendações estabelecidas pela OCDE para o desenvolvimento responsável de IA, boas práticas adotadas globalmente e o estímulo à autorregulação. É nesse contexto que é de suma importância que o ambiente regulatório seja pautado por uma intervenção mínima, subsidiária (no conceito do PL nº 21, de 2020), no qual regras específicas sejam criadas para os usos de sistemas de IA, e a intervenção do poder público, por meio da regulação e da fiscalização, ocorra apenas quando for absolutamente necessária para a garantia do atendimento ao disposto na legislação vigente e aos objetivos do referido Projeto de Lei.”, p.644.

¹¹² “O recorte feito pela Comissão se estrutura, então, em dois aspectos centrais: sujeitos e tipos de IA, a depender do tipo de risco envolvido. Em relação aos sujeitos, o regime de responsabilidade proposto só seria aplicável aos chamados “agentes de IA” (art. 4º, inciso IV), que são, respectivamente, o “fornecedor de sistema de IA” (art. 4º, inciso II) e o “operador de sistema de IA” (art. 4º, inciso III).” MEDON. Filipe. O anteprojeto de Marco Legal da Inteligência Artificial elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal e os impactos para a responsabilidade civil. Migalhas. Notícia publicada em: 08 dez. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/378241/o-anteprojeto-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹¹³ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: Contribuição de GUSTAVO CAMARGO. “Defendeu também que as regras de responsabilidade civil adotassem uma perspectiva baseada em riscos, citando exemplo do Parlamento Europeu. 97 ‘As regras de responsabilidade civil precisam também seguir essa sequência, essa perspectiva baseada em riscos. A gente precisa pensar a regulação e a alocação de responsabilidades baseada no risco e o risco baseado nas finalidades. Essa perspectiva de responsabilidade baseada em riscos já foi suscitada, por exemplo, na resolução do Parlamento europeu sobre regime de responsabilidade aplicável à IA de 2020, em que o regime de responsabilidade subjetiva foi aplicado para as soluções baseadas em IA de baixo risco.’” P.99

¹¹⁴ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: CAITLIN MULHOLLAND destaca “‘Alternativas que a gente teria a essa responsabilidade civil. Nós temos três já reconhecidas: seguro obrigatório, fundo de compensação e um eventual patrimônio de afetação, sendo que seguro obrigatório é uma solução já aventada na proposta de regulação europeia e que eu considero bastante adequada, levando em conta os riscos decorrentes e previamente identificados na aplicação da IA.’”; ANDERSON SCHREIBER enfatiza “(...) sobre os seguros e fundos de responsabilidade civil, eu tenho defendido essa ideia há muitos anos, mas também é algo que depende de amadurecimento. Dentro do campo dos seguros obrigatórios, a gente também tem uma série de espécies diferentes. Vai ser um *first party insurance*, vai ser um *third party insurance*? Que tipo de seguro é mais eficiente no campo da IA? Se são fundos,

Entrementes, nas discussões que envolveram o relatório final, há quem defenda ser açodada e precipitada a imposição de normas regulatórias à inteligência artificial, pelo menos no atual estágio¹¹⁵ em que a tecnologia se encontra.¹¹⁶

Nesse ponto não se pode perder de vista que por mais avançada que seja a capacidade de um agente regulador, a regulação da IA no atual estado da arte não fornecerá respostas imediatas, de modo que o PL nº21/2020¹¹⁷, adequadamente ofereceria um “norte” postergando uma eventual intervenção mais “aprofundada” para um momento de maior estabilidade da tecnologia, impedindo a inibição tecnológica e evitando abusos derivados da má-utilização da tecnologia.¹¹⁸ Sob outro ponto de vista,

quem contribuirá para esses fundos, quem será o gestor desses fundos? Também é uma regulamentação altamente específica. O PL, a meu ver, se for tratar disso, vai acabar tendo que delegar essa especificação para alguma entidade (...).” NELSON ROSENVALD dá conta que “Então, para isso é importante que venha um arsenal de instrumentos (...) em que não apenas entre a responsabilidade civil, (...) mas que tenhamos também políticas públicas, ações coletivas, um direito administrativo sancionador e, como a Profa. Caitlin colocou, sistemas de seguro obrigatório e fundos coletivos. (...) eu creio que o Prof. Anderson e a Profa. Caitlin já falaram muito bem das questões relacionadas ao seguro obrigatório e aos fundos compensatórios.” p.101-102.

¹¹⁵ “Especialistas ouvidos nas audiências públicas, como Anderson Schreiber, Caitlin Mulholland, Gisela Sampaio e Nelson Rosenvald, apontavam para os perigos de uma regulamentação descuidada do tema, sob pena de se acabar gerando verdadeira fratura no sistema de Responsabilidade Civil brasileiro. Ao mesmo tempo, representantes de inúmeros setores, especialmente daqueles ligados à indústria e ao mercado, se manifestaram na defesa da regulamentação da matéria, a fim de favorecer a segurança jurídica e permitir a criação de um ecossistema de governança mais adequado. Diante de opiniões tão radicalmente contrárias, a opção escolhida pela Comissão parece tender ao equilíbrio.” MEDON, Filipe. O anteprojeto de Marco Legal da Inteligência Artificial elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal e os impactos para a responsabilidade civil. Migalhas. Notícia publicada em: 08 dez. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/378241/o-anteprojeto-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

¹¹⁶ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: Febraban. “A inteligência artificial está em seu estágio inicial no país, razão pela qual se defende uma regulação responsiva, ex post e adequada a qualquer setor, de enfoque principiológico, conforme situação concreta e específicas circunstâncias, com foco em governança e abordagem baseada em riscos e impactos do uso da inteligência artificial. A norma deve ser geral e principiológica, com foco especialmente para uma regulação adaptável às circunstâncias e aos casos concretos, assegurando-se que agentes diferentes exercendo, porém, as mesmas atividades com inteligência artificial, serão tratados da mesma forma.” p.645.

¹¹⁷ Projeto de Lei 21/2020. Tramita perante a Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em 22 jan. 2023.

¹¹⁸ Interessantíssimo é ponto de vista de Patrícia Baptista e de Clara Iglesias Keller que apontam que “uma regulação precoce pode inibir a inovação, tanto em relação ao aperfeiçoamento de elementos já existentes (inovação interna), quanto ao surgimento de tecnologias ainda mais inovadoras (inovação externa). Há que se considerar, ainda, que o processo regulatório adequado não é propício a respostas imediatas. Principalmente nos setores caracterizados por alta especificidade técnica, o processo de exercício do poder normativo pode ser precedido de coletas de dados, relatórios, análises de impacto regulatório e toda uma cadeia de possíveis atos que visam a informação do processo decisório. Por mais robusta que seja a capacidade institucional de um agente regulador, a condução destes processos não se dá de forma imediata, e a supressão de algumas dessas etapas pode acarretar prejuízos para o resultado final. Nesse sentido, a opção por esperar, postergando a intervenção para um momento de maior estabilidade institucional, se apresenta como medida mais salutar. O que não significa que não traga, também, riscos relevantes para o resultado final.” BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, v. 273, p. 123-163, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

no atual estado da tecnologia, tanto o relatório quanto os legisladores andam bem¹¹⁹ no sentido de buscar uma atuação equilibrada ao invés de alternativas extremas que venham, de alguma forma, a engessar o desenvolvimento tecnológico e econômico. Entretanto, isso não representa uma carta branca de que se poderá fazer qualquer coisa, pois há um norte axiológico mínimo que vem acompanhado de um arcabouço de proteção legal que já é existente (vide a própria LGPD, CDC, etc).

Debates trataram a respeito da ocorrência dos abusos dessa tecnologia. Argumentaram que ao invés de um marco regulatório, o veto de determinados usos abusivos ou que atentem contra os direitos humanos pelo atual arcabouço legal seria suficiente para coibir eventuais abusos dessa tecnologia.¹²⁰

De qualquer forma, pelo relatório final, percebe-se uma preocupação com os usos dessa tecnologia que possam gerar riscos excessivos¹²¹, possibilitando a discussão a respeito da temática.¹²²

¹¹⁹ “Idealmente, os reguladores confrontados com tal dilema fugirão das alternativas extremas, buscando uma atuação mais equilibrada e que considere as variáveis descritas, de acordo, é claro, com as peculiaridades do mercado de que se trata.” BAPTISTA, Patricia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, p. 123-163, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹²⁰ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: CIPL “O regime de IA do Brasil deve ser projetado de forma a permitir que ele evolua e seja flexível às mudanças no ecossistema de IA. A IA está em constante desenvolvimento e um regime excessivamente prescritivo ou inflexível corre o risco de criar uma estrutura que ou se tornará rapidamente desatualizada ou inibirá a inovação. O Brasil pode criar um regime tecnologicamente agnóstico e preparado para o futuro, regulando apenas as questões e riscos principais da IA e possibilitando uma IA responsável através de um conjunto de outras ferramentas, conforme descrito nestas recomendações (...). Ao construir um regime de IA, o Brasil deve se basear nas estruturas legais existentes e evitar duplicar ou criar quaisquer exigências conflitantes com essas estruturas. Por exemplo, certos aspectos da IA já são regulados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelo Marco Civil da Internet, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Acesso à Informação. Exigências redundantes ou conflitantes com esses regimes podem resultar em proteções incongruentes para os indivíduos e incertezas no que diz respeito a seus direitos.” p.608.

¹²¹ A título exemplificativo, Relatório CJSUBIA: a) Aires e PUCRS [academia]: “vedação do emprego de IA que envolve graves riscos” e “sistemas artificiais que se fazem passar por seres humanos para fins de coerção ou manipulação, serem humanos; tecnologias que possam vir a interferir no processo democrático; sistemas que promovam deliberadamente qualquer tipo de dano físico, psíquico, emocional ou social a indivíduos; (...) armas autônomas (...); b) contribuição de Fernando Santos Osorio [individual]: “mesmo robôs militares não PODEM de modo algum decidir sozinhos se vão matar pessoas. Qualquer decisão, mesmo em situação de guerra, tem que ter um responsável pela decisão e ação, que poderá depois ser julgado pelas suas decisões, ações e ordens dadas”. p.219

¹²² Convém destacar o entendimento de Faleiros Júnior de que “é inegável que o tema ainda suscitará muitos questionamentos, mas o avanço rumo à consagração de leitura específica sobre o alcance da responsabilidade civil, a partir do continuum que congrega suas funções – e não pela singeleza da dicotomia entre os extremos diametrais dos regimes subjetivo/objetivo – parece ser realmente necessário para a compatibilização do desenvolvimento tecnológico com a necessária proteção e prevenção dos vieses algorítmicos, especialmente a partir da proliferação de uma cultura de accountability que possa ser reconhecida como virtude.” FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema? *Revista de Direito da Responsabilidade*.

Todavia, até o presente momento, inexistente regulamentação (o que não exclui, a proteção decorrente da Lei Geral de Dados, inclusive do seu sistema de responsabilização civil¹²³). Assim, tangente à regulamentação da IA no Brasil, a evolução do tema esteja no Projeto de Lei sob nº 21/20¹²⁴ que tem por finalidade estabelecer uma base principiológica para a utilização da IA.

Também deve-se levar em conta que o Conselho Nacional de Justiça cuidou da matéria por meio da Resolução nº 332¹²⁵ de 21 de agosto de 2020¹²⁶, tratando de um viés ético, de controle e segurança para fins de utilização da IA pelo Poder Judiciário.¹²⁷

Ano 3. Artigo publicado em: 11 out. 2022. Disponível: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-por-falhas-de-algoritmos-de-inteligencia-artificial-ainda-distantes-da-singularidade-tecnologica-precisamos-de-marcos-regulatorios-para-o-tema-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹²³ “O ilícito geral na LGPD pode ser compreendido pela falta ao dever de segurança em termos similares aos da disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a responsabilidade civil pelo fato do serviço. No direito do consumidor o dever geral de segurança está fundado no elemento defeito, pois o produto ou serviço é considerado defeituoso e, assim, ensejador da responsabilidade civil do fornecedor, quando não oferece a segurança que legitimamente se pode esperar. Do mesmo modo, mantendo a coerência sistemática, o tratamento irregular previsto no art. 44 da LGPD ocorre quando da quebra de legítimas expectativas quanto à segurança dos processos de tratamento de dados. Poderia se falar, por conseguinte, de um defeito no tratamento de dados pessoais ou, caso se queira manter a nomenclatura da própria LGPD, de um tratamento irregular. O mais relevante é perceber que além dos ilícitos específicos, o sistema estabeleceu uma forma de ilícito geral própria do sistema de proteção de dados pessoais, fundamentada na responsabilidade civil do agente que realizar um tratamento irregular (ilícito), seja por violar algum dever específico imposto pela legislação, seja por violar o dever geral de segurança no tratamento de dados pessoais.” DRESCH, Rafael de Freitas Valle. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Migalhas, Ribeirão Preto, 02 jul. 2020. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protacao-de-dados> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹²⁴ O Projeto de Lei 21/20 cria o marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas. O texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 21/2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹²⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito e inteligência artificial: referenciais básicos: com comentários à resolução CNJ 332/2020. E-book. Brasília, DF. Ed. Do Autor: Dr. IA, 2020.

¹²⁶ Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹²⁷ “Conforme a Resolução n. 332 do CNJ, a Inteligência Artificial no serviço público de justiça tem como principais escopos a promoção do bem-estar dos jurisdicionados; a realização da prestação equitativa da jurisdição; a contribuição com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão; a garantia da segurança jurídica; e a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábica Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

Por último, o tema passou a ser tratado por meio do Projeto de Lei nº 2338/2023¹²⁸, que tramita perante o Senado Federal, que representa um marco significativo na regulação da inteligência artificial (IA) no Brasil. O projeto busca equilibrar a promoção da inovação com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, refletindo o amadurecimento e aprendizados desde a apresentação do PL nº 21/2020. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial no processo, assegurando que a regulação da IA esteja alinhada com os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e garantindo o respeito aos direitos dos cidadãos, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais.¹²⁹

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) divulgou no dia 24 out. 2023, uma segunda análise do Projeto de Lei nº 2338/2023, que trata da regulamentação do uso de inteligência artificial (IA) no Brasil. Nessa análise, a ANPD propôs um novo modelo institucional de regulação de sistemas de IA, envolvendo quatro instâncias complementares, com a Autoridade Nacional como órgão regulador central. Além disso, a ANPD destacou a importância de uma abordagem centralizada na regulação de IA, semelhante a experiências internacionais, como a União Europeia e a França. A análise também sugeriu que a competência para elaborar e implementar a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial seja atribuída ao Poder Executivo, em vez da autoridade competente.¹³⁰

A Diretora da ANPD defendeu a ideia de uma autoridade central com uma abordagem regulatória mais centralizada para fornecer orientação clara e consistente a todos os setores e agentes envolvidos, eliminando ambiguidades e divergências interpretativas que geram inseguranças jurídicas. Além disso, a ANPD propôs a criação de um Fórum de Órgãos Reguladores Setoriais para permitir a cooperação

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> >. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANPD publica segunda análise do Projeto de Lei sobre inteligência artificial Autoridade elenca contribuições legislativas concretas ao Projeto de Lei nº 2338/2023 e propõe modelo institucional de regulação com quatro instâncias complementares. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-segunda-analise-do-projeto-de-lei-sobre-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 01 ago. 2023.

entre a autoridade central e os órgãos setoriais na regulação da IA. A ANPD também sugeriu alterações legislativas ao Projeto de Lei nº 2338/2023, visando garantir que a futura lei esteja alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A contribuição da ANPD visa destacar seu papel ativo no debate sobre a regulação da IA no Brasil.¹³¹

O Projeto de Lei nº 2338/2023 estabelece parâmetros para a "autoridade competente" encarregada de regular a inteligência artificial (IA) no Brasil. Esta autoridade terá a responsabilidade de proteger direitos fundamentais e direitos afetados pela IA, promover a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, elaborar estudos sobre boas práticas na área, incentivar a adoção de códigos de conduta e cooperar com autoridades de proteção e desenvolvimento da IA.¹³²

Ao lidar com a regulação da IA, o projeto deve considerar os direitos dos titulares de dados pessoais estabelecidos pela LGPD. A identificação e classificação de sistemas de IA de alto risco são elementos cruciais do PL nº 2338/2023, tendo em vista que a própria LGPD estabeleceu padrões rigorosos para o tratamento de dados sensíveis, fornecendo uma referência para a identificação e classificação desses sistemas, especialmente os que envolvem dados sensíveis. Além disso, a autoridade competente do projeto terá a competência para atualizar a lista de sistemas de IA de alto risco, seguindo uma abordagem baseada em riscos, semelhante à LGPD. Outro aspecto é o de que a governança eficaz é fundamental para garantir o desenvolvimento responsável da IA, e o projeto introduz a avaliação de impacto algorítmico, enquanto a LGPD já exige um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para processos de alto risco. Ambos os mecanismos de governança devem ser integrados para abordar eficazmente os riscos associados à IA. O projeto também estabelece medidas de boas práticas de governança alinhadas com as da LGPD.¹³³

¹³¹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANPD publica segunda análise do Projeto de Lei sobre inteligência artificial Autoridade elenca contribuições legislativas concretas ao Projeto de Lei nº 2338/2023 e propõe modelo institucional de regulação com quatro instâncias complementares. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-segunda-analise-do-projeto-de-lei-sobre-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹³² BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹³³ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: <

3 PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os sistemas de IA são desenvolvidos por seres humanos como *software*, com o propósito de executar tarefas complexas. Esses sistemas interagem com o ambiente, seja no mundo físico ou no digital, adquirindo dados e interpretando-os para cumprir seus objetivos.

Dessa forma, há que se analisar os impactos diretos da utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário, dando principal atenção ao estudo de eventuais limites quanto à utilização de decisões automatizadas oriundas de uma inteligência não humana. Sobre tais limites o texto pretende avaliar se no campo da atividade-fim do Poder Judiciário as decisões automatizadas exigem a necessidade de intervenção ou homologação humana, principalmente no que toca à decisão final processual.

Outro ponto versa sobre a possibilidade de utilização da IA na organização e durante a tramitação processual (marcha processual) no que toca às decisões de cunho interlocutório. Após, é feita uma análise sobre o alcance da técnica da IA no âmbito do Poder Judiciário, abarcando a necessidade de supervisão humana.

3.1 Organização *interna corporis*

O Direito é uma manifestação social e complexa, não se tratando de uma ferramenta tal qual uma pá, picareta ou machado, que pode ser escolhido, modificado ou deixado de lado.¹³⁴

https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹³⁴ “O segundo nível é o da teoria do Direito, do Direito visto como fenômeno complexo e não como mero instrumento feito machado ou picareta a disposição de quem o usa.” STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

Nesse prumo, a utilização da IA como uma ferramenta para fins instrumentais¹³⁵ configura-se uma alternativa viável¹³⁶ (em que pese as vozes dissonantes) para fins de otimização do iter processual¹³⁷, o que não se pode afirmar quando se está diante da utilização de tal ferramenta no âmbito da atividade-fim¹³⁸ do Poder Judiciário que é a de Julgar ou dizer o direito.¹³⁹ A IA pode vir a ser empregada desde antes do *upload* da petição inicial até o momento do arquivamento do processo, não necessariamente substituindo a decisão judicial (receio social, profissional e da

¹³⁵ “Sem teoria, os algoritmos serão números sobre o nada. Farão muitas e muitas vítimas. Todos os dias. Charlatanismo pode ser escondido sob o peso de equações, já disse um certo autor. Mas enfim, fico por aqui. A tecnologia tem de estar a serviço do jurista. E não o substituir. E nem tirar seu emprego. E não dar folga para quem deveria examinar *distinguishings* e *overrulings* que os pobres causídicos alegam em seus recursos. Repito: Juízes e tribunais são pagos para examinar recursos e julgar, e não para delegar esse trabalho para algoritmos e robôs.” STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹³⁶ “Robô AZ-Proc do PJSC incorpora facilidades do aplicativo ChatGPT em suas multitarefas. O AZ-proc – aplicativo desenvolvido para facilitar a rotina de trabalho no Poder Judiciário – acaba de incorporar a mais comentada ferramenta do meio tecnológico. O robô multitarefas englobou o ChatGPT, uma aplicação baseada em inteligência artificial que utiliza uma rede neural para gerar respostas a partir de uma grande quantidade de dados previamente treinados. O AZ-proc foi lançado no TJSC em outubro de 2020, e durante toda a trajetória passou por dezenas de versões, como explica o chefe de cartório da 1ª Vara de Araquari, Daniel Henrique Sprotte Lima, que integra a equipe do AZ-Proc desde o início: ‘Incorporar a ferramenta do ChatGPT quase simultaneamente com o que acontece no mundo é muito significativo e de grande valia para quem usa o Robô. Os magistrados e servidores que utilizarem o recurso terão otimização considerável de trabalho, tanto para obter respostas mais complexas e humanizadas, quanto para resumir e alterar textos de forma mais efetiva. Além disso, o ChatGPT é capaz de responder perguntas, fornecer informações e até mesmo manter diálogos longos e complexos com usuários. É a tecnologia atuando em favor da eficiência’, finaliza.” Portal Juristec. Disponível em: < <https://portaljuristec.com.br/2023/03/18/robo-az-proc-do-pjsc-incorpora-facilidades-do-aplicativo-chatgpt-em-suas-multitarefa/> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹³⁷ “O processo civil brasileiro (principalmente com o advento do CPC de 2015) se firma a partir de um modelo Constitucional que tem como lastro nos princípios e garantias constitucionais. Essa ótica é obrigatória como um instrumento para efetivação da Carta Constitucional.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹³⁸ “A atividade-fim do Poder Judiciário é a aplicação do Direito na solução das demandas que lhes são trazidas. Aplicar o Direito é decidir o litígio levado a julgamento com base no ordenamento jurídico em vigor. Por isso a tomada de decisão é a atividade precípua do Poder Judiciário. Pode-se dizer que é a prestação jurisdicional, mediante decisão final do processo judicial com a resolução institucional do conflito.” TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.63.

¹³⁹ “Pôde-se concluir que o emprego da inteligência artificial no processo decisório, se para fins meramente instrumentais, configura plausível alternativa para otimizar o trabalho do magistrado. Por outro lado, o uso da computação cognitiva, quando destinado à delimitação dos moldes do teor decisório, corrompe a função jurisdicional à luz do Estado Democrático de Direito, uma vez que afronta os três desdobramentos que se entende compô-la.” MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. VirtuaJus, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

comunidade acadêmica), devendo ser objeto de pesquisa aprofundada, sempre com vistas à maior eficiência e rapidez na prestação jurisdicional.¹⁴⁰

A IA pode trazer auxílio para as Cortes no sentido de melhorar seus desempenhos, seja quantitativamente, seja qualitativamente.¹⁴¹ Além do conteúdo inerente à decisão judicial, o modelo de IA pode auxiliar o tribunal na organização e em relação aos próprios jurisdicionados. Inclusive, jurisprudência que é uma base de dados que abrange o conjunto de decisões reiteradas prolatadas por um órgão julgador pode ajudar os tribunais e juízes a alcançar uma melhor consistência em suas decisões, ao longo do tempo e em toda a jurisdição. Não raro, com um arquivo de milhares de páginas, o modelo de IA pode ajudar na leitura de tal arquivo sem a necessidade de se ler cada palavra nele contida. A IA pode ajudar os tribunais na avaliação de provas, revisão de textos e impulsos processuais. Sistemas de gerenciamento de *Caseflow* e trabalho *on-line* em arquivos também podem economizar algum tempo. Destaca-se, neste caso, que eventual armazenamento eletrônico permite que os arquivos nunca se percam. De todo modo, a IA pode ajudar os tribunais a se comunicarem de uma maneira muito mais eficiente para com as partes. Contudo, para acelerar a gestão de processos e reduzir o seu acúmulo, os juízes precisam assumir o controle e ousarem para instruir as partes que não aceitarão atrasos injustificáveis, pois exigem uma razoável duração do processo.¹⁴²

Exemplifica-se a atuação dessa IA mediante funções de conferência, identificação, seleção de documentos, datas, dados de processos judiciais, litispendência, distribuição dos processos ao Magistrado competente, distribuição de processos e petições ao Magistrado prevento, conferência de recebimento de custas e depósitos recursais, entre outras tarefas quase mecânicas, mas que ao fim e ao cabo a execução acaba por tomar tempo e prolongar o tempo de andamento

¹⁴⁰ MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁴¹ “Mas até as regras e os algoritmos mais simples têm grandes vantagens sobre o julgamento humano: são livres de ruído e não procuram refletir percepções complexas, geralmente inválidas, sobre as variáveis preditoras.” KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p.177.

¹⁴² LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT's and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: < https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf >. Acesso em: 01 jan. 2023.

processual. Essa “delegação” de atividades “mecânicas ou quase mecânicas” acaba por gerar economia ao Poder Judiciário, além da celeridade processual, pois servidores públicos podem ser remanejados para áreas de maior necessidade, assim como haverá uma diminuição de utilização de insumos (tais como canetas, etiquetas, papel, grampos, amarras e até mesmo transporte).¹⁴³

Assim sendo, no âmbito do Poder Judiciário tem-se a atividade-fim que é a função julgadora a qual se destaca a faculdade mental, criativa, hermenêutica e decisória¹⁴⁴. De maneira diametralmente oposta há a função burocrática, administrativa¹⁴⁵ ou repetitiva¹⁴⁶, sendo que nesta seara administrativa, a IA pode ser amplamente utilizada.¹⁴⁷

¹⁴³ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.62.

¹⁴⁴ Fernanda de Carvalho Lage aponta que “há dois casos em que a inteligência artificial seria utilizada no Poder Judiciário: IA NO TRIBUNAL e IA COMO TRIBUNAL. No caso de função decisória se está diante da função da IA COMO TRIBUNAL, que é mais complexa, pois, em outras palavras, substitui o Magistrado no processo decisório e no processo de tomada de decisão.” LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.124.

¹⁴⁵ “IAs analíticas permitem para o sistema processual, por exemplo: 1) análise dinâmica dos perfis de demandas e de litigantes com oferta de conhecimento hábil à promoção das reformas; 2) análise dos fluxos procedimentais por unidade jurisdicional ou mesmo por tribunais, permitindo melhor gerenciamento dos procedimentos e das rotinas com redução dos tempos mortos e redução de gargalos; 3) classificação de ações e recursos de modo a otimizar a especialização do trato dos conflitos; 4) automação de atos processuais, que envolvam baixo risco, de modo impedir retrabalhos e aprimorar o alcance de um processo em tempo razoável; 4) análise preditiva da potencialidade de conciliações, pelo perfil de demanda, escritório de advocacia envolvido entre outras variáveis, permitindo o aprimoramento de uma política autocompositiva de qualidade; 5) extração semântica da jurisprudência dos tribunais com demonstração do ruído decisório,” de modo a se adotar um modelo genuíno e argumentativo de aplicação de julgados e precedentes; 6) extração semântica dos argumentos relevantes, especialmente em temáticas repetitivas, de modo a favorecer um contraditório dinâmico e impedir que o tribunal se esqueça da análise de fundamentos que potencialmente possam induzir ruído futuro; 7) auxílio na análise automatizada de conjuntos probatórios e diligências envolvendo grandes bancos de dados documentais; e 8) auxílio na obtenção de patrimônio do devedor para satisfação da atividade executiva.” NUNES, Dierle. Uma introdução sobre o uso das Inteligências Artificiais analíticas e generativas no Direito Processual. In: VADELL, Lorenzo et al. (coord.). El sistema procesal del siglo XXI: nuevos retos. XXVII jornadas iberoamericanas de derecho procesual. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <
https://www.academia.edu/102288954/Una_introduccion_sobre_el_uso_de_las_inteligencias_artificiales_analiticas_y_generativas_en_el_derecho_procesual >. Acesso em: 01 mai. 2023. p.57.

¹⁴⁶ Fernanda de Carvalho Lage aponta que há dois casos em que a inteligência artificial seria utilizada no Poder Judiciário: IA NO TRIBUNAL e IA COMO TRIBUNAL. Nesse caso, se esta diante da IA NO TRIBUNAL, como instrumento para auxiliar o advogado e no processo de resolução de tarefas repetitivas. LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.123.

¹⁴⁷ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos. 2020. p.87.

3.2 Alcance no âmbito do Poder Judiciário

Segundo Klaus Schwab, é possível ir além da mera compreensão das tecnologias como meras ferramentas e encontrar maneiras de garantir que elas tenham um impacto positivo nas famílias, organizações e comunidades. Para alcançar esse objetivo, o autor destaca a importância de estabelecer normas, regras, objetivos, expectativas e instituições que estejam focadas nessa questão.¹⁴⁸

Em se tratando um Poder Constituído, que desempenha serviço essencial não seria aceita a ocorrência de discriminação algorítmica, tampouco a de eventual ausência de transparência (opacidade) dos algoritmos utilizados no modelo de inteligência artificial, principalmente se utilizados no auxílio da tomada de decisões.¹⁴⁹ Tanto que os autores Darci G. Ribeiro e Marcelo Mazzola (2020) destacam lista de robôs e elencam suas funções, como é o caso da IA chamada Victor¹⁵⁰ no STF¹⁵¹ que se utiliza do mecanismo de aprendizado de máquina (*machine learning*) para realizar atividades de conversão de imagens em textos no processo digital; separação de documentos, classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

¹⁴⁸ SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2019. E-book formato Kindle. Tradução Daniel Moreira Miranda. P.51.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IA está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. Brasília, 09 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁵⁰ “O Victor, lançado oficialmente em agosto de 2018, já é utilizado para a execução de quatro atividades: (i) conversão de imagens em texto no processo digital; (ii) separação do começo e do fim de um documento em todo acervo do tribunal; (iii) separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e (iv) identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.” Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁵¹ “O Victor decide o recurso? O Victor é uma inteligência artificial voltada para apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal, mediante sinalização de que um dado tema de repercussão geral, ou mais de um, se aplica ao caso dos autos. Trata-se, portanto, de um indicativo que sempre é validado ou confirmado durante a efetiva apreciação do caso concreto pelos ministros. Atualmente, todos os recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo recebidos no STF são autuados e analisados pela Secretaria de Gestão de Precedentes e decididos pelo ministro presidente. Decidindo-se pelo enquadramento em tema de repercussão geral, o processo é devolvido à instância de origem para sua apreciação. Em caso negativo, e igualmente não se verificando outras questões processuais, como a tempestividade e oportunidade de aplicação de súmulas, o presidente determina a distribuição dos recursos aos demais ministros da Corte.” Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

Ainda, o sistema Victor¹⁵² separa e classifica peças processuais para identificar os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%. A IA Victor consegue realizar em 5 segundos o que os Servidores do Núcleo de Repercussão Geral levavam em média de 30 minutos (separar acórdão, juízo de admissibilidade do Recurso Especial, petição do recurso, sentença e eventuais outros incidentes recursais). Dos oitenta mil recursos anuais que chegam ao Supremo Tribunal Federal, quarenta mil são devolvidos à Origem e, desses, vinte mil retornam por não atenderem os requisitos formais de admissibilidade e outra metade, vinte mil, por se enquadrarem em algum tema de repercussão geral destacado pelo STF.¹⁵³ O STJ utiliza a IA chamada Sócrates¹⁵⁴ que realizará o exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, disponibilizando informações relevantes, como, por exemplo, se o tema se encaixa em alguma categoria de demandas repetitivas, apresentação de referências legislativas, listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão. Prevê a redução de 25% do tempo entre a distribuição e a primeira decisão no Recurso Especial. No âmbito do TST há a IA Bem-te-vi¹⁵⁵ que analisa a tempestividade dos recursos e promove a coleta de dados

¹⁵² “O Projeto Victor não fere o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. Embora tal ferramenta exerça cognição propriamente dita, é cediço que as atividades desenvolvidas – conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc.) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência – são de caráter meramente instrumental, que auxiliam os magistrados na elaboração de seus provimentos judiciais.” MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva Andrade; Novo humanismo, justiça cidadã, administração pública gerencial, poder judiciário e inteligência artificial. *Ética, Direitos e Novo Humanismo*, VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 61-89, 1º sem. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2020v5n8p61-83> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁵³ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson, 2020. p.61.

¹⁵⁴ “O relatório da pesquisa sobre a inteligência artificial no Judiciário analisou, entre outros pontos, os sistemas concebidos e adotados pelo STJ desde 2019: o Sócrates, o Athos e o e-Juris. O Projeto Sócrates já se encontra em sua versão 2.0, elaborada em resposta a um dos principais desafios dos gabinetes – a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial. Entre as funções da ferramenta, está apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei questionados e os paradigmas citados para justificar a divergência.” Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx> >. Acesso em: 11 dez. 2022

¹⁵⁵ “Bem-Te-Vi é um sistema de gerenciamento de processos judiciais que utiliza inteligência artificial para fazer a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. Utilizando tecnologias de big data, o software disponibiliza aos gabinetes do TST informações sobre os processos de seu acervo, para apoio à gestão e triagem de forma eficiente e acessível.” Disponível em: < <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/bem-ti-vi> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

estatísticos e, em uma segunda fase, a ferramenta deve disponibilizar alertas acerca de eventuais impedimentos dos ministros.¹⁵⁶

Fora do âmbito das Cortes Superiores, os Tribunais de Justiça de cada um dos Estados¹⁵⁷ que integram a Federação vêm investindo esforços para a criação de modelos de inteligência artificial.¹⁵⁸ Essa crescente utilização, por parte do Poder Judiciário, tornou-se possível graças aos avanços tecnológicos relacionados à capacidade de processamento e de armazenamento de dados que muito evoluiu nos últimos tempos. Tal inteligência, está sendo empregada, de uma maneira lato, para suprir necessidades de ordem prática e de cunho repetitivo, automatizando-as.¹⁵⁹ A máquina é capaz de compreender e aprender os anseios humanos empenhado sua inteligência, manejando as premissas ou silogismos de uma decisão humana, o que é proporcionado pelas redes neurais e pelos algoritmos.¹⁶⁰

¹⁵⁶ RIBEIRO, Darci G.; MAZZOLA, Marcelo; Processo e novas tecnologias: desafios e perspectivas. Publicação em 06/12/2019. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/316523/processo-e-novas-tecnologias-desafios-e-perspectivas>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁵⁷ “O Tribunal de Justiça de Roraima criou o projeto Mandamus, tendo como objetivo aplicar machine learning no que representa a automação do processo de distribuição de mandados, trazendo inputs dos padrões de dados judiciais estruturados para permitir a aferição de métricas de tempo de cumprimento, classificação de acordo com o perfil do mandado. O Tribunal de Justiça de Pernambuco desenvolveu o sistema Elis para atuar na vara de execuções fiscais de Recife com a finalidade de analisar as CDA’S, triagem de competência de juízo, analisar prescrição, minutas e ASSINA EM LOTES sucessivos e ininterruptos os despachos iniciais em execução fiscal no Processo Judicial Eletrônico.” SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A compatibilização e os limites da inteligência artificial em contextos jurídicos. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.130-132.

¹⁵⁸ “O TJ/RN utiliza os sistemas Poti, Jerimum e Clara. Poti realiza a busca e bloqueio de valores em contas bancárias, Jerimum, por sua vez, classifica e rotula processos, enquanto Clara lê documentos e recomenda decisões.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁵⁹ “Os sistemas de Inteligência Artificial comumente são criados a partir de necessidades de ordem prática, tais como agilizar a tramitação de processos judiciais, automatizar atividades burocráticas e repetitivas, padronizar rotinas e entendimentos, evitar falhas humanas etc. Não obstante, a concepção desses sistemas, em especial quando direcionados à tomada de decisão, ainda que motivada por razões práticas, pode implicar repercussões teóricas, de natureza jurídica e jusfilosófica. Nesse contexto, a estratégia de desenvolvimento da Inteligência Artificial não é um dado irrelevante, pois a concepção de Direito adotada (consciente ou inconscientemente) pelos programadores terá influência no funcionamento e nos resultados do sistema de Inteligência Artificial. Lido no sentido contrário, conclui-se que a abordagem com a qual o sistema é construído pode determinar a própria concepção de Direito implícita no resultado a ser produzido pela máquina.” MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? Revista dos Tribunais on-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020.

¹⁶⁰ “Nas palavras da própria inteligência artificial ChatGPT: “fui treinado em um conjunto de dados muito maior, o que me permite entender e responder a uma ampla variedade de inputs de linguagem natural. Meus dados de treinamento são constantemente atualizados e monitorados para garantir que eu forneça informações precisas e imparciais da melhor maneira possível.” GARCIA, Rafael. Fui treinado com informação que pode ser falsa. O GLOBO. Notícia publicada em: sáb., 04 fev. 2023. Disponível

No âmbito do direito brasileiro, nunca se debateu tanto a respeito da utilização da inteligência artificial, tendo em vista o aumento da judicialização das relações (seja entre particulares, seja entre particulares e o Poder Público em sentido *lato*), bem como pelo papel protagonista que o Poder Judiciário tomou para si em vista de jamais houve tanta polêmica e debate a respeito das decisões prolatadas em todos os Graus da Jurisdição.

Assim, ao passo que o Poder Judiciário ganha notoriedade em virtude da proximidade com os jurisdicionados (*assim como pelo papel previsto na Constituição Federal*) ganha reforço e aumento a discussão a respeito dos limites da utilização da IA no âmbito do andamento processual¹⁶¹ e, diferente não poderia ser em relação ao processo de tomada de decisões, principalmente como forma de antítese à morosidade jurisdicional.¹⁶²

Há uma flexibilidade e interesse pelo Poder Judiciário na utilização de novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, pois em vista da virtualização dos processos¹⁶³, vem demonstrando suas possibilidades e potencialidades com tendências que podem, inclusive, remodelar o iter processual até o momento do julgamento.¹⁶⁴ Contudo o questionamento é o de ser ou não possível a substituição da função humana no ato julgador, que nos atuais moldes legais não é possível de ocorrer.¹⁶⁵

em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/fui-treinado-com-informacao-que-pode-ser-falsa-diz-robo.ghtml> >. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹⁶¹ “A adoção desses mecanismos (leia-se inteligência artificial) não pode calhar em simples ferramentas de andamento processual de modo mecanizado, mas deverá ser compatibilizada com as garantias do contraditório e da ampla defesa, propiciando uma decisão dialogada.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁶² FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson, 2020. p.55-56.

¹⁶³ “Uma questão a ser examinada é a do aumento do número de processos eletrônicos em relação às demais taxas. Houve um crescimento de aproximadamente 70% na virtualização dos processos, mas nenhum impacto positivo nos demais índices. Isso ocorre, a princípio, por dois motivos: o primeiro é o de que não adianta virtualizar os processos se não existir uma alteração procedimental que diminua ou concentre formalidades processuais externas e internas ao Poder Judiciário, além de criar uma rede de outros atores/institutos que facilitem tais demandas. A outra é a de que a virtualização deve estar acompanhada de um processo de inteligência que não apenas substitua os trabalhos físicos por eletrônicos, mas que os realize da melhor maneira possível, liberando os servidores dos tribunais para o desempenho de atividades-fim.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. P.75.

¹⁶⁴ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson, 2020. p.57.

¹⁶⁵ SOURDIN, Tania. Judge v robot? artificial intelligence and judicial decision-making. UNSW Law Journal Volume 41(4). Disponível em: < <https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2018/12/Sourdin.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

De acordo com o relatório apresentado ao Parlamento Europeu, o Poder Judiciário é considerado um setor de alto risco no que diz respeito à inteligência artificial, robótica e tecnologias relacionadas. Inclusive, esse relatório resultou na Resolução de 20 de outubro de 2020.¹⁶⁶

No sentido de apoio¹⁶⁷ à tomada de decisão, não se pode olvidar que o manejo por parte do Poder Judiciário¹⁶⁸ no que toca à utilização de decisões automatizadas (*que são as decisões tomadas pela inteligência artificial*) hão de ser cuidadosamente analisadas apenas depois, serem objeto de homologação. Diga-se: um ser humano, seja ele servidor ou Magistrado deverá cancelar a sugestão de minuta sugerida ou confeccionada através do emprego de uma IA.¹⁶⁹

Os modelos de IA podem facilitar análise do arcabouço legal brasileiro (leis, decretos, regulamentos, etc), assim como casos e decisões anteriores,

¹⁶⁶ “Será considerada de alto risco a IA se o seu desenvolvimento, a sua implantação e a sua utilização implicarem um risco significativo de prejudicar ou de causar danos às pessoas ou à sociedade, em violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União; considera que, para avaliar se as tecnologias de IA implicam um tal risco, há que ter em conta o setor em que são desenvolvidas, implantadas ou utilizadas, a sua finalidade ou o seu uso específicos, bem como a gravidade do prejuízo ou dos danos que possam vir a ocorrer; destaca que o primeiro e o segundo critérios, a saber, o setor e a utilização ou a finalidade específicas, devem ser considerados cumulativamente.” EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁶⁷ “O desenvolvimento de uma inteligência como apoio à decisão no Brasil é mais do que uma ideia acadêmica e filosófica, tendo força normativa em razão da Portaria n.25 de 19/02/2019 que prevê a criação de um laboratório de inovação para o Processo Judicial.” SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A compatibilização e os limites da inteligência artificial em contextos jurídicos. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.135.

¹⁶⁸ “Em Portugal, juízes querem levar a inteligência artificial para os tribunais, transformando-a, ‘numa primeira etapa’, num ‘assistente judicial electrónico’ que ajude, por exemplo, a escrever sentenças, mas sem que o possa fazer autonomamente, segundo uma proposta de reforma da Justiça. A proposta consta da síntese do relatório para uma Agenda de Reforma da Justiça, elaborado a pedido da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) por um grupo de reflexão coordenado pelo juiz conselheiro do Tribunal de Contas Nuno Coelho. Os autores do documento dizem que há ‘particular interesse no debate sobre as condições ou limites da intervenção da inteligência artificial no processo de decisão judicial’, mas salvaguardam a necessidade de um uso regulado da inteligência artificial (IA) e de uma ‘reflexão profunda’ sobre ‘limites e regras aplicáveis’.” LUSA. Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁶⁹ “Por fim, mas crucial, as demandas éticas no Direito e IA, pela própria característica multidisciplinar, impõem grandes cuidados no mecanismo de apoio à decisão. Decisões erradas, tendenciosas ou que aprofundem preconceitos são incompatíveis com diretrizes de pesquisa, desenvolvimento e uso em um ambiente democrático e de concretização de direitos fundamentais.” PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica - 1.ed. – Curitiba, v. 5, Alteridade Editora, 2020. p.30.

jurisprudências. Ainda, poderiam selecionar quais casos seriam análogos, com grau de precisão igual ou maior do que em relação aos especialistas humanos.¹⁷⁰

Nesse sentido, a “sentença” fundamentada pelo uso ChatGPT¹⁷¹ explica que “o objetivo de incluir esses textos produzidos por IA não é de forma alguma substituir a decisão do juiz. O que realmente buscamos é otimizar o tempo gasto na redação de sentenças após corroborar as informações fornecidas pela IA”.¹⁷² Outro aspecto que não se pode olvidar se correlaciona com a utilização de uma IA que venha a fundamentar uma sentença com lastro em dados cuja origem é obscura e pouco se saiba sobre os vieses, com pouca transparência algorítmica e eventuais, violações a princípios constitucionais, que se traduziriam em uma caixa-preta, que numa conceituação frugal, se refere à ausência de clareza sobre o funcionamento interno do algoritmo, ou do conjunto deles, assim como aos processos de tomada de decisão tomadas pelo algoritmo (ou seu conjunto), fato este que torna difícil a compreensão de como a IA toma determinadas decisões ou conclusões.¹⁷³

Diferente seria o debate em vista de um modelo de IA criado por um Poder Público, com regras claras de responsabilidade, de auditoria, *accountability*, com a menor opacidade possível (seja em relação ao algoritmo, seja em relação aos dados minerados que foram analisados por meio de *deep learning*), garantindo o ser humano como sujeito de garantias e direitos fundamentais, livres de enviesamentos e prejuízos.

¹⁷⁰ PINTO, Paulo Roberto da Silva. Inteligência artificial e o judiciário no Brasil: uma análise dos desafios sociais e a visão dos juízes (2017-2019). 250 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/224886> >. Acesso em: 06 jan. 2023. P.135.

¹⁷¹ COLÔMBIA. Rama Judicial. Consejo Superior de la Judicatura. Radicado No. 13001410500420220045901. Accionante: SALVADOR ESPITIA CHÁVEZ. Accionado: SALUD TOTAL E.P.S Sentencia No. 032. Fecha de la Providencia: 30-01-2023. Disponível em: < <https://www.diariojudicial.com/public/documentos/000/106/904/000106904.pdf> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁷² “El Despacho resolverá adicionar los fundamentos de la resolución del caso a partir de la construcción de textos realizada en el aplicativo IA <https://chat.openai.com/chat> a título de iniciativa que permita dar celeridad a la resolución de los asuntos de tutela. El propósito de incluir estos textos producto de la IA no es en manera alguna reemplazar la decisión del Juez. Lo que realmente buscamos es optimizar los tiempos empleados en redacción de sentencias, previa corroboración de la información suministrada por IA.” (Tradução nossa) COLÔMBIA. Rama Judicial. Consejo Superior de la Judicatura. Radicado No. 13001410500420220045901. Accionante: SALVADOR ESPITIA CHÁVEZ. Accionado: SALUD TOTAL E.P.S Sentencia No. 032. Fecha de la Providencia: 30-01-2023. Disponível em: < <https://www.diariojudicial.com/public/documentos/000/106/904/000106904.pdf> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁷³ “In AI, the difficulty for the system to provide a suitable explanation for how it arrived at an answer is referred to as ‘the black-box problem.’” (Tradução nossa). ADADI, Amina; BERRADA, Mohammed. Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI). Disponível em: < <https://www.researchgate.net/publication/327709435> >. Acesso em 01 nov. 2023.

No entanto, é importante considerar que o uso de uma IA para embasar uma sentença levanta questões sobre a origem obscura dos dados utilizados, a falta de transparência algorítmica e a possibilidade de violações aos princípios constitucionais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Seria diferente o debate caso o modelo de IA fosse criado por um órgão público, com regras claras de responsabilidade, auditoria e prestação de contas, garantindo a transparência tanto em relação ao algoritmo quanto aos dados analisados por meio do aprendizado profundo (*deep learning*). Isso garantiria que o ser humano seja protegido por garantias e direitos fundamentais, livres de enviesamentos e prejuízos. Ou seja, a IA pode contribuir muito para com o Poder Judiciário, principalmente se diante de elementos de compreensão e classificação de IA, impactos, direitos e deveres, responsabilização, *accountability*, *answerability* (prestação de contas), governança, proteção de dados e fiscalização. De qualquer modo, perante um Poder Constituído, como é o caso do Poder Judiciário, se utilizada a inteligência artificial, seu uso deve ocorrer sempre com observância da transparência, ou seja, de uma maneira diametralmente oposta do que ocorre na esfera privada. De nada adianta o algoritmo auxiliar ou tomar a decisão sem se saber como ele chegou aquela determinada conclusão ou para que serve o entendimento ali delineado.¹⁷⁴

A máquina poderá ofertar uma determinada abordagem, mas a palavra final deverá sempre ser do Magistrado que conduziu o caso. Nesta mesma seara, no atual estágio não há tecnologia que substitua a figura do Advogado, do Juiz e a do Promotor, todavia, conforme a dinâmica processual e Constitucional nem se poderá cogitar tal cenário. De acordo com Dierle Nunes:

A IA demonstra de modo evidente o quanto ciência processual pode se aproximar da ciência dos dados para: a) reformular inúmeros de seus institutos desde a propedêutica, forjando novos teores para uma publicidade em rede (com trato dos dados digitais), de um devido processo tecnológico (que acumula uma necessidade de explicabilidade, fairness, accountability, transparência dos modelos algorítmicos) e de um contraditório em rede que estrai fundamentos dos processos em apoio decisório aos julgadores; b) favorecer novos modos de modelar designs para resolução de conflitos; c) permitir um olhar macroestrutural e multidimensional para o sistema processual; d) com as IAs generativas, iniciar novos modos de lidar com a atividade cognitiva processual;¹⁷⁵

¹⁷⁴ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.182.

¹⁷⁵ NUNES, Dierle. Uma introdução sobre o uso das Inteligências Artificiais analíticas e generativas no Direito Processual. In: VADELL, Lorenzo et al. (coord.). El sistema procesal del siglo XXI: nuevos retos. XXVII jornadas iberoamericanas de direito processual. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/102288954/Uma_introdu%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_uso_das_Intelig

Para estudiosos vê-se na IA uma possibilidade de reconhecimento de casos repetitivos¹⁷⁶ que se amoldem a teses maduras e de rápida e fácil aplicação (assim como na condução processual). Sob esse enfoque, a IA atuando como um auxílio (e não mais que isso) à decisão poderá vir a mitigar o fenômeno da “caixa-preta”¹⁷⁷ (ausência de transparência algorítmica), o que é primordial tendo em vista que se está a tratar de um Poder Constitucionalmente previsto. De qualquer forma, observa-se que a “caixa-preta” tem se mostrado presente em diversos setores que vêm utilizando a IA e permitindo que esta tenha poderes decisórios sobre o cidadão que utiliza o serviço de alguma forma.¹⁷⁸ Outra possível utilização dos robôs se dá no âmbito probatório, pois a IA pode auxiliar (prestar auxílio, nunca decidir) na reconstrução de fatos e de conceder prognósticos através de probabilidades. É, na realidade, uma verdadeira ferramenta que é um subsídio¹⁷⁹ ou um apoio¹⁸⁰ do qual o Julgador pode

C3%AAncias_Artificiais_anal%C3%ADticas_e_generativas_no_Direito_Processual >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.78.

¹⁷⁶ “Em Portugal, juízes querem levar a inteligência artificial para os tribunais. Pretendem também tornar clara a influência da IA na tomada da decisão final para que possa ser posta em causa pelas partes no processo e contestada em recurso judicial, se caso disso, e garantir que não são permitidas ‘aplicações perniciosas’. O documento traça também linhas vermelhas neste campo: ‘O impedimento de se criarem algoritmos específicos para a decisão de casos judiciais sem interferência humana do julgador ou que façam previsões sobre o comportamento futuro de infratores (por maioria de razão nos processos criminais), podendo, com muita cautela, iniciar-se essa aplicação da IA em processos mais simples de natureza cível, sujeitas depois a reclamação para um juiz ‘físico’.” LUSA. Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁷⁷ “2.3 - Como fica o problema da caixa-preta algorítmica na decisão jurídica? Para que a decisão baseada em IA possa ser controlada, especialmente as que são moralmente relevantes, é preciso ter uma visão clara sobre a característica da caixa-preta e uma compreensão sobre os dados, sua origem e a lógica de seus algoritmos.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. P.53.

¹⁷⁸ SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A compatibilização e os limites da inteligência artificial em contextos jurídicos. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.135.

¹⁷⁹ “Na utilização da IA pelo Poder Judiciário pode-se pensar sobre limites e possibilidade de uso de dados do poder público para subsidiar decisões; sobre propostas de sugestão de decisões por meio dessa tecnologia e se, ou até que ponto, isso suplantaria a decisão do juiz; acerca de como serão os procedimentos de controle interno e externo ao uso dessa tecnologia, inclusive no que diz com a observância do devido processo legal, entre tantas outras questões já identificáveis e outras que, certamente, surgirão.” MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejttr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁸⁰ “A Resolução n. 332 do CNJ normativa aduz que os tribunais deverão atender aos critérios de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, garantia de imparcialidade e justiça substancial. Desta forma, as decisões apoiadas por IA devem observar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo e, ainda, buscar a eliminação ou minimização dos erros de julgamento decorrentes de preconceitos.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da

apoiar-se no exercício da atividade jurisdicional¹⁸¹, sem perder de vista a centralidade do aspecto humano¹⁸² e toda a gama de direitos fundamentais inerentes¹⁸³.

Sob esse enfoque, a IA pode utilizada como auxílio em procedimentos ou auxílio na fundamentação (apoio do processo de tomada de decisão) em áreas que apresentem os mesmos termos relevantes ou casos repetitivos.¹⁸⁴ Considera-se que a IA, como ferramenta de apoio, poderia auxiliar no fato de que desde a formação do estudante de direito inexistem esforços expressivos no sentido de criação de uma opinião jurídica, que é a base de qualquer fundamentação judicial. Basicamente os esforços são voltados para uma leitura crítica ou para dissertar sobre algo. Esse problema estrutural do Direito seria minimizado de certa forma pelo uso (apoio ou sugestão) da inteligência artificial.¹⁸⁵ A IA pode ser uma ferramenta que pode auxiliar os Tribunais.¹⁸⁶

jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸¹ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸² “Algoritmos, mesmo quando potencializados pelo *machine learning*, ainda são falíveis e extremamente propensos aos erros de representação e assimilação que, pelo caráter absolutamente matemático com que processam dados, apenas realçam o desafio de encontrar meios para conciliar a responsabilidade civil e seus clássicos institutos com essa nova realidade, ainda que em caráter prospectivo. A centralidade dessa nova preocupação deve ser – como sempre o foi – o aspecto humano.” FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema? Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3. Artigo publicado em: 11 out. 2022. Disponível: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-por-falhas-de-algoritmos-de-inteligencia-artificial-ainda-distantes-da-singularidade-tecnologica-precisamos-de-marcos-regulatorios-para-o-tema-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁸³ “No âmbito do Direito Português, no que toca ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais, o grupo de trabalho recomenda que seja ponderada a intervenção de todos os órgãos de soberania na nomeação de juízes para o Tribunal Constitucional, alargando a indicação ou nomeação ao Presidente da República e aos conselhos superiores judiciais. Propõe também o alargamento da possibilidade de recurso para os tribunais superiores sempre que estejam em causa direitos humanos.” LUSA. Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁸⁴ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p.203.

¹⁸⁵ “No Direito, ao projetar o processo decisório somente como elemento íntimo do jurista julgador, estar-se-ia contrariando toda a construção arquitetada ao Estado de Direito, bem como, profundamente, arriscando um modelo constitucional de proteção aos direitos fundamentais. Nesse caminho, parece clara também a intenção das teorias da decisão, teorias procedimentais e substanciais, com forte relevância ao caso concreto, de não buscar fundamentar o casuísmo, mas há um problema estrutural, que pode ser minimizado pelo emprego da IA. O problema da percepção de como se julga é complexo, porque habitualmente a abordagem acadêmica do problema é abstrata ou parcial.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. P.24.

¹⁸⁶ “A título de exemplo do que se discute em âmbito Português: No âmbito de uma ‘transição digital da actividade processual nos tribunais’, o relatório propõe a ‘utilização da IA, numa primeira etapa, como uma espécie de assistente judicial electrónico, para, por exemplo, preparar e auxiliar o juiz na redacção

3.3 Supervisão humana

A IA tem natureza computacional e é uma técnica que pode ser compreendida como um feixe de áreas multidisciplinares que abarcam ramos diversos como a ciência da computação, a matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), a ciência cognitiva, sem olvidar do conhecimento específico no qual ela será utilizada (ou seja, o que se espera dela). Tudo isso é possível em virtude do (auto) aprendizado das inteligências artificiais. Nos primórdios os algoritmos eram escritos por mãos humanas, porém, na atual conjuntura, os próprios algoritmos (a máquina em si) são capazes de descobrir novos caminhos para solucionar uma determinada tarefa, de modo que, literalmente cada algoritmo possa se reescrever ou até mesmo escrever outro algoritmo.¹⁸⁷

Ainda é insipiente, porém, alguns estudiosos defendem que a máquina teria uma espécie de consciência. Inclusive, como a ideia de consciência tem papel importante na análise da “tomada de decisão pela máquina”, Rafael de Freitas Valle Dresch e Alexandre Schmitt da Silva Mello¹⁸⁸ destacam uma inquietude filosófica tratando da relação entre livre-arbítrio e determinismo, que de longa data existe na

das decisões finais, reconhecer o tipo de argumentação utilizado pelas partes (*argument mining*) ou analisar dados complexos (*data mining*). Pretende-se também tornar clara a influência da IA na tomada da decisão final para que possa ser posta em causa pelas partes no processo e contestada em recurso judicial, se caso disso, e garantir que não são permitidas ‘aplicações perniciosas’.” LUSA. Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁸⁷ “Definir inteligência artificial não é fácil. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os humanos, por todos os meios disponíveis. Assim, a IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante. O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas. As técnicas de aprendizado são uma revolução das abordagens históricas da IA: em vez de programar as regras (geralmente muito mais complexas do que se poderia imaginar) que governam uma tarefa, agora é possível deixar a máquina descobrir eles mesmos.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023

¹⁸⁸ DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELLO, Alexandre Schmitt da Silva. Breves reflexões sobre livre-arbítrio, autonomia e responsabilidade humana e de inteligência artificial. 2021.

história da filosofia e no pensamento científico. Essa inquietude, no presente trabalho pode ser traduzida no fato de que, em Minas Gerais a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça – TJ/MG julgou¹⁸⁹, com apenas um click no computador (*leia-se com a utilização da inteligência artificial*), em frações de segundos, um total de 280 processos.¹⁹⁰

Veja-se que se está num ponto que essa tecnologia se apresenta ao Judiciário numa realidade disruptiva, pois sistemas emergentes desafiarão o panorama atual mudando até mesmo como diversos serviços jurídicos são prestados em nível de advocacia e de como os processos judiciais serão conduzidos, instruídos e julgados no âmbito do Poder Judiciário.¹⁹¹

Nesse ponto reitera-se a imprevisibilidade da IA frente ao direito brasileiro, sem perder de vista os *bugs* e a alegada “imprevisibilidade” dos atos praticados por robôs com autoaprendizagem, que se consubstanciam nos chamados danos imprevisíveis. Autoaprendizagem somada à ausência de transparência podem ser a fórmula da extrema arbitrariedade ou até mesmo de tirania estatal. Como tal tecnologia é capaz

¹⁸⁹ “Esse julgamento somente foi concluído, de forma célere, devido à ferramenta Radar que identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Os relatores elaboram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça mineiro. Para o presidente do TJMG, desembargador Nelson Missias de Moraes, os avanços na tecnologia de informação, como o inaugurado hoje, fazem parte do planejamento estratégico do Tribunal e são prioridade da atual gestão, com o objetivo de tornar os julgamentos mais céleres, beneficiando o cidadão. ‘Até meados do próximo ano, todos os processos em Minas já estarão tramitando por meio eletrônico, tornando mais ágeis as decisões e proporcionando enorme economia de recursos para o Tribunal’, completou.” Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁹¹ “Quando me refiro à ruptura, geralmente falo da destruição causada pelo lado da oferta do mercado jurídico, isto é, pelos escritórios de advocacia e outros prestadores de serviços jurídicos. Para o consumidor de serviços jurídicos, essa interrupção costuma ser uma notícia muito boa. A perturbação de uma pessoa pode ser a salvação de outra pessoa. As tecnologias legais disruptivas são: automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos (medidores on-line de reputação, comparativos de preços e leilões de serviços), ensino on-line, consultoria legal on-line, plataformas jurídicas abertas, comunidades on-line colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, conhecimento jurídico incorporado, resolução on-line de conflitos (On-line Dispute Resolutions – ODR), análise automatizada de documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

de se retroalimentar e se reformular¹⁹², sendo capaz de aprender com agilidade e facilidade, é incontroverso que quanto mais livres, maior é a imprevisibilidade de tal forma de inteligência.¹⁹³

Tal inteligência permanece como refém da qualidade dos dados fornecidos (por isso a preocupação com a sua origem) pois se coletados além Poder Judiciário (em bases de dados outras que não sejam o próprio Poder Judiciário), estarão permeados em maior quantidade por desigualdades, exclusões e discriminações.¹⁹⁴

Como a máquina “aprende” com base em tais dados, se em sua base houver algum padrão discriminatório, o modelo de IA irá reproduzi-lo. Considera-se que nem sempre uma maior quantidade de dados armazenados e tratados nos sistemas de IA irá refletir uma melhor decisão. Não fosse isso, o ponto de partida de qualquer sistema ou modelo de IA é espelhar uma atividade humana de seleção de dados. Tal preocupação a que se dá o nome de vieses cognitivos.¹⁹⁵

¹⁹² Paula Adamo Idoeta. Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial. BBC. Publicado em: 10 out. 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁹³ “A aptidão desses sistemas para interagir com o ambiente que os circunda e dessas experiências para extrair novos aprendizados provavelmente constitui, como já visto, o principal traço característico da inteligência artificial tal como conhecida. Nesse contínuo – e potencialmente ilimitado – processo de autoaprendizagem, tende a se incrementar gradativamente a complexidade das interações desenvolvidas por tais sistemas autônomos. Quanto mais livres (i.e., não supervisionadas ou controladas) as experiências, maior o grau de imprevisibilidade dos aprendizados e dos atos a serem praticados. (...) Trata-se, com efeito, de tarefa particularmente árdua no direito brasileiro, em razão da ausência de regra geral expressa a enunciar a previsibilidade do dano no âmbito da disciplina da responsabilidade civil contratual. Considere-se, para os fins aqui propostos, que a questão referente à dita imprevisibilidade das condutas dos sistemas autônomos, se mal colocada, pode vir a se constituir em falso problema. Isso porque, independentemente da previsibilidade das reações dos robôs submetidos à autoaprendizagem, o problema da reparação de danos, nesses casos, há ser solucionado no âmbito da causalidade e da imputabilidade daí decorrente, a partir da alocação de riscos estabelecida pela ordem jurídica ou pela autonomia privada.” TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/465/308> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁹⁴ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁹⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

Esses vieses cognitivos¹⁹⁶ decorrem da própria representam os desvios cognitivos que ocorrem em razão de equívocos em simplificações (heurísticas) que a mente humana realiza diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. Tratam-se de fenômenos que espelham tanto a racionalidade quanto a irracionalidade humana pois essas simplificações são atalhos que a cognição humana (em si) se vale para poder tornar fácil uma gama de tarefas que devam ser feitas sopesando a carga de conhecimento adquirido (*dados armazenados que são tratados*). Dessa forma, tal qual o ser humano (que é enviesado por natureza), a IA padecerá dos mesmos vieses cognitivos, como abaixo é explicado:

A opacidade destas tecnologias é ainda mais preocupante porque pode mascarar a origem dos vieses observados, sem que seja possível dizer, por exemplo, se eles provêm do algoritmo ou dos dados utilizados para treiná-lo, ou de ambos. Por exemplo, os algoritmos de direcionamento de anúncios do Google são mais propensos a oferecer às mulheres empregos de menor remuneração, os algoritmos de moderação do YouTube são às vezes lentos a reagir e permitem que o conteúdo ofensivo se torne viral, ou os algoritmos de previsão de crime favorecem uma maior vigilância dos bairros pobres afro-americanos. Na verdade, todos esses algoritmos simplesmente reproduzem a discriminação já presente nos dados que lhes são fornecidos. Mas estas descobertas dão origem a receios legítimos, e se adiarmos a tomada de medidas, existe o risco de desconfiança generalizada do público em relação à IA, o que, a longo prazo, é provável seu desenvolvimento, incluindo seus benefícios potenciais.¹⁹⁷

¹⁹⁶ “Sobre os vieses algorítmicos cita-se o COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), mecanismo utilizado nos EUA para avaliar o risco de reincidência dos acusados no país. Os dados obtidos são utilizados, em alguns Estados, para a fixação da sentença do réu, sendo que, quanto maior o índice de reincidência, maior será o tempo de reclusão do detento. Em uma pesquisa realizada pela ProPublica (*How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm*. Disponível em: < <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm> >), averiguou-se, no entanto, que o algoritmo utilizado tende a classificar erroneamente acusados negros como prováveis reincidentes e, por outro lado, enquadrar, também de forma equivocada, acusados brancos como indivíduos com baixo risco de reincidência. A empresa Northpoint, responsável pelo software, não disponibiliza ao público o algoritmo no qual se baseia o índice de reincidência do acusado, mas apenas as perguntas feitas ao indivíduo e utilizadas no cálculo, de modo que o réu não sabe por qual motivo possui um alto ou baixo indicador, tampouco de que forma suas respostas influenciam no resultado final. Vale salientar que não se pergunta a raça do acusado no questionário, porém são feitas perguntas que acabam por selecionar indivíduos pobres e, em sua maioria, negros, como prováveis reincidentes.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁹⁷ “L’opacité de ces technologies est d’autant plus préoccupante qu’elle peut masquer l’origine des biais constatés, sans qu’on puisse par exemple dire s’ils proviennent de l’algorithme ou des données ayant servi à l’entraîner... ou des deux. On constate par exemple que les algorithmes de ciblage publicitaire de Google sont plus susceptibles de proposer aux femmes des offres d’emploi moins rémunérées, que les algorithmes de modération de YouTube tardent parfois à réagir et permettent la

A esse enviesamento que não é humano, dá-se o nome de vieses algorítmicos. Relembrando que a IA busca (na maioria das vezes) espelhar ou melhorar um determinado comportamento humano, de maneira que se a construção do algoritmo ocorrer por um humano enviesado num determinado ponto de vista, o modelo de IA poderá apresentar o mesmo enviesamento.¹⁹⁸

Daí que advém a dita imprevisibilidade dessa tecnologia, até mesmo porque, quando há falta de dados específicos, a IA recorre à realização de analogias para “realizar” a tarefa para o qual designada. Isso se dá por meio de correlações entre diversos dados, culminando, potencialmente em diversos entendimentos discriminatórios.¹⁹⁹

circulation virale de contenus choquants, ou encore que les algorithmes de prédiction de la criminalité favorisent une surveillance accrue des quartiers pauvres afro-américains. De fait tous ces algorithmes ne font que reproduire les discriminations déjà présentes dans les données qu'on leur fournit. Mais ces constatations suscitent des craintes légitimes, et si nous tardons à agir, on risque d'observer une défiance généralisée de l'opinion publique à l'égard de l'IA, qui à terme est susceptible de freiner son développement, y compris dans ce qu'il pourrait avoir de bénéfique.” (Tradução nossa). VILLANI, Cédric. Donner un sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne. Disponível em: < <https://www.vie-publique.fr/rapport/37225-donner-un-sens-lintelligence-artificielle-pour-une-strategie-nation> >. Acesso em: 10 jan. 2023. P.142.

¹⁹⁸ “E em face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados vieses algorítmicos, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação. Saliente-se que o fato de os algoritmos serem constituídos por informações selecionadas, por si só, não se constitui em um problema. Contudo, trata-se de um dado normalmente ignorado e que, quando aliado à falta de transparência dos algoritmos, bem como a sua possibilidade de crescimento exponencial, pode constituir um mecanismo perigoso de segregação ou erro.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁹⁹ “Vieses algorítmicos no sistema de concessão de crédito europeu e norte-americano, na medida em que diversas companhias utilizam modelos de IA para análise do risco do empréstimo. Muitos desses modelos utilizam até mesmo dados das redes sociais do solicitante para o cálculo do credit score, baseando-se, assim, nas conexões sociais do indivíduo.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

Não se nega que a utilização de máquinas pode trazer diversos benefícios à prática jurídica. Conforme exposto no início deste trabalho, a implementação de sistemas de IA para realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes e elaboração de contratos tem se mostrado efetiva na prática por proporcionar maior celeridade e precisão. Todavia, atribuir-lhes a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a ampliação ainda maior de desigualdades que permeiam nosso sistema Judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico. Isso porque, por mais enviesadas que sejam as decisões proferidas por juízes, sempre se tem certo grau de acesso aos motivos (mesmo errados, subjetivos ou enviesados) que os levaram a adotar determinada posição, pois, ainda que decidam consciente ou inconscientemente por razões implícitas, suas decisões devem ser fundamentadas. Assim, em todos os casos, os afetados podem impugná-las e discuti-las.²⁰⁰

Novamente, essa imprevisibilidade é decorrente da IA que pode aprender de uma maneira rápida e sem precedentes, e isso, pode propiciar situações em que a inteligência poderá agir nos conformes do tanto quanto programada, ou, poderá tomar “caminho” totalmente diverso. Assim, eventual reparação de danos deverá ocorrer observando a causalidade, de modo que, não se pode perder de vista a possibilidade de caracterização de atividade de risco, devendo-se investigar os atos decorrentes da imprevisibilidade, à luz das especificidades dos respectivos sistemas e de seu contexto de uso. Dessa imprevisibilidade inerente à nova tecnologia, há quem defenda a necessidade de uma transparência algorítmica.²⁰¹

Isso porque as decisões tomadas por um humano (no âmbito do Poder Judiciário) são passíveis de impugnação tendo em vista que passíveis de delimitação dos fatores que ensejaram aquela resposta, ao passo que o Magistrado deve exarar

²⁰⁰ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁰¹ “Dessa maneira, a implementação dessas ferramentas deve ser cuidadosa e permeada por um amplo debate sobre as melhores formas de se realizar o *machine learning*, para que se reduza, ao máximo possível, o enviesamento das máquinas. Também se torna necessária a implementação de mecanismos para assegurar a transparência algorítmica, essencial para que se possa compreender o processo de tomada de decisões dos sistemas de IA. Principalmente, ao se constatar a virada tecnológica no direito, torna-se imperativa a rediscussão do próprio conteúdo dos seus princípios fundamentais, a começar pelo devido processo constitucional, para que estes possam agir contrafaticamente (de modo corretivo) de forma a controlar os poderes decisórios, agora tecnológicos, com redução de sua opacidade e gerando sua necessária transparência (*accountability*).” VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. CONJUR, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso> >. Acesso em: 02 dez. 2023.

fundamentação no sentido de explicar os porquês daquele entendimento (conforme artigos arts. 93, IX, CF e 489 do CPC), ao passo que isso nem sempre é possível em relação aos algoritmos que integram os modelos de inteligência artificial, sendo que, nem mesmo quem arquitetou tais algoritmos consegue entendê-los.²⁰²

Neste viés, Fernanda de Carvalho Lage destaca que o modelo de IA “transparente permite que os humanos entendam o que está acontecendo” até mesmo porque “quando da responsabilização por erros da máquina, será necessário avaliar o contexto em que o algoritmo operou”. Inclusive, a autora questiona: “quem será responsável quando os sistemas inteligentes falham?”. Se está tratando de uma função de caráter essencial, que é a prestação jurisdicional.²⁰³

A indagação é pertinente, pois em caso de homologação (falha) de decisão de prisão de uma pessoa baseado numa resposta equivocada oriunda de algoritmo de reconhecimento facial²⁰⁴, o responsável será quem forneceu o algoritmo, quem alimentou o sistema, quem criou o algoritmo ou o Juiz que utilizou a premissa equivocada? Não há resposta para tal indagação.²⁰⁵ Ou até mesmo como haverá a responsabilização de quem possibilitou ou delimitou os dados que seriam tratados, coletados e processados?²⁰⁶

²⁰² NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁰³ LIMA, Lilian. TJ-RS diz que sistema de informática do tribunal foi alvo de ataque cibernético: 'É muito grave'. Globo.com. Publicado em: 29 abr. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/29/tj-rs-diz-que-sistema-de-informatica-do-tribunal-foi-alvo-de-ataque-hacker-e-muito-grave.ghtml> >. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁰⁴ “Leis gerais de proteção de dados pessoais, leis setoriais de dados biométricos e de reconhecimento facial apresentam um ferramental precaucionário a ser analisado.” BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 308.

²⁰⁵ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro. 2022. P.63-64.

²⁰⁶ “A Responsabilidade civil na LGPD tem como enunciado normativo chave o do seu artigo 44 que define um dever geral de segurança aos agentes de tratamento, cuja violação geradora de danos a outrem ensejará a responsabilização civil. Ainda que se reconheça que a falta ao dever de segurança se aproxima da análise da culpa em sentido estrito - entendida como falta ao dever de cuidado - é necessário concluir que o regime de responsabilidade civil centrado no ilícito geral decorrente de um tratamento irregular define uma responsabilidade objetiva especial.” DRESCH, Rafael de Freitas Valle. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Migalhas. Artigo publicado em: 02 jul. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados> >. Acesso em: 02 jan. 2023.

Outro aspecto é o de que a inteligência artificial, conforme padrões e conforto cognitivo, poderá olvidar de questões materialmente e processualmente relevantes em relação ao caso concreto analisado podem passar sem a devida e merecida análise, tratando de maneira igual, casos concretos diferentes, culminando involuntariamente instabilidade ao sistema jurídico penal.²⁰⁷

Todas essas questões evidenciam que há muito o que se discutir pois o Poder Judiciário exerce atividade essencial aos jurisdicionados. Um dos problemas sobre a utilização da IA se refere à ausência de transparência, pois os algoritmos são vendidos como “caixas-pretas”. Outro degrau da utilização da referida tecnologia reside em compatibilizar o seu “uso” com os princípios ético-jurídicos previstos em Lei.²⁰⁸

A máquina, ao sugerir uma decisão também pode ser parcial²⁰⁹, impregnada de juízos de valor, opiniões baseadas em sentimentos daqueles que construíram o algoritmo. Por esse motivo, as decisões automatizadas devem ser objeto de uma última análise homologatória sob pena de estamos substituindo o não cognitivismo humano pelo não cognitivismo das máquinas.²¹⁰

Conclui-se o presente trabalho no sentido de que a capacidade humana, o ser humano, é e sempre será necessário, ainda que para a fiscalização, manutenção de ações, condutas, afazeres operados por máquinas. O grande desafio é permanecer no meio termo, e tornar cada vez mais eficiente e otimizado os produtos e serviços que permeiam o dia a dia, seja jurídico ou em qualquer outra área. O avanço da tecnologia é uma realidade, portanto, é fundamental a adequação dessas tecnologias de forma a serem aplicadas de forma coesa e respeitando os princípios da publicidade e transparência, conforme ressaltado na Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça.²¹¹

²⁰⁷ “Notável o perigo involuntário e biológico que se materializa para todo o ordenamento jurídico penal, visto que, criando padrões e buscando conforto cognitivo, questões relevantes ao caso concreto podem não ser apreciadas como deveriam, por inconscientemente, estar se tratando de forma igual o que nunca será igual, e por consequência, julgando ações penais diferentes (podendo ter os mesmos tipos penais em análise – pois evidente que não é isso que as diferenciam) de maneira igual.” TOMAZINI, Andressa; ABIKO, Paula Yurie. Inteligência artificial e inteligência humana: nuances nas decisões judiciais. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020. Revista dos Tribunais On-line. DTR\2020\14369.

²⁰⁸ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.65.

²⁰⁹ “Sabe-se que a imparcialidade é a marca do Juiz em um sistema permeado pelo contraditório. É uma faceta da igualdade pois casos semelhantes são tratados da mesma forma. Uma função da tecnologia no apoio à imparcialidade, é o apoio aos Juízes.” LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. p.170.

²¹⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. Revista Jurídica Portucalense, p. 35-58, 2021. Disponível em: < <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21958> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²¹¹ TOMAZINI, Andressa; ABIKO, Paula Yurie. Inteligência artificial e inteligência humana: nuances nas decisões judiciais. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020. Revista dos Tribunais On-line. DTR\2020\14369.

Dessa forma, é adequado refletir se pelo menos no âmbito do Poder Judiciário, e neste momento tecnológico, a Justiça deve seguir sendo executada pelo ser humano²¹².

Grandes dados e automação algorítmica não são uma panaceia para os atrasos. Eu só posso imaginar a automação em créditos monetários não contestados. Assim que uma reclamação é contestada, uma mente humana precisa avaliar o reivindicar, dar às partes a oportunidade de contar sua parte de o caso, e finalmente tomar uma decisão. Algoritmos não são inteligentes por si mesmos, não podem lidar com a confusão de grandes partes da lei e de casos. E se a lei mudar, eles precisam ser reprogramados. Eu nunca ouvi falar de um algoritmo que possa ouvir as partes e tomar uma decisão judicial. E é improvável que alguém aceitará tal decisão judicial como legítima. Aí podem ser algumas empresas que oferecem arbitragem on-line como uma alternativa para processos judiciais, mas é questionável se estas decisões forem juridicamente sólidas e legítimas.²¹³

Assim, qualquer sugestão de texto que contenha cunho decisório continuaria dependendo de revisão humana²¹⁴, e a partir daí, magistrados decidiriam sobre uso da sugestão ou não.

²¹² TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.58.

²¹³ “Big Data and algorithmic automation are not a panacea for backlogs. I can only imagine automation in uncontested money claims. As soon as a money claim is contested, a human mind needs to assess the claim, give parties the opportunity to tell their part of the case, and finally take a decision. Algorithms are not intelligent by themselves, they cannot deal with the fuzziness of large parts of the law and of cases. And if the law changes, they need to be reprogrammed. I never heard of an algorithm that can hear parties and take a court decision. And it is unlikely that anybody will accept such a court decision as legitimate.” (Tradução nossa). LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT’s and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: <https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

²¹⁴ LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT’s and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: <https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

4 DECISÕES AUTOMATIZADAS E A FUNÇÃO JULGADORA

A utilização da IA é fato notório, atual e incontroverso que perquire a necessidade de haver análise se eventual utilização poderia de fato (e em que medida) impactar na razoável duração do processo, fazendo um paralelo entre a busca incessante por números (celeridade) e o viés quantitativo, sopesando inconsistências que podem advir da não observância da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) no que toca à coleta, armazenamento, processamento e tratamento dos dados que pertencem ao jurisdicionado.

Tudo isso promove a análise de como a LGPD poderia fornecer subsídio para uma utilização transparente da inteligência artificial, concretizando os princípios e garantias fundamentais. Isso porque a tomada de decisões automatizadas tem se tornado cada vez mais presente em diversos setores da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Essa forma de decisão, impulsionada pelo avanço da inteligência artificial, apresenta desafios e implicações significativas. Neste contexto, é fundamental compreender o conceito de decisão automatizada e sua relação com o quadro constitucional, principiológico e legal que regem o sistema jurídico.

Além disso, é necessário analisar o impacto dessas decisões automatizadas sobre os direitos fundamentais dos indivíduos, considerando especialmente o direito à proteção de dados estabelecido pelo artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Este estudo explorou esses temas, examinando como a automatização decisória afeta o exercício dos direitos fundamentais no contexto jurídico e levantando questões sobre a necessidade de salvaguardas adequadas para garantir uma aplicação justa, transparente e equitativa da IA no processo decisório.

4.1 Conceito de decisão automatizada

Quando o processo decisório ocorre por meio tecnológico com interação mínima ou sem intervenção do ser humano, entende-se que se está diante de uma decisão automatizada.²¹⁵ Necessário, fazer uma distinção entre algoritmo,

²¹⁵ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.59. Disponível em: <

Inteligência artificial e decisão automatizada pois não são podem ser considerados sinônimos.

Um algoritmo é como um conjunto de regras ou instruções que ensina um computador a realizar uma tarefa específica, de maneira semelhante a como você seguiria passos para subir uma escada. Para entender melhor, imagine que subir uma escada é o nosso objetivo, mas para alcançá-lo, dividimos essa tarefa em etapas menores, como passar de um degrau para o próximo. Existem dois tipos principais de algoritmos: os programados e os não programados. Os algoritmos programados são como um roteiro pré-definido que o computador segue, como se estivesse seguindo um mapa. Quando você dá uma informação ao computador, o algoritmo segue as instruções exatas que foram estabelecidas pelo programador e gera um resultado específico. Em essência, um algoritmo é um conjunto de regras precisas ou uma sequência finita de ações executáveis ou instruções de passo a passo que orientam o computador na resolução de um problema. Pode ser um procedimento simples, como somar dois números, ou algo mais complexo, como identificar objetos em uma imagem. Em última análise, os algoritmos são a base de como os computadores executam tarefas, tornando-os ferramentas poderosas para resolver uma ampla gama de desafios.²¹⁶

Por ser uma ferramenta simples e pequena, o algoritmo consiste em regras específicas usadas para automatizar o processamento de informações. Funciona assim: se uma determinada situação ocorre, o algoritmo direciona o computador para realizar uma ação "b"; caso contrário, o computador executa uma ação "c". Programas de computador, por sua vez, são como coleções de várias dessas regras simples organizadas para realizar tarefas mais complexas e completas. Em síntese, algoritmos são sequências de instruções que orientam computadores em como executar tarefas específicas, dividindo-as em etapas menores. São regras passo a passo ou receitas não ambíguas que resolvem problemas, desde os mais simples até os mais complexos.²¹⁷

https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²¹⁶ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro; Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. 2018, Revista dos Tribunais On-line.

²¹⁷ SMITH, Andrew. Franken-algorithms: the deadly consequences of unpredictable code. The Guardian, United Kingdom. 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/aug/29/coding-algorithms-frankenalgos-program-danger>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

Já a inteligência artificial é uma disciplina da ciência da computação que busca reproduzir o pensamento humano através de mecanismos, padrões e sistemas tecnológicos. Seu objetivo é aproximar-se o máximo possível do raciocínio humano na execução de atividades específicas. É um algoritmo ou em um conjunto deles (que são conjuntos de instruções), que podem aprender, aprimorar-se e desenvolver métodos para desempenhar tarefas específicas. É o aprimoramento do conceito estanque de algoritmos ou melhoria do passo a passo destinado à solução de um determinado problema. De fato, a IA tem a capacidade de adaptar ou criar seus próprios algoritmos e conjuntos de instruções para realizar uma tarefa designada. Isso a torna uma área fascinante da tecnologia que permite que as máquinas aprendam e evoluam, aproximando-se da capacidade de pensamento humano em suas operações.²¹⁸

A IA busca emular a inteligência humana e desempenhar funções associadas a ela, como aprendizado, adaptação, percepção e interação com o ambiente. Para isso, se socorre de técnicas, como *machine learning* (aprendizagem de máquina), *deep learning* (aprendizagem profunda), redes neurais (pequenos algoritmos que buscam imitar neurônios), processamento da linguagem natural (*natural language processing*)²¹⁹ e análise de grandes conjuntos de dados (*big data*). A análise de *big data* permite a identificação de padrões e insights valiosos em grandes volumes de informações. Essas técnicas são fundamentais em diversas aplicações, desde assistentes virtuais até diagnósticos médicos e carros autônomos. Em suma, inteligência artificial é um campo da ciência da computação que busca replicar a capacidade de raciocínio humano através de técnicas como *machine learning*, *deep learning* e processamento de linguagem natural. Ela permite que os sistemas aprendam, adaptem-se e executem tarefas complexas, aproximando-se do pensamento humano.²²⁰

Além dos conceitos de algoritmo e inteligência artificial, existem as chamadas decisões automatizadas, que são influenciadas por três tipos de dados: (a) dados de

²¹⁸ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023

²¹⁹ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023

²²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? 2020, On-line.

treinamento, que se referem à fase que antecede a ativação do sistema; (b) dados de entrada, que ocorrem durante a aplicação e informam o modelo sobre o ambiente externo; e (c) dados de saída, que representam o resultado do processo de tomada de decisão artificial. Os dados de saída podem, por sua vez, retornar ao sistema como *feedback*, seja positivo ou negativo. Portanto, decisões automatizadas são aquelas oriundas de algum julgamento que é realizado exclusivamente por uma máquina, com base em previsões decorrentes do processamento automatizado de dados pessoais de entrada, seguindo um modelo ou algoritmo previamente condicionado por dados de treinamento. Essas decisões podem impactar imediatamente os interesses legalmente protegidos de indivíduos, exceto quando têm finalidades não econômicas, jornalísticas, científicas ou particulares. Assim, as decisões automatizadas são julgamentos feitos exclusivamente por máquinas, baseados em previsões geradas a partir do processamento automatizado de dados de entrada, sendo que essas decisões podem afetar os interesses legais das pessoas e são influenciadas por dados de treinamento, entrada e saída, com a possibilidade de *feedback*.²²¹

Como outrora dito no presente trabalho, essas decisões automatizadas, podem ser detectadas com certa facilidade no âmbito da esfera privada. Nesse ritmo, também podem ser percebidas na esfera pública em pontos específicos como forma de controle de políticas públicas, tais como ocorre nas áreas da saúde, previdência e tributação²²². Essas decisões automatizadas são parte da formação de *profiling*²²³

²²¹ REIS, Nazareno César Moreira; FURTADO, Gabriel Rocha; Decisões automatizadas: definição, benefícios e riscos. *civilistica.com*. a. 11. n. 2. 2022. Disponível em: < <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2022/10/Reis-e-Furtado-civilistica.com-a.11.n.2.2022.pdf> >. Acesso em 31 out. 2023.

²²² “A Prefeitura de Belo Horizonte implementará inteligência artificial para auxiliar no lançamento, fiscalização e cobrança de tributos municipais, como o ISSQN, IPTU e ITBI. A ferramenta será utilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda para identificar fraudes e realizar auditorias em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos. Além disso, existe a possibilidade de utilizar a IA para atendimento ao contribuinte e gestão documental. A equipe da Subsecretaria da Receita Municipal trabalhará em conjunto com a equipe de tecnologia da informação e atendimento ao contribuinte para desenvolver projetos utilizando as tecnologias do Google Cloud. A implementação da IA visa aumentar a eficiência, efetividade e produtividade das ações de inteligência e fiscalização dos tributos municipais, proporcionando simplificação de obrigações, transparência, disponibilidade de informações e melhor atendimento aos contribuintes. Um workshop recente promovido pelo Google apresentou casos reais de uso da IA na Secretaria Municipal de Fazenda, destacando os benefícios para o atendimento aos cidadãos e contribuintes do município. PBH usará inteligência artificial para fiscalização de tributos.” Prefeitura de Belo Horizonte. criado em 29/05/2023. Disponível em: < <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-usara-inteligencia-artificial-para-fiscalizacao-de-tributos> >. Acesso em 30 mai. 2023.

²²³ “Esta técnica, conhecida como *profiling*, pode ser aplicada a indivíduos bem como estendida a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma metainformação, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro de tendências das futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa

pelo Poder Público.²²⁴ Sob esse enfoque, destaca-se que em momento algum a LGPD²²⁵ define de uma maneira não muito abrangente o que é uma decisão automatizada, assegurando o direito à explicação²²⁶ e à revisão sobre os processos e os dados que forneceram substrato à prolação daquela decisão.²²⁷

Inclusive, é possível considerar que à luz da LGPD, o salto do meio físico para o digital, acelerou a capacidade de processamento, cruzamento de dados, propulsando a tomadas de decisões automatizadas e a criação de perfis perante o Poder Público.²²⁸

É certo que a decisão automatizada apenas se torna possível mediante ações humanas anteriores, de programadores, investidores, cientistas de dados, engenheiros, matemáticos, etc.. No entanto, chega um ponto em que o modelo pode funcionar autonomamente, produzindo deliberações de acordo com o seu modo de funcionamento ordinário, mediante a combinação

ou grupo. A técnica pode ter várias aplicações desde, por exemplo, o controle de entrada em um determinado país pela alfândega [...]bem como uma finalidade privada, como o envio seletivo de mensagens publicitárias de um produto apenas para seus potenciais compradores, dentre inumeráveis outras". DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Renovar, 2006. p. 175.

²²⁴ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.59. Disponível em: < https://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²²⁵ "A LGPD qualifica-se como mais um microsistema no direito nacional que deve ser interpretado à luz da Constituição da República e compatibilizar-se com as demais normas infraconstitucionais." LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²²⁶ "Na LGPD é previsto o direito à explicação quando a decisão automatizada: a) é tomada sem qualquer interferência humana; b) afeta os interesses do titular dos dados pessoais, c) destina-se a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular." LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²²⁷ REIS, Nazareno César Moreira. Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²²⁸ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.57-65. Disponível em: < https://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

de dados de entrada segundo um procedimento criado total ou parcialmente por programadores.²²⁹

Dado que a regulamentação abrangente da IA ainda está nos seus estágios iniciais, é no âmbito da proteção de dados pessoais que se pode observar claras tentativas de introduzir elementos "humanos" em decisões tomadas automaticamente. A ideia de que, em alguns casos, os indivíduos não devem ser submetidos a decisões baseadas unicamente em algoritmos tem sido abordada principalmente no que toca aos direitos à explicação sobre as características, critérios e consequências das decisões automatizadas, bem como o direito de revisão²³⁰ dessas decisões.²³¹

Diferentes níveis de intervenção humana podem ser detectados em decisões automatizadas, variando de acordo com o grau de delegação à máquina. Além disso, a capacidade humana de avaliar decisões sugeridas por sistemas de IA pode ser limitada devido à opacidade do processo decisório ou ao volume de dados tratados. A percepção de que as decisões automatizadas são sempre mais precisas e corretas pode colocar um ônus argumentativo excessivo na decisão humana. Também é importante considerar o momento da intervenção humana, não apenas antes ou após a decisão automatizada, mas também avaliar a relevância da decisão humana em relação à decisão tomada pela IA.

Assim, cabe, em primeiro lugar, considerar que a intensidade da intervenção humana pode variar bastante em função do grau de delegação de decisões

²²⁹ REIS, Nazareno César Moreira. *Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.91.

²³⁰ "3.1. Tutela de direitos A tutela de direitos é uma área de destaque tanto na LGPD quanto no PL nº 2338/2023. Ambas, lei vigente e proposta legislativa, reconhecem a importância de proteger os direitos dos cidadãos em um cenário tecnológico em constante evolução. No contexto da IA, a capacidade de sistemas tomarem decisões que afetam diretamente os indivíduos torna essencial a garantia de direitos como contestação e revisão. A LGPD já estabelece um precedente ao permitir que os titulares solicitem a revisão de decisões automatizadas que os afetem. O PL nº 2338/2023 deve, portanto, alinhar-se a essa premissa, garantindo que qualquer pessoa afetada por um sistema de IA tenha o direito de contestar e solicitar a revisão de decisões. Esse alinhamento não só fortalece a proteção dos direitos dos cidadãos, mas também proporciona uma consistência regulatória, facilitando a compreensão e implementação por parte das entidades que utilizam." BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

²³¹ DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. "Falhas de ia" e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

à máquina. Para ilustrar o raciocínio, tome-se como exemplo uma aeronave completamente autônoma, em que há apenas indicação da origem e do destino do voo, sendo todos os demais parâmetros definidos de maneira automatizada, sem qualquer intervenção humana. Agora, imagine-se, como segundo exemplo, que essa mesma aeronave seja capaz de fazer a viagem autonomamente, mas permanece sob supervisão de um piloto humano ao longo de todo o trajeto. Por fim, considere-se, como terceiro cenário, a situação de uma aeronave em que o sistema autônomo é responsável apenas pelas etapas de pouso e decolagem, ficando todas as demais definições e ações a cargo do piloto. Embora em todos os casos descritos o voo tenha sido viabilizado por um sistema automatizado, é evidente que a intensidade da participação humana foi radicalmente distinta em cada um dos cenários. Ainda quanto às formas de intervenção humana, um segundo ponto a ser considerado diz respeito à efetiva capacidade humana (intelectual, emocional, motora) de (ré) avaliação substantiva de decisões sugeridas por sistemas de IA. Em muitos casos, a própria opacidade do processo decisório de sistemas de IA dificulta a identificação de erros que possam ter sido cometidos. Em outras circunstâncias, o volume de dados tratados por meio de decisões automatizadas é tão elevado que não há condições para que uma avaliação caso a caso seja sequer realizável por um humano. Por fim, é preciso ainda considerar a amplamente difundida visão de que as decisões automatizadas são sempre mais precisas e mais corretas do que as decisões humanas, o que acaba gerando, para a decisão humana, um ônus argumentativo por vezes excessivo ou mesmo intransponível para não adotar a solução sugerida pelo sistema automatizado. Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito ao momento da intervenção humana. Vale destacar que a questão não se limita a saber se determinada intervenção humana deva ocorrer antes ou após a produção de efeitos pela decisão automatizada, mas requer, inclusive, uma avaliação quanto ao grau de afastamento temporal entre a decisão humana e a decisão de IA que faz tal decisão humana ainda ser relevante.²³²

A avaliação da necessidade, forma e momento da intervenção humana em decisões automatizadas deve considerar riscos e consequências para com os indivíduos afetados, sempre sem perder de vista os impactos nos direitos fundamentais, riscos de discriminação e reversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, a natureza da decisão, especialmente quando envolve juízos subjetivos ou depende de percepções e valores incognoscíveis por máquinas, também deve ser considerada. Portanto, tanto o resultado das decisões automatizadas quanto seus aspectos procedimentais podem requerer a intervenção humana como elemento remediador.²³³

²³² DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. “Falhas de ia” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

²³³ “Sugere-se que a avaliação quanto à necessidade, forma e momento de intervenção humana, baseada na avaliação dos efeitos da decisão automatizada, deve incluir, ao menos, um juízo quanto: (i) aos riscos e consequências atuais e futuros gerados para os indivíduos e grupos afetados, abrangendo elementos como impactos sobre direitos fundamentais, riscos de discriminação e possibilidade de reversão dos efeitos da decisão; e (ii) à natureza da decisão, em particular no que se refere a decisões em que os juízos de “certo” e “errado” são subjetivos ou em que a decisão

4.2 Inteligência artificial e o quadro Constitucional, Principiológico e Legal

Embora ainda não exista legislação específica sobre IA e tecnologias relacionadas no sistema jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e a LGPD oferecem algumas respostas em relação aos limites e desafios associados ao desenvolvimento, implementação e uso dessas tecnologias no âmbito judiciário, especialmente sob a perspectiva dos princípios.²³⁴ Assim sendo, de acordo com o relatório apresentado ao Parlamento Europeu, o Poder Judiciário é considerado um setor de alto risco no que diz respeito à inteligência artificial.²³⁵

Nesse passo, a LGPD²³⁶ prevê o tratamento de dados pessoais²³⁷, seja em meio físico, seja em meio digital, por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que presente o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Inclusive,

deve depender de percepções/valores a princípio incognoscíveis por máquinas. Desta forma, em decisões automatizadas, tanto o seu resultado (as consequências da decisão) quanto seus aspectos procedimentais (a sua natureza) podem ensejar a necessidade do elemento remedial que é a intervenção humana.” DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. “Falhas de ia” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

²³⁴ MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. *Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre*, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²³⁵ “Será considerada de alto risco a IA se o seu desenvolvimento, a sua implantação e a sua utilização implicarem um risco significativo de prejudicar ou de causar danos às pessoas ou à sociedade, em violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União; considera que, para avaliar se as tecnologias de IA implicam um tal risco, há que ter em conta o setor em que são desenvolvidas, implantadas ou utilizadas, a sua finalidade ou o seu uso específicos, bem como a gravidade do prejuízo ou dos danos que possam vir a ocorrer; destaca que o primeiro e o segundo critérios, a saber, o setor e a utilização ou a finalidade específicas, devem ser considerados cumulativamente.” EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²³⁶ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²³⁷ “A proteção de dados e a privacidade são o próprio objetivo da LGPD.” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte*, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

o art. 6º da LGPD dispõe acerca dos princípios²³⁸ que devem ser observados para a realização do tratamento de dados pessoais, dando destaque especial à boa-fé e elencando outros dez princípios: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.²³⁹

A IA como um fenômeno vem permeando pelas mais diversas facetas do Direito, inclusive na atividade fim do Poder Judiciário.²⁴⁰ Por isso, atualmente se fala na preocupação tangente à priorização da celeridade em detrimento da razoável duração do processo legal e da própria Justiça aplicada ao caso.²⁴¹

Nesse prumo, a excessiva judicialização das mais variadas relações humanas acaba por causar acúmulo de processos no âmbito do Poder Judiciário, resultando morosidade²⁴² da solução dos litígios. Inclusive, por conta da crescente judicialização

²³⁸ “A autonomia é visualizada pela necessidade do consentimento livre e esclarecido do titular para o tratamento de seus dados. Os princípios da adequação, da necessidade, da não discriminação e da transparência – todos previstos na LGPD – harmonizam-se com a justiça, a equidade e a solidariedade. O princípio da responsabilização e prestação de contas apresenta correspondência com o princípio da responsabilidade e o princípio do Estado de direito e prestação de contas. Segurança, proteção, integridade física e mental da pessoa humana não foram esquecidas, dado que a lei brasileira consagra o princípio da segurança.” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²³⁹ MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. *Inteligência artificial aplicada à atividade judicial: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário*. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁴⁰ “A IA está mudando o processo de tomada de decisão, pois tem a capacidade concreta de tomar decisões melhores tanto no aspecto qualitativo quanto em termos de eficiência e rapidez. Será que a IA, nesse processo de tomada de decisão, retirou a transparência, a explicabilidade, a previsibilidade, a auditabilidade e outras garantias que são atribuídas à decisão humana? Ou, na realidade, são ilusões associadas à reprobabilidade de condutas que os sistemas morais e jurídicos atribuem às pessoas como mecanismos pedagógicos ou de compensação? Se podemos levantar todo um questionamento, por exemplo, sobre o sistema cognitivo humano na tomada de decisões que exigem algum nível de justificação, podemos trabalhar com a indicação da maior quantidade possível de standards de controle ou referencial ético para a machine learning.” PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica* - 1.ed. – Curitiba, v. 5, Alteridade Editora, 2020. p.24.

²⁴¹ “Também não é rara a preocupação que, ao se desenvolver a tecnologia de IA para o Direito, estarse-ia priorizando a eficiência em detrimento do devido processo legal e da justiça em última análise. Como expressão de um dos fundamentos da dialética jurídica, outro alicerce que poderia ser traduzido pela “paridade de armas” também pode ser fundamento para reflexão sobre riscos da IA para o Direito. As ideias acima, ainda que expostas de forma singela, mostram que o tema de debate é para lá de complexo.” PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica* - 1.ed. – Curitiba, v. 5, Alteridade Editora, 2020. p.24.

²⁴² “Os processos decisórios na área jurídica estão baseados, em geral, em mecanismos de raciocínio, em particular, de raciocínio analógico e baseado em casos. Os operadores jurídicos frequentemente fundamentam suas decisões de acordo aos precedentes judiciais, aonde casos similares são decididos de forma similar, através da analogia e do raciocínio baseado em casos, utilizando jurisprudência. Também o raciocínio dedutivo e o abduutivo estão presentes em situações de subsunção da norma jurídica ao caso concreto. Assim as técnicas de raciocínio automatizado desenvolvidas pela IA

percebe-se a limitação cognitiva (em relação à máquina em si) que os operadores jurídicos humanos possuem²⁴³, para fins de processamento das informações correlatas aos processos em trâmite.²⁴⁴ Basta verificar a quantidade de processos que tramitaram nos Tribunais Brasileiros no ano de 2020, cifra esta que chega a um total de 75,4 milhões de processos. Ainda, destaque-se que houve um exponencial crescimento da virtualização que tem atingido (por exemplo) 100% no âmbito da Justiça Federal.²⁴⁵ Nesse sentido, a IA poderia servir como verdadeiro auxílio ao Poder Judiciário na sua atividade fim, ou seja, seriam uma saída viável para fins de enfrentamento ao crescente número de processos.²⁴⁶

Entretanto, destaca-se que há uma percepção equivocada de que quanto menos o processo durar, menor será o tempo durante o qual haverá insegurança e insatisfação²⁴⁷, de modo que, essa percepção nada mais, nada menos, seria uma mentalidade arraigada na sociedade brasileira no sentido de que a rapidez processual seria preferível à qualidade decisória. Em cada caso concreto deve ser estabelecida

poderiam contribuir para tornar mais efetivos os processos decisórios na área jurídica diminuindo os custos e a morosidade da Justiça.” GIRARDI, Rosario. *Inteligência artificial aplicada ao direito*. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.39.

²⁴³ “Sistemas da Inteligência Artificial que emulam a inteligência humana e seus processos cognitivos, possuem autonomia e são capazes de evoluir e adaptar-se a novas situações através do aprendizado. Estes sistemas não necessariamente visam substituir os seres humanos na realização de determinadas tarefas. Pelo contrário, a maioria das vezes esses sistemas aumentam as habilidades cognitivas dos seres humanos oferecendo auxílio e recomendações para a realização de tarefas de forma mais efetiva, permitindo a obtenção de melhores resultados.” GIRARDI, Rosario. *Inteligência artificial aplicada ao direito*. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.03.

²⁴⁴ GIRARDI, Rosario. *Inteligência artificial aplicada ao direito*. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. P.03.

²⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Justiça em números 2021: ano-base 2020*. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁴⁶ “O grande volume e dinamismo da informação jurídica exigiram da hermenêutica jurídica a criação de mecanismos de interpretação sofisticados com elasticidade conceitual e interpretativa para abranger situações não previstas pelas normas; captar o real sentido e alcance do texto normativo e elaborar a subsunção do fato à norma buscando a solução do conflito com um mínimo de perturbação social. A norma jurídica é geral e abstrata procurando prever e disciplinar todas as situações. Há aplicação do direito (subsunção) quando um caso concreto se enquadra no conceito abstrato da norma. Entretanto, muitas vezes a norma não consegue prever e disciplinar todos os acontecimentos que surgem pela dinâmica e complexidade das sociedades humanas. Nesses casos, a aplicação do direito ao caso concreto realiza-se através da integração da norma jurídica com o resto do ordenamento buscando o preenchimento das lacunas conceituais que possam existir, através da analogia, os costumes, os princípios gerais de direito e a equidade. Ou seja, o conteúdo das normas é amplo com a finalidade de abarcar o maior número de ações humanas possíveis, porém, existem casos, em que a linguagem demonstra uma indeterminação que faz com que o aplicador tenha dificuldade na sua aplicação no caso concreto. As aplicações da Inteligência Artificial poderiam potencializar as habilidades dos intérpretes tornando mais efetivas suas tarefas.” GIRARDI, Rosario. *Inteligência artificial aplicada ao direito*. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. E-book formato Kindle. p.40-41.

²⁴⁷ MARDEN, Carlos. *A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual*. p.126.

uma janela de tempestividade²⁴⁸ apoiada nos elementos fornecidos pelo processo civil (constitucional) que deve basear-se em uma razoável duração.²⁴⁹

Nessa linha, razoável duração do processo é prevista na Constituição Federal²⁵⁰ como um direito fundamental que objeto de transcrição normativa no Código de Processo Civil.²⁵¹ Além disso, entende-se que a razoável duração do processo, abarca a eficiência do processo judicial como parâmetro para a estabilização dos valores judiciais com vistas à economia de tempo e de recursos. Assim, apenas é correto ter automação e eficiência se outros valores, postulados ou princípios não forem comprometidos.²⁵²

Não raro, em que pese os debates sobre a morosidade do Poder Judiciário e a crescente judicialização das relações jurídicas (que dariam lastro a entendimentos pela possibilidade de utilização da IA no âmbito da atividade fim do Poder Judiciário), não se pode ignorar a perda de efetividade qualitativa em detrimento de efetividades quantitativas.²⁵³ Cabe ressaltar também, que essa “efetividade quantitativa” ou a busca incessante por uma celeridade a qualquer custo (olvidando da ponta do iceberg

²⁴⁸ “O processo não pode ser demorado ao ponto de gerar prejuízos em vista do comprometimento do resultado prático do processo ou da sua efetividade, assim como não pode ser precipitado/apressado ao ponto de tolher das partes o efetivo exercício dos direitos fundamentais processuais.” MARDEN, Carlos. A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. p.203.

²⁴⁹ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson, 2020. p.77.

²⁵⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁵¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁵² LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.171-172.

²⁵³ “Por tudo isso, atento, venho denunciando o perigo da substituição do Direito pelos algoritmos. Venho apontando dois níveis de problemas: primeiro, o nível da mera substituição do exame de recursos e petições por robôs, o que significa, nos tribunais, a perda de efetividades qualitativas, trocadas por efetividades quantitativas, prejudicando milhões de pessoas em seus direitos fundamentais. Robô não fundamenta. Logo, ocorre a violação do artigo 93, IX, da Constituição. Ainda nesse primeiro nível, há o desemprego. A precarização. Não basta que escritórios promovam demissões de 50% de advogados, trocados por produção forditístico-algoritmica? Isso é bom para quem? Claro que é bom para quem vende a tecnologia. É como comprar pela internet. Bom para quem? Ruim para os lojistas, que fecham e despedem pessoas.” STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

que se consubstancia no o princípio da Indelegabilidade da função jurisdicional e o princípio do juiz natural) estar-se-ia simplificando o devido processo legal, correndo o risco de aumentar exponencialmente o espaço dos governantes e restringir arbitrariamente o dos cidadãos.²⁵⁴

O Poder Judiciário é um dos Poderes Constituídos que trata conflitos produzindo dados que permanecem, em regra, no âmbito dos Tribunais, mesmo que os processos sejam considerados públicos. Constatou-se em estudos que haverá uma redução da complexidade e soluções, respostas, e explicações rápidas e inteligentes, motivo pelo qual os dados jurisprudenciais devam ser utilizados em processos inteligentes e automatizados.²⁵⁵ Porém, tal entendimento encontra limites principiológicos e legais, pois a complexidade do tema não se verifica apenas em relação ao tempo de duração do processo, mas como também, remonta à possibilidade de surgimento de outras situações sequer pensadas até o momento, devendo a tecnologia ser analisada sempre sob o amparo do Princípio da Precaução, priorizando a necessidade de transparência algorítmica.

De forma complementar, questionou-se um dos modelos de IA (ChatGPT²⁵⁶ - GPT-3²⁵⁷) para que explicasse sobre IA juízes sentenças e o princípio da precaução em 3 parágrafos. Resposta a seguir:

Inteligência Artificial (IA) pode ser usada para ajudar juízes a tomar decisões de sentenças. Isso pode ser feito por meio de algoritmos de aprendizado de máquina que analisam dados de casos anteriores e fornecem recomendações para a sentença apropriada. No entanto, é importante lembrar que esses algoritmos só são tão precisos quanto os dados que os treinam, e eles podem ser influenciados por vies ou preconceitos presentes nos dados. Por isso, é importante tomar medidas de precaução para garantir que esses sistemas de IA sejam justos e imparciais. O princípio da precaução é um princípio geral na política e regulamentação ambiental que sugere que,

²⁵⁴ JUNIOR, Antonio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁵⁵ ROVER, Aires José. Machine learning no Poder Judiciário: uma biblioteca, ano 2020. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2021, p.24.

²⁵⁶ O ChatGPT (<https://chat.openai.com/chat>). Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁵⁷ “As funcionalidades oferecidas pela GPT-3, sobretudo, têm como output a linguagem, viabilizando a construção da realidade com atribuição de sentido e valor às pessoas e coisas. COLOMBO, Cristiano; SOUZA, Maique Barbosa. Gpt-3 aplicada em assistentes virtuais e potencialização dos preconceitos: primeiras linhas jurisprudenciais acerca de responsabilidade civil sobre inteligência artificial no Brasil e perspectivas sobre solidariedade à luz da teoria do deep pocket.” In: Direito, tecnologia e inovação – v. IV: estudos de casos / Leonardo Parentoni [Coordenador]; Giovanni Carlo Batista Ferrari, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tárík César Oliveira e Alves [Organizadores]. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2022. p.53-73. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.-VOL.-4-estudos-de-casos.pdf> >. Acesso em 01 mai. 2023. P.56.

quando há incerteza sobre os riscos de uma ação, é melhor evitar essa ação do que correr o risco de causar danos graves. Isso também se aplica ao uso de IA em sentenças. Isso significa que é importante tomar medidas para garantir que esses sistemas sejam testados e avaliados de forma adequada antes de serem implementados, e que sejam monitorados continuamente para garantir que eles continuem a funcionar de forma justa e imparcial. Em resumo, a IA pode ser usada para ajudar juízes a tomar decisões de sentenças, mas é importante lembrar que esses algoritmos só são tão precisos quanto os dados que os treinam. Por isso, é importante aplicar o princípio da precaução ao uso de IA em sentenças, garantindo que esses sistemas sejam testados e avaliados de forma adequada antes de serem implementados e monitorados continuamente para garantir que eles continuem a funcionar de forma justa e imparcial.²⁵⁸

Neste viés, o princípio da precaução necessita que dois principais vetores: 1) a abertura ao debate regulatório a todos os atores envolvidos (*programadores, juristas, legisladores e outros*), o que considera-se que vem ocorrendo por meio através da CJSUBIA perante o Senado Federal conforme consta no item 2.2.1 do presente trabalho; 2) criação de mecanismos obrigacionais que mitiguem incertezas²⁵⁹ quanto aos benefícios e riscos de sendo fator preponderante para a adoção ou não da IA (basicamente, na dúvida pare, não utilize). Seguindo, o princípio da *accountability* e os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais revelam-se como feixes de entrada²⁶⁰ para a aplicação do princípio da precaução quanto à utilização da inteligência artificial, ainda mais quando eventualmente a IA tratar de dados pessoais armazenados no âmbito de um poder constituído. A coleta, armazenamento e tratamento de dados é uma realidade no Poder Judiciário, ainda que em menor escala, a exemplo, a plataforma CODEX que funciona como um repositório de informações processuais que pode ser utilizada para fins organizacionais ou para fins de construção de modelos de inteligência artificial.²⁶¹

²⁵⁸ ChatGPT. Disponível em: < <https://chat.openai.com/chat> >. Pergunta realizada: explique sobre inteligência artificial juízes sentenças e o princípio da precaução em 3 parágrafos. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁵⁹ “O conceito de incerteza também não se apresenta como algo simples de ser entendido. Tal conceito abarca a falta de dados, inadequação de modelos, indeterminação (quando não se conhece todas as relações causais), ambiguidade e a ignorância (*unknow unknowns*).” BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), *Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes*. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 285.

²⁶⁰ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), *Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes*. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 291.

²⁶¹ “O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Ele funciona como um data lake de informações processuais,

Conforme a orientação advinda do CEPEJ²⁶², há que se adotar políticas públicas que previnam riscos associados à utilização de dados pelas inteligências artificiais. O princípio da precaução deve ser tido como sendo um limitador à utilização da IA pelo Poder Judiciário. Basicamente, esse princípio da precaução²⁶³ favorece a criação de medidas estratégicas e de regulação da inteligência artificial, principalmente quando a situação remeter a risco de danos desconhecidos.²⁶⁴

Outro princípio importante é o a transparência, fundamental para a proteção de dados pessoais, bem como o grau de transparência ou de opacidade do sistema e a compreensibilidade do processo decisório são aspectos centrais a serem considerados. Algoritmos determinísticos levantam questões éticas e jurídicas mais fáceis de resolver, em comparação com sistemas "caixa-preta" que não permitem checar ou confirmar como a IA chegou a uma decisão, quais informações foram determinantes ou a importância das variáveis processadas pela IA. A compreensibilidade do sistema é essencial para abordar questões éticas e jurídicas relacionadas à tomada de decisão automatizada.²⁶⁵

Na utilização de uma IA correlata aos dados pessoais angariados pelo Poder Público é obrigatório observar os princípios da LGPD, em especial, princípios da

que pode ser consumido pelas mais diversas aplicações: a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (business intelligence); a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; a alimentação automatizada de dados estatísticos; e até mesmo o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial." Conselho Nacional de Justiça. Plataforma CODEX. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁶² COUNCIL OF EUROPE. CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment. CEPEJ. European Commission for the efficiency of Justice. Disponível em: < <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁶³ "É pertinente estabelecer paralelos entre a proteção de dados, o tema do trabalho e o princípio da precaução ambiental. A abordagem de risco e o relatório de impacto são temas abordados na LGPD e estão diretamente relacionados à inteligência artificial. Não é por acaso que a abordagem europeia classifica o uso da IA de acordo com o nível de risco envolvido. No caso, a Inteligência artificial é tida como atividade de alto risco." EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL)). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁶⁴ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 308.

²⁶⁵ DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. "Falhas de ia" e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

finalidade, da transparência, da segurança, proporcionalidade e do princípio da minimização.²⁶⁶

Outro princípio é o da dignidade humana que reconhece o estado inerente do ser humano como merecedor de respeito. Sob essa perspectiva, a máquina não deve ser colocada acima do ser humano, mas sim utilizada em benefício deste. Eventual violação dos direitos da pessoa pelos sistemas de IA é contrária ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República conforme estabelecido na Constituição brasileira de 1988. Portanto, o desenvolvimento e o uso de máquinas inteligentes só são justificáveis quando respeitam, preservam e promovem a dignidade inerente ao ser humano, não sendo aceitável o contrário.²⁶⁷ Destaca-se que conforme decidido na ADI 6389²⁶⁸, ainda que se utilize decisões automatizadas (que ocorrem sem intervenção humana por meio de inteligência artificial), em tais decisões devem ser apontadas as finalidades, delimitando o mecanismo técnico ou administrativo a proteger os dados pessoais, buscando a implementação de boas práticas, pela administração pública.²⁶⁹

A inclusão do direito à explicação no contexto da proteção de dados pessoais não é algo inédito no Brasil, uma vez que a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro

²⁶⁶ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.57-65. Disponível em: < https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁶⁷ “O princípio da dignidade humana é entendido como o reconhecimento do inerente estado humano de ser digno de respeito. Não é o ser humano quem serve à máquina, mas a máquina é que deve ser usada em favor do ser humano. Por isso, a violação dos direitos da pessoa pelos sistemas de IA não se compatibiliza com o princípio da dignidade humana – destacado na Constituição brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República. Por conseguinte, o desenvolvimento e o uso das máquinas inteligentes só se justificam à medida que respeitem, preservem e promovam a dignidade inerente ao homo sapiens, não se admitindo o contrário.” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 07 mai. 2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1> >. Acesso em: 20 mai. 2023.

²⁶⁹ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.57-65. Disponível em: < https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

Positivo)²⁷⁰ já prevê o direito do cadastrado de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente por meios automatizados. No entanto, a incorporação desse direito no microssistema de proteção de dados ampliou sua aplicabilidade para além desse âmbito específico.²⁷¹

Quanto aos resultados da decisão automatizada ressaltam-se os seguintes direitos: a) direito de revisão das decisões automatizadas (art. 20, LGPD e art. 5º, VI da LCP); e b) direito à explicação^{272 273} (art. 20, §1º, LGPD). Nesse ponto, existe o entendimento de que a regra do artigo 20 da LGPD ainda se mostra pouco abrangente pois restringiria o direito à explicação às decisões inteiramente automatizadas, de modo que, se a decisão fosse híbrida (simultaneamente humana e automatizada) não seria alcançada pelo texto do referido artigo e, por via de consequência, pelo direito à revisão e o direito à explicação.²⁷⁴ Entretanto, entender que a decisão híbrida não seja

²⁷⁰ “No Brasil, o direito à explicação precede a LGPD. A Lei 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo (LCP), em seu art. 5º, IV, afirma que o cadastro (equivalente ao titular, da LGPD) tem direito a conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco. A diferença é que na LCP apenas se cuida do credit scoring e, ademais, o direito à explicação nela referido não se dirige expressamente apenas a processos automatizados, embora na prática eles sejam os mais amplamente utilizados.” REIS, Nazareno César Moreira. Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.140.

²⁷¹ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁷² “Em todos os casos de discriminação, o direito à explicação funciona como potente elemento de dissuasão e de reparação de injustiças. Afinal, é a partir das explicações sobre o modo de funcionamento do modelo que se pode desvendar eventuais discriminações, as quais muitas vezes entram no modelo de maneira não intencional.” REIS, Nazareno César Moreira. Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.139.

²⁷³ “Diante da quantidade de dados, o desafio que se apresenta é a sua transformação em informação útil, vencendo o excesso poluente, em um cenário de *overinformation*, rumo à sua adequada classificação, com a possibilidade de ser aplicada na atividade jurisdicional.” MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁷⁴ “A regra do art. 20 da LGPD revela-se tímida na medida em que restringe o direito à explicação às decisões inteiramente automatizadas. Assim, as decisões que forem o resultado simultâneo da automação e da decisão humana não são alcançadas pela previsão normativa.” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

abarcada pelo direito à explicação²⁷⁵ colidiria frontalmente com o princípio da transparência.

Rodotà aponta que “A distinção entre o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais não é bizantina. O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um componente individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – i.e. é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos”.²⁷⁶

É essencial ressaltar que o uso da técnica da IA (que realiza procedimentos de *data mining*²⁷⁷) deve se dar com estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais, em particular o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Esses direitos são considerados tanto fundamentais quanto individuais.²⁷⁸ A pessoa humana e seus direitos e garantias inerentes deve permanecer no cerne da ordem jurídica em que pese o progresso tecnológico no campo da informática ser imparável, assim como das vantagens e desvantagens que a tecnologia traz para o mundo em que vivemos. Os direitos fundamentais devem ser protegidos, mesmo diante das demandas e realidades do mercado.²⁷⁹ Mesmo entendimento aplica-se quanto à administração

²⁷⁵ “O direito à explicação pode confundir-se com o direito ao design adequado. Quando a explicação que se busca não é apenas para um caso específico, mas sim para o funcionamento geral do modelo, é mais apropriado falar-se deciframento do próprio design, e não da explicação de uma decisão.” MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de *machine learning*. In: MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana (org.). Inteligência Artificial E Direito: ética regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 281.

²⁷⁶ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância, Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.17.

²⁷⁷ “*Data mining*, ou mineração de dados, é o processo pelo qual dados de difícil compreensão são transformados em informações úteis e valiosas para a empresa, por meio de técnica informática de combinação de dados e de estatística. Isso significa que por meio de uma única tecla, empresas são capazes, a partir do data mining, de unir e combinar dados primitivos de uma pessoa, formando novos elementos informativos.” MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782> >. Acesso em 01 jun. 2023. P.102.

²⁷⁸ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Mineração de dados e análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias| e-ISSN: 2526-0049| Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 59 - 80 | Jul/Dez. 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2345> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.69.

²⁷⁹ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Mineração de dados e análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias| e-ISSN: 2526-0049| Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 59 - 80 | Jul/Dez. 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2345> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.78.

pública, que tem autorização legal para o uso e tratamento de dados independentemente de autorização ou consentimento expresso do usuário (vide art. 7º, IV e VIII e, também art. 11, inciso II, alíneas “b”, “c” e “f”, ambos da LGPD). Contudo, “*esse acesso não pode ser ilimitado, despropositado, geral ou aleatório*”²⁸⁰, devendo a administração pública, para acessar e tratar os dados pessoais dos cidadãos, observar a aplicação dos princípios clássicos de proteção de dados, tais como “o princípio da finalidade, da transparência, da segurança, proporcionalidade e do princípio da minimização”.²⁸¹

Nessa seara de respeito aos princípios e garantias fundamentais, o EUROPARL²⁸² expediu resolução que em seu âmbito trata de robótica e tecnologias correlatas, prevendo que o *software*, os algoritmos e os dados utilizados ou produzidos por tais tecnologias devem respeitar, sem prejuízo de outros direitos fundamentais²⁸³, a dignidade da pessoa humana, autonomia e segurança dos indivíduos.²⁸⁴

²⁸⁰ COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; César, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 238-239.

²⁸¹ COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; César, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 238-239.

²⁸² Vide art. 5, item 1, da Resolução de 2020. EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL)). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁸³ “A Resolução de 2020 também contém rol de princípios a serem aplicados ao desenvolvimento, à implantação e à utilização da IA, robótica e tecnologias afins: a) inteligência artificial, robótica e tecnologias conexas centradas no ser humano, fabricadas e controladas pelo ser humano; b) avaliação obrigatória da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas de alto risco; c) segurança, transparência e responsabilização; d) salvaguardas e medidas de correção contra a parcialidade e a discriminação; e) direito de recurso; f) responsabilidade social e igualdade de gênero no âmbito da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas; g) inteligência artificial, robótica e tecnologias conexas sustentáveis do ponto de vista ambiental; h) respeito pela privacidade e limitações ao uso do reconhecimento biométrico; i) boa governação em matéria de inteligência artificial, robótica e tecnologias conexas, nomeadamente dos dados utilizados ou produzidos por essas tecnologias;” EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL)). Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁸⁴ MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

O estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais ressalta a notícia já mencionada de que o TJ/MG julgou, com apenas um *click*, 280 processos²⁸⁵ pois o Juiz não é um mero espectador do processo. Conforme a Constituição Federal ao Magistrado cabe fiscalizar e bem guiar o trâmite processual, observando a ordem dos atos nos conformes da Lei, sem perder de vista o devido processo legal e a observância garantias e de oportunidade às partes do processo. Cabe ao Juiz buscar o diálogo processual entre as partes, fazendo com que o contraditório permeie o feito, permitindo o exercício do direito de influência. A aplicação da Lei por magistrados humanos cria igualdade de oportunidades para a partes para defender seu caso. Nesse sentido:

Quando passamos a confiar em tribunais e juízes, é não porque eles são infalíveis, mas porque vemos seus esforços para evitar a arbitrariedade nas audiências judiciais e nos textos justificativos (fundamentação) das decisões judiciais. Eles aplicam a lei para o caso em questão, criando igualdade de oportunidades para a partes para defender seu caso. Mas aqui também, isto não é sobre uma visão cor-de-rosa do trabalho judicial, e eu não pretendo argumentar contra a inteligência artificial nos tribunais. Mas eu faço um apelo aos humanos no controle das decisões judiciais e do uso de inteligência. Da mesma forma, as realidades virtuais da internet e as mídias sociais exigem novas restrições em comportamento judicial, a fim de evitar aparências de parcialidade.²⁸⁶

Disso, ao fim, Juiz cabe a busca pela Justiça e dizer o Direito, subsumindo fatos em normas e categorias jurídicas, interpretando os textos do direito positivo e

²⁸⁵ “Esse julgamento somente foi concluído, de forma célere, devido à ferramenta Radar que identificou e separou recursos com idênticos pedidos. Os relatores elaboram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça mineiro. Para o presidente do TJMG, desembargador Nelson Missias de Moraes, os avanços na tecnologia de informação, como o inaugurado hoje, fazem parte do planejamento estratégico do Tribunal e são prioridade da atual gestão, com o objetivo de tornar os julgamentos mais céleres, beneficiando o cidadão. ‘Até meados do próximo ano, todos os processos em Minas já estarão tramitando por meio eletrônico, tornando mais ágeis as decisões e proporcionando enorme economia de recursos para o Tribunal’, completou.” TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 07/11/2018. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

²⁸⁶ “When we come to trust courts and judges, it is not because they are infallible, but because we see their efforts to avoid arbitrariness in court hearings and in the justification texts of court decisions. They apply the law to the case at hand, creating equal opportunities for the parties to plead their case.¹⁰ But here also, this is not about a rosy view of judicial work, and I do not mean to plea against IT in courts at all. But I do plea for humans in control of court decisions and of the use of artificial intelligence. In the same fashion, the virtual realities of internet and social media demand new restrictions on judicial behavior in order to avoid appearances of bias.” (Tradução nossa). LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT’s and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: < https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf >. Acesso em: 01 jan. 2023.

assegurando a observância da Constituição Federal e seu sistema de garantias, direitos, princípios e valores.²⁸⁷

Portanto, caso a sentença fundamentada pelo ChatGPT²⁸⁸ fosse prolatada no âmbito do Direito Brasileiro, poder-se-ia cotejar a respectiva nulidade. O primeiro ponto que se levanta é o de que os dados com os quais a IA sopesou não são claros e, tampouco, são auditáveis, delineando verdadeira caixa-preta. O Segundo é o de que o fato de um Magistrado estar utilizando uma fundamentação oriunda de uma empresa privada diretamente na seara pública, permitindo o acesso à dados sensíveis, sem que se saiba a forma com que dados tal modelo foi treinado, podendo resultar vieses²⁸⁹ ²⁹⁰ e preconceitos²⁹¹ oriundos do próprio programador²⁹² e,

²⁸⁷ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁸⁸ LEÓN, Alejandro. Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldó argumentación: juez de Cartagena usó inteligencia artificial. Bluradio. Notícia publicada em: 02 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.bluradio.com/judicial/sentencia-la-tome-yo-chatgpt-respaldo-argumentacion-juez-de-cartagena-uso-inteligencia-artificial-pr30> >. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁸⁹ “Essa variabilidade não tem nada a ver com justiça. Como você deve suspeitar, diferenças na média das sentenças refletem a variação entre os juízes em outras características formação, experiência de vida, opiniões políticas, preferências, e assim por diante”. KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p.75.

²⁹⁰ “Em suma, como mecanismo, os vieses psicológicos são universais, e com frequência produzem erros compartilhados. Mas quando há grandes diferenças individuais nos vieses (diferentes julgamentos) ou quando o efeito dos vieses depende do contexto (diferentes gatilhos), haverá ruído.” KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: Uma falha no julgamento humano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p.224.

²⁹¹ “A própria empresa que lançou a inteligência artificial CHATGPT (GPT-3) reconheceu os preconceitos e demonstrou preocupação com o potencial prejuízo de pessoas pertencentes a grupos protegidos de diferentes maneiras, consolidando e potencializando os estereótipos existentes, além de produzir retratos degradantes entre outros danos potenciais. A empresa refere ainda que os vieses observados estão relacionados à raça, gênero e religião, mas que ‘esta é uma análise preliminar e não reflete todos os vieses mesmo dentro das categorias estudadas’”. COLOMBO, Cristiano; SOUZA, Maique Barbosa. Gpt-3 aplicada em assistentes virtuais e potencialização dos preconceitos: primeiras linhas jurisprudenciais acerca de responsabilidade civil sobre inteligência artificial no Brasil e perspectivas sobre solidariedade à luz da teoria do deep pocket. In: Direito, tecnologia e inovação – v. IV: estudos de casos / Leonardo Parentoni [Coordenador]; Giovanni Carlo Batista Ferrari, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tárík César Oliveira e Alves [Organizadores]. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2022. p.53-73. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.-VOL.-4-estudos-de-casos.pdf> >. Acesso em 01 mai. 2023. P.58.

²⁹² “Quem do Direito já não leu ou ouviu em algum lugar o argumento segundo o qual, se o que o juiz comeu no café da manhã impacta no seu julgamento, não há que se falar em qualquer espaço para uma análise ou avaliação do seu exercício hermenêutico ao julgar, tampouco para a compreensão das estruturas de uma decisão. Essa síntese superficial de uma visão sobre o comportamento humano demonstra também, por seu lado, outra visão fatalista e remota. Evidentemente que a experiência de uma manhã ensolarada ou com um espetacular desjejum pode impactar nosso humor, mas ações complexas e responsáveis têm no indivíduo maduro um tratamento mais sofisticado. No entanto, as várias experiências e influências refletidas sobre o ser humano apresentam um importante ponto de partida para reflexões sobre a tomada de decisão.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. p.45.

adicionalmente pode-se aventar uma total ausência de imparcialidade²⁹³. O terceiro condiz justamente com a violação à Indelegabilidade da função jurisdicional, pois ao passo que um magistrado se utiliza de um modelo não estatal para fundamentar um determinado entendimento que põe fim a um litígio, está delegando a função que lhe foi atribuída por meio da Constituição Federal. Questiona-se de que local (de qual país ou de qual banco de dados²⁹⁴) advém os dados²⁹⁵ ou como evitar desinformações (*fake news*). Retornando ao caso da sentença Colombiana que utilizou o chatGPT, caso ela fosse prolatada perante a jurisdição brasileira, colidiria com todos os princípios até aqui elencados, principalmente pelo fato de se estar delegando uma atividade essencial a uma IA, que gera suas respostas a partir de um arcabouço de dados não muito claros, sendo aprimorada pelo conglomerado econômico ao qual pertence. Diferente seria se comparado a um modelo de IA desenvolvido pelo próprio Poder Judiciário, com regras claras de responsabilidade, de auditoria, *accountability*, com a menor opacidade possível (seja em relação ao algoritmo, seja em relação aos dados minerados que foram analisados por meio de deep learning), garantindo o ser

²⁹³ “Imprescindível que se reconheça a existência dos vieses algorítmicos, porquanto as máquinas muitas vezes se comportam de modo a refletir os valores humanos implícitos envolvidos na programação. Ao somar tal fator à opacidade dos algoritmos – indecifráveis para a maior parte da população –, verificam-se os riscos que tais mecanismos acarretam para o devido processo constitucional, por impossibilitar o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa, violando, também, o acesso à Justiça. Tal fenômeno decorre tanto do desconhecimento dos profissionais do direito acerca das potencialidades das tecnologias de IA quanto do modelo neoliberal de processo e a busca incessante por maior rapidez e simplificação dos procedimentos, com vistas a aumentar a eficiência do sistema, sob a ótica da produtividade, em detrimento de critérios qualitativos.” NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018DTR\2018\20746. Disponível em: < https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines >. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁹⁴ “Os bancos de dados são fontes aceleradoras e expansivas de IA, tanto ofertadas pelos internautas voluntariamente, como decorrente, em certa medida, de obrigações determinadas pelo Poder Público, seja ao governo, seja para o acesso à Justiça.” MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

²⁹⁵ “A fonte de alimentação da IA são os dados, que servem de base aos algoritmos. Em sendo assim, enquanto para os seres humanos o acúmulo de experiências, de momentos profícuos e também desventurosos da vida propulsiona a Inteligência Natural, no que toca às máquinas, a evolução da IA se liga à sua exposição ao volume de dados. Quanto maior o volume de dados, melhor será a resposta às situações apresentadas.” MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

humano como sujeito de garantias e direitos fundamentais, livres de enviesamentos e prejuízos. Delegar decisões dos tribunais a algoritmos não é aceitável sob o Estado de Direito, conforme abaixo destacado:

Provavelmente, o mais maneira eficiente de lidar com casos judiciais baseados em Big Data seria delegar ao Facebook ou ao Google, por exemplo. Mas seus algoritmos não são públicos, e eles não seriam transparentemente responsáveis por suas decisões, como os tribunais e os juízes são. Delegar decisões dos tribunais a algoritmos não é aceitável sob o Estado de Direito. Quando passamos a confiar nos tribunais e juízes, não é porque eles são infalíveis, mas porque vemos seus esforços para evitar a arbitrariedade nas audiências dos tribunais e nos textos justificativos das decisões dos tribunais.²⁹⁶

A utilização da IA pelo Direito (ciência social complexa que decorre da produção e avanço da cultura humana) é inevitável ao passo que este anda em paralelo ao avanço da tecnologia, mostrando-se, de certa forma, salutar ao passo que dinamiza a organização das atividades administrativas *interna corporis* do Poder Judiciário conferindo uma maior rapidez na prestação jurisdicional, como dito anteriormente.²⁹⁷

Entrementes, o presente trabalho se posiciona de modo contrário à utilização da IA pelo Poder Judiciário, pois justamente elenca a possibilidade de utilização em tarefas de cunho precipuamente administrativo com o foco no estudo decisões automatizadas frente ao artigo 20 da LGPD e ao direito fundamental à proteção de dados. Se o atual regramento prevê algum limite de utilização da IA e das decisões automatizadas no âmbito do Poder Judiciário e todo o sistema de direitos e garantias fundamentais, na busca de uma prestação do serviço público de Justiça da forma mais eficiente possível. Essa eficiência ocorre de forma que não se esqueça de todas as garantias constitucionais que são vitais ao exercício da jurisdição.²⁹⁸

²⁹⁶ “Probably, the most efficient way to deal with court cases based on Big Data would be to delegate it to Facebook or Google for example. But their algorithms are not public, and they would be not transparently accountable for their decisions, as courts and judges are. Delegating court decisions to algorithms is not acceptable under the rule of law. When we come to trust courts and judges, it is not because they are infallible, but because we see their efforts to avoid arbitrariness in court hearings and in the justification texts of court decisions.” (Tradução nossa). LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT’s and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: < https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf >. Acesso em: 01 jan. 2023.

²⁹⁷ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.62.

²⁹⁸ “Pressupõe-se que tal princípio repouse em um procedimento regular, previamente estabelecido, com atos sem vícios insanáveis ou insupríveis, contraditório com real igualdade de armas e tratamento, juiz natural, investido na forma da lei, coerente, competente e imparcial, sendo de advertir-se que nele

Nesse foco, a atividade-fim do Poder Judiciário deve observar a razoável duração do processo²⁹⁹ (razoável pois há uma série de garantias e direitos individuais a serem observados), sendo inclusive um direito fundamental previsto na Constituição Federal.³⁰⁰

De fato, existem processos judiciais que são bastante ágeis, como é o caso da jurisdição voluntária e dos mandados de segurança, entre outros. No entanto, nos casos em que há demora, excluindo a burocracia e a ineficiência de algumas Cortes, essa demora geralmente está relacionada à necessidade de conduzir a instrução processual, que pode ser complexa. Deve-se adotar uma abordagem equilibrada em relação ao uso da inteligência artificial, evitando tanto uma aversão infundada, quanto um entusiasmo excessivo. Entende-se, a celeridade processual não deve ser considerada um valor absoluto, pois devemos também valorizar a qualidade das decisões.³⁰¹

não se pode falar quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor, considerando que o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábia Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁹⁹ “Os textos jurídicos internacionais e estrangeiros, em geral, empregam o termo razoável para qualificar a duração do processo que deve ser promovida no Estado Constitucional (*durata ragionevole, délai raisonnable*) – daí provavelmente a redação da nossa Constituição. É certo, contudo, que o problema está em saber se o tempo que o processo ocupou para prestação da tutela do direito é proporcional ou não. A relação que estabelece é entre meio – duração do processo – e fim – tutela do direito. Rigorosamente, a questão está em saber se a duração do processo é proporcional em relação à especificidade do direito material tutelado em juízo. O qualificativo razoável, no entanto, está consagrado e incorporado ao repertório dogmático, de modo que o seu emprego vai legitimado pela tradição processual.” SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/> >. Acesso em: 05 jun. 2023. P.406.

³⁰⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰¹ “Em verdade, embora a resolução rápida da demanda seja desejável, não é possível que seja buscada a qualquer custo. Desse modo, não se pretende aqui vincular a solução de um caso à análise empírica de decisões anteriores. É evidente que a hiperjudicialização preocupa não somente os estudiosos da área, mas a sociedade como um todo. Entretanto, a persecução exclusiva de celeridade trará mais prejuízos que benefícios.” NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e Tecnologia: Diálogos Essenciais com o Direito Processual. Revista de Processo, vol. 299, p. 407-450, Jan. 2020. DTR\2019\42682.

A razoável duração do processo é uma verdadeira garantia fundamental que foi objeto de transcrição ou repetição normativa no Código de Processo Civil de 2015³⁰². Em tempos em que se discute a celeridade processual³⁰³, a morosidade jurisdicional e a crescente judicialização das relações privadas/públicas, pouco se estuda a respeito da determinação constitucional de fundamentação³⁰⁴ das decisões judiciais³⁰⁵, da segurança jurídica e do princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. Sobre esse enfoque, o Juiz Flávio Antonio da Cruz postou no Facebook, conforme coluna escrita por Lenio Streck:

Você pode tentar descrever como os juízes decidem. Você pode criar um algoritmo para prever o percentual de cláusulas contratuais que serão descumpridas. Você pode calcular, aplicando métodos estocásticos, quanto tempo as pessoas permanecerão casadas. Enfim... você pode criar modelos para descrever o real e tentar prever como as pessoas atuarão. Perfeito! Mas Direito não cuida da forma com as pessoas se comportam. Cuida da forma como as pessoas devem se comportar. É um discurso contra fático. Nada mais equivocado do que tentar resumir o fenômeno jurídico aos fatos ou do

³⁰² “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰³ “A superioridade temporal da máquina em face dos humanos pode ser facilmente comprovada mediante a informação, prestada pela Ministra Cármen Lúcia, de que a atividade de conversão de imagens em textos, executada pelo software (Projeto Victor) que automatiza as decisões do Supremo Tribunal Federal, é realizada em cinco segundos, enquanto que, se realizada por um servidor, gastaria cerca de três horas. No mesmo sentido, noticiou o Ministro Dias Toffoli que os testes, até então efetuados, apontaram que o Projeto Victor reconhece os casos de recursos extraordinários ou de agravos em recursos extraordinários, com 85% de êxito, em cinco segundos.” MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰⁴ “Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...)” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰⁵ “Estudar a atividade jurisdicional desenvolvida no processo, seja ele civil, seja ele penal, é tarefa árdua. Não só por se tratar de atividade humana, complexa, individual de julgar e, portanto, extremamente viável de pessoa para pessoa mas também, e talvez principalmente, pela falta de consciência e conhecimento que na maioria das vezes falta aos juízes no que diz respeito à função que têm a desempenhar durante suas vidas, pela profissão que escolheram. (...) Finalmente, tendo o Juiz tomado a sua decisão, deverá, ao exará-la, motivá-la corretamente, conforme institui a garantia constitucional, expressando devidamente as razões de sua decisão. Para isso, deverá atentar para o fato de que sua decisão deverá ganhar, perante a comunidade, legitimidade e não só legalidade. Terá o Juiz, que procurar tornar a sua sentença verossímil, recorrendo, sem dúvidas, a determinados processos com vistas a convencer, não só o destinatário da decisão, mas toda a comunidade. (...) A motivação das decisões, no Estado Democrático de Direito não só se trata de garantia política, de controle do povo sobre as decisões judiciais, mas também de uma garantia processual (endoprocessual), que assegura a ampla transparência no exercício do poder jurisdicional e garante às partes o acesso às razões da decisão, permitindo-lhes a sua plena impugnação.” HARTMANN, Érica de Oliveira. A Motivação Das Decisões Penais e a Garantia do Artigo 93, IX, da Constituição da República. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, [s.l.], v. 38, n. 1, p.131-150, mai. 2005. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1765/1462> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

que tentar criar teorias para justificar o que ocorre. Até porque, a vingar isso, o Direito restaria engolfado pela sociologia e pela economia. E seria melhor então não perder muito tempo com debates sobre legalidade, validade, legitimidade e tantas outras questões etéreas e metafísicas. Que venham, logo, então, os intelectuais e recuperem essa bagunça que sedizentes práticos e proto-pragmatistas estão fazendo no direito brasileiro, em que se vibra com um robô que decide, em um click, 700 apelações em Minas Gerais. Se isso - ou esse tipo de coisa - é para vibrar, então por que não fechamos, de vez, os cursos de Direito que buscam, de forma aprofundada, estudar essa coisa velha chamada "Direito"? Para que existem mestrados e doutorados em Direito, se o Direito é produto de meras previsões e cálculos de probabilidades? E de previsões sobre o número de sanduíches devorados? (Afinal, se o café da manhã é fator a influenciar decisões dos magistrados, talvez devemos substituir os professores por coachings - o que já está acontecendo, lamentavelmente).³⁰⁶

Reconhece-se a aplicação do princípio da razoável duração do processo como um requisito inerente ao devido processo legal, no qual o Estado deve combater a demora na justiça, a fim de evitar que os cidadãos sejam prejudicados pela injustiça. Portanto, esse direito é visto como uma obrigação fundamental do Poder Judiciário, alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito. A introdução da computação cognitiva no campo jurídico encontra apoio nessa garantia constitucional, uma vez que seus programas de automação são significativamente mais ágeis na produção de documentos legais e tomada de decisões judiciais em comparação aos seres humanos. É precisamente nesse contexto que a tecnologia promove um processo mais rápido, atendendo à justificável demanda por eficiência na sociedade do século XXI.³⁰⁷

O chamado "trabalho industrial" dos magistrados, caracterizado por um ritmo acelerado, pode ser benéfico para o campo jurídico, uma vez que agiliza o processo. No entanto, em busca de preservar o pleno funcionamento do processo democrático, a Constituição de 1988 garantiu aos cidadãos a estabilidade de seus direitos individuais. Essa estabilidade decorre diretamente do princípio da segurança jurídica. Isso se deve ao fato de que, diante de um vasto conjunto de leis ao longo do tempo (e também em relação ao espaço, considerando o Brasil), é fundamental permitir que as pessoas tenham um entendimento prévio das possíveis consequências de suas

³⁰⁶ STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 mai. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰⁷ MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

ações, considerando o direito à liberdade que lhes foi concedido. Esse princípio encontra seu respaldo no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, que garante a previsibilidade das consequências das ações e protege o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.³⁰⁸

Outro ponto a ser observado se refere a uma decisão oriunda prolatada por uma IA sem supervisão humana seria o princípio da Indelegabilidade da jurisdição, pois o Juiz constitucionalmente investido das funções jurisdicionais, como parte do Poder Judiciário e como um órgão integrante do Estado deve exercer a atividade julgadora em pessoa, não havendo possibilidade de delegação para outra pessoa, quiçá para uma IA.³⁰⁹ A delegação culminaria em violação ao princípio da indelegabilidade, assim como o princípio do Juiz Natural, que são garantias instituídas justamente contra qualquer forma de subjetivismo jurídico assim como em desfavor das arbitrariedades dos que possuem o poder decisório.³¹⁰

Adicionalmente não se pode deixar de ponderar a subjetividade das relações humanas frente aos generalismos e abstracionismo das Leis³¹¹, quando estas não apresentam grau de subsunção preciso ao suporte fático da norma, e nesse ponto é que se encontra a pedra de toque do Poder Judiciário e o dever de fundamentação³¹²,

³⁰⁸ MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁰⁹ “Tome-se por exemplo a interposição de embargos de declaração perante uma decisão omissa, tomada com base em inteligência artificial, em que se deixou de analisar alguma questão. Os embargos ao serem interpostos, são novamente rejeitados pela máquina que, alimentada por algoritmos, e expressando determinado padrão, pode não conseguir avançar na análise do questionamento. Depara-se então com uma incongruência no endereçamento da petição, já que foi a máquina que procedeu ao julgamento e endereça-se ao juiz da causa ou ao relator. Indo um pouco além, pode-se pensar no desconhecimento do meio utilizado para a decisão pelos advogados das partes. Na falta de informação residiria, outra vez, uma inobservância aos preceitos legais.” JUNIOR, Antonio Pereira Gaio; SILVA, Fábيا Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³¹⁰ JUNIOR, Antonio Pereira Gaio; SILVA, Fábيا Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³¹¹ “O Filósofo Grego Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, antecipa a existência de uma diferença ontológica entre a Lei e o caso concreto, justificando-a pela universalidade da primeira. Na obra de Aristóteles, resta evidente que se deve partir da Lei universal para falar a respeito das coisas particulares (...). Na ótica Aristotélica há o reconhecimento da contingência e da indeterminação, que são inerentes à natureza do homem e, conseqüentemente, do Direito em que reina a indeterminação.” FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; *Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. 2020. p.92.

³¹² “Os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões estão interligados, agindo como pressuposto um do outro. Este fato se dá em razão da exigência, nos parâmetros constitucionais-democráticos, da decisão jurisdicional fundamentar, tanto o motivo pelo qual acolheu a tese vitoriosa, bem como deixou de acolher a tese sucumbente – dando a necessária atenção à garantia do

pois ao Juiz adequar o caso concreto ao suporte fático da norma, interpretando-a.³¹³ Noutras palavras: a subjetividade das relações humanas conecta-se com a objetividade dos critérios de julgamento³¹⁴, nos conformes do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.³¹⁵

Debora Bonat e Fabiano Hartmann Peixoto questionam: “*A dúvida seria: a IA conseguiria captar subsunção, ponderação consistente e inconsistente?*”. E expandem tais questionamentos: “*A IA conseguiria captar todo esse espectro do raciocínio jurídico? Poderia ser um mecanismo relevante para a identificação de situações de ativismo e casuísmo?*”.³¹⁶ Na decisão, o Juiz deve fundamentar adequadamente suas decisões, esclarecendo as razões de fato e de direito que guiaram aquele determinado convencimento. Essa é uma atividade complexa e multifacetada que se diferencia da lógica das máquinas. Neste viés, a decisão além de ser motivada e fundamentada, precisa ser pública justamente para que se evite arbitrariedades.³¹⁷

contraditório.” MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³¹³ “Ao se pensar a subjetividade das relações humanas, elemento que tanto se menciona neste trabalho, deve-se presumir sua essência na análise detida do caso concreto. Tal fato se dá em razão do caráter de generalidade e abstração das leis, de modo que estas não foram criadas para um conflito em específico – são feitas para atender pessoas e casos indefinidos – mas, para, através da subsunção, haver a possibilidade de adequarem-se aos moldes dos casos concretos. Entende-se, isto posto, o âmbito do Poder Judiciário se dar exatamente nesta adequação da norma jurídica ao subjetivíssimo caso concreto, de maneira que a generalização empregue pelas máquinas para o julgamento das lides desconsidera este trabalho – fruto do esforço de centenas de anos, desde o Estado Absolutista, quando não se falava em direitos e liberdades individuais, até o Estado Democrático de Direito, que zela pelas inúmeras garantias constitucionais, e, conseqüentemente, pela subjetividade dos direitos privados violados.” MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³¹⁴ MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³¹⁵ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³¹⁶ BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; *Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes*. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. p.20.

³¹⁷ “O artigo 489, parágrafo 1º do CPC dá enfoque ao princípio da motivação das decisões judiciais, descrevendo as hipóteses em que determinada decisão não será considerada motivada. Assim, por mais que o Poder Judiciário alcance grande suporte nos softwares de IA, eventual decisão tomada no âmbito processual civil deverá respeitar o artigo supra. A Lei processual preconiza o contraditório, o exercício do poder de influência para fins de construção da *ratio decidendi*. Assim, sobre a inteligência artificial, deve-se atentar pelo caminho percorrido pela máquina até chegar naquilo que terá como força

O magistrado é um hermeneuta que, com prudência e razoabilidade, aplica a Lei em cada demanda ³¹⁸ conforme suas próprias convicções e consciências³¹⁹, enquanto a IA analisa o caso com base em cálculos, estatísticas, similaridades, informações sobre a lei e jurisprudência gravadas em sua memória, quase como um cálculo³²⁰, sendo que a decisão não se baseia em um *sentire*³²¹.

Por isso se discute acerca do emprego de uma IA no âmbito da atividade-fim do Poder Judiciário, pois a temática importa em questionamentos sobre a ausência de segurança jurídica até mesmo pela afronta ao princípio da subsunção³²² previsto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até mesmo porque, as hipóteses de resolução dos conflitos (complexos) sequer foram postas ao crivo dessa tecnologia³²³, atraindo ao caso a incidência do princípio da precaução, que outrora foi tratado.³²⁴

motriz para a efetiva decisão, ou seja, as razões de direito que podem ser consideradas para fins de fundamentação do decisum.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³¹⁸ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³¹⁹ “A sua função é pacificar a sociedade, baseando-se nas leis. Porém juízes também julgam com as suas próprias convicções e consciências. Assim, é obrigação da sociedade, embora sem ferir a autonomia e independência judicial, dar a direção, mesmo ditar o rumo, e cobrar a prestação de contas (*accountability*) das suas atitudes e decisões. Caso contrário, perde-se o amparo social nas decisões sobre a vida das pessoas.” PINTO, Paulo Roberto da Silva. Inteligência artificial e o judiciário no Brasil: uma análise dos desafios sociais e a visão dos juízes (2017-2019). 250 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/224886> >. Acesso em: 06 jan. 2023. P.25.

³²⁰ “O robô é máquina desprovida de personalidade e de vontade. Julgará a causa obediente às informações sobre lei e jurisprudência gravadas na memória. Poderá julgar bem e poderá julgar mal. O juiz que se deixa dominar pela vontade nunca poderá julgar bem.” PINTO, Almir Pazzianotto. Robotização de sentenças. Migalhas. Publicação em 14/11/2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/376923/robotizacao-de-sentencas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³²¹ “A palavra sentença é proveniente do verbo latino *sentire*, que expressa exatamente aquilo que foi sentido pelo juiz ao analisar a causa e proferir a decisão fundamentada a respeito de uma lide.” OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. Sentença é sentimento. Migalhas. Publicado em: 24 nov. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/315665/sentenca-e-sentimento> >. Acesso em 10 jan. 2023.

³²² “O papel do judiciário é, por meio de uma decisão, submeter o caso particular à norma jurídica, caracterizada por ser abstrata e genérica, de modo a encontrar a melhor solução para a situação concreta. Assim, a função do Juiz é de interpretar a Lei e acomodá-la às vicissitudes do caso concreto.” FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos. 2020. p.92.

³²³ MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. *Virtuajus*, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25895> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³²⁴ “Diante disso, o princípio da precaução apresenta dois vetores de regulação que merecem atenção: a) a abertura do debate regulatório a todos os atores envolvidos na implementação dessa tecnologia (e nas escolhas que ela impõe), de desenvolvedores àqueles que sofrerão seus possíveis efeitos, o

Ainda, tal inteligência se trata de uma máquina que faz a leitura da atividade que lhe é posta e projeta seu “entendimento” com base em dados colhidos e existentes no ambiente que é usada, de modo que cabe indagar se o direito fundamental à proteção de dados pode ser considerado como um limite à utilização da inteligência artificial, pois, ainda que se trate de um Poder Constituído, este encontra limites na própria Lei, haja vista nos encontrarmos em um Estado Democrático de Direito.³²⁵

Nesse prumo, não se pode perder de vista que a “delegação” da atividade-fim desempenhada pelo Poder Judiciário poderia vir a acarretar afronta ao princípio do Juiz Natural, que se traduz na própria atribuição do poder decisório que cabe ao Magistrado. Por Juiz Natural entenda-se como sendo o magistrado que tem competência definida em Lei para conduzir o processo e julgar a demanda levada ao Poder Judiciário.³²⁶ Note que conforme o artigo 5º da Constituição Federal é vedada a instauração de Tribunais de exceção, de modo que apenas Juízes com competência definida em Lei poderão atuar na atividade-fim do Poder Judiciário. Inclusive, reitera-se que nenhum algoritmo/IA motiva as decisões que “toma”, mas sim, a máquina acaba por apresentar os resultados gerados com base nos *inputs*.³²⁷

que é um requisito obrigatório de um sistema democrático com históricas dinâmicas de assimetria de poder e informação; b) a atribuição de obrigações que reduzam as incertezas quantos aos benefícios e riscos em questão, de sorte a determinar a adoção ou não de IA. Nesse sentido, leis gerais de proteção de dados pessoais, leis setoriais de dados biométricos e de reconhecimento facial apresentam um ferramental precaucionário a ser analisado. A sua calibração variará a escala em baixa, moderada e alta quanto ao nível de prudência acerca do emprego de IA.” BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. p.308.

³²⁵ “O direito fundamental à proteção de dados, por sua vez, estaria inserido em uma nova geração de direitos fundamentais. Vale dizer, aliás, que a quarta e até mesmo quinta gerações ainda são objeto de discussão pela doutrina. (...) a importância de compreender se o direito à proteção de dados efetivamente se configuraria como um direito fundamental autônomo. Entende-se que sim. A proteção de dados, afinal, não se restringe à privacidade e à intimidade, como inicialmente se poderia pensar. Isso porque há vários outros valores vinculados, como autodeterminação, não discriminação, livre iniciativa, livre concorrência, além da proteção do consumidor.” DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lilian Brandt. Direito Fundamental À Proteção de Dados e Responsabilidade Civil.

³²⁶ “Mas como se coloca o princípio do juiz natural neste contexto? Ele deve ser resguardado, pois sua relevância é inegável e deve ser reconhecida. Porém, adaptado às circunstâncias do caso concreto. Não deve ser simplesmente ignorado, porque configura uma conquista da democracia, evitando que se designem juízes para determinados casos ou que, deles, sejam retirados, a fim de atender interesses espúrios. Mas, por outro lado, não deve impedir a adequação da Justiça à realidade atual.” FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio do juiz natural em um mundo em transformação. Conjur, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³²⁷ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.64-65.

O princípio do Juiz natural é uma garantia de limitação dos Poderes do Estado, que não pode, discricionariamente, instituir juízo ou tribunal de exceção, seja para julgar alguma matéria em específico, seja para julgar um caso determinado. Desse modo o Princípio do Juiz natural referenda a existência de um juízo legalmente adequado e que sopesse as prévias regras de competência, sem perder de vista a proibição de juízos de caráter extraordinário ou de exceção. Disso, já se poderia compreender que seria inconstitucional a delegação da função decisória à IA (principalmente a decisão final processual em vista dos direitos e garantias fundamentais).³²⁸

Tanto o é que em estudo publicado na *Columbia Law Review*, Margot Kaminski e Jennifer Urban³²⁹ exploram eventual existência de um direito de questionar a IA em várias áreas, como regulação, sistema de justiça e Administração Pública. O debate gira em torno da existência desse direito fundamental de questionar a inteligência artificial, sua base legal e natureza processual ou material. Dessa forma seria possível questionar decisões judiciais, investigações policiais ou reconhecimento de pessoas baseados em inteligência artificial, considerando a ferramenta utilizada e os dados armazenados e tratados. Com a crescente adoção da tecnologia pelo Estado, torna-se essencial discutir o papel dos direitos fundamentais na proteção contra a IA e se suas violações se enquadram na dimensão de proteção contra o Estado ou também nas relações entre particulares. Diante desse cenário, os estudiosos do processo precisarão enfrentar esse debate no futuro e revisar os princípios processuais, considerando os impactos da digitalização do Direito. Nesse sentido:

Uma ferramenta para lidar com as más decisões em matéria de IA, que está a ganhar força em algumas partes do mundo mas que é largamente ignorada nos Estados Unidos, é a contestação: dar aos indivíduos afetados pelas decisões em matéria de IA o direito de contestar essas decisões. A contestação é um mecanismo fundamental para estabelecer e preservar a justiça na tradição adversarial ocidental. O direito assume muitas formas. Por vezes, surge no âmbito de um processo contraditório mais vasto. (...) O direito de contestar decisões é fundamental para o processo equitativo. De facto, outras proteções familiares do processo equitativo - por exemplo, a transparência, a notificação e o direito a um árbitro imparcial - servem para reforçar os direitos de contestação. (...) Há uma dinâmica crescente em todo o mundo para estabelecer o direito de contestar as decisões da IA. Este direito tem um papel importante a desempenhar nos Estados Unidos, onde

³²⁸ JUNIOR, Antonio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³²⁹ KAMINSKI, Margot E.; URBAN, Jennifer M. The right to contest AI. *Columbia Law Review*, vol. 121, no. 7, 2021. Disponível em: < <https://columbialawreview.org/content/the-right-to-contest-ai/> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

ainda não é uma parte significativa das conversações políticas. O direito de contestar a IA é normativamente desejável e praticamente exequível. Um direito de contestação poderia melhorar os danos previsíveis da IA.³³⁰

Todo esse quadro vai ao encontro do direito fundamental à proteção de dados pessoais assume um papel crucial na sociedade contemporânea, sendo considerado parte integrante das novas gerações de direitos fundamentais. Há divergências doutrinárias quanto à sua classificação, podendo ser inserido na quarta ou até mesmo na quinta geração desses direitos. A quarta geração surge a partir dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, refletindo a dinamicidade e a volatilidade de uma sociedade globalizada e dependente da informação. Nesse contexto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais emerge como uma salvaguarda necessária para garantir a privacidade, a autodeterminação informativa e a segurança dos indivíduos em relação às suas informações pessoais.³³¹

O Direito é uma ciência complexa (e não uma mera ferramenta), de modo que, a utilização desenfreada de uma IA no âmago do processo decisório acarretaria em prejuízos à hermenêutica jurídica³³² e à carga principiológica da qual o ordenamento jurídico é permeado.³³³ Sobre a carga principiológica, a atenção aos princípios não

³³⁰ “One tool for addressing bad AI decisions, gaining traction in some parts of the world but largely ignored in the United States, is contestation: giving individuals affected by AI decisions the right to challenge those decisions. Contestation is a core mechanism for establishing and preserving justice in the Western adversarial tradition. The right takes many forms. Sometimes it appears within a broader adversarial process. (...) The right to contest decisions is central to due process. Indeed, other familiar due process protections—for example, transparency, notice, and the right to an impartial arbiter—serve to strengthen contestation rights. (...) There is a growing momentum around the world for establishing a right to contest AI decisions. This right has an important role to play in the United States, where it is not yet a meaningful part of policy conversations. A right to contest AI is both normatively desirable and practically feasible. A right to contest could ameliorate the foreseeable harms of AI.” (Tradução nossa). KAMINSKI, Margot E.; URBAN, Jennifer M. The right to contest AI. *Columbia Law Review*, vol. 121, no. 7, 2021. Disponível em: < <https://columbialawreview.org/content/the-right-to-contest-ai/> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³³¹ DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lílian Brandt. Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. *Revista de direito da responsabilidade – ano 3 – 2021*. Coimbra, Portugal. Disponível em: < <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/wp-content/uploads/2021/03/2021.03.02-Rafael-Dresch.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³³² STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³³³ “Cada caso demandará o sopesamento das suas circunstâncias para que a decisão tomada com procedimentos que utilizem a IA se dê em consonância com os direitos fundamentais dos litigantes e com os princípios diretamente aplicáveis ao caso concreto, sem perder de vista que sequer o conceito de princípio é consenso perante os teóricos da Teoria Geral do Direito, de direito constitucional e de direito processual.” FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; *Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. 2020. P. 109.

deve ser deixada de lado, pois é por meio da análise dos princípios que se controla e limita o próprio Poder Judiciário.³³⁴

4.3 Automatização decisória diante do artigo 20 da LGPD e o direito fundamental à proteção de dados

Qualquer decisão tomada no âmbito do Poder Judiciário não se resume apenas ao conhecimento de dados e estatística, mas de julgamento e de elaboração de juízos de valor que refletem a realidade de atos, fatos ideias e interesses das partes que trazem seu conflito às portas do Poder Judiciário. Essa atividade criadora dos Juízos de valor é fruto do pensamento jurídico que tem sua gênese numa competência exclusivamente humana. A delegação dessa atividade a uma IA que passaria a decidir com base em dados, inputs e estatísticas acabaria por tolher a própria liberdade, apequenando os valores civilizatórios³³⁵, resumindo o Direito ao ponto de tornar-se sinônimo de uma mera ferramenta.³³⁶

Por isso, no estudo das decisões automatizadas há de sopesado o impacto da decisão automatizada nos direitos fundamentais. Tais decisões automatizadas podem ser classificadas de acordo com uma matriz de risco³³⁷, de acordo com seu potencial

³³⁴ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos. 2020. P.109.

³³⁵ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.63.

³³⁶ STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³³⁷ "(11) A inteligência artificial, a robótica e as tecnologias conexas, cujo desenvolvimento, implantação e utilização impliquem um risco significativo prejudicar ou de causar danos às pessoas ou à sociedade, em violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União, deverão ser consideradas tecnologias de alto risco. Para as avaliar enquanto tal, há que ter em conta o setor em que são desenvolvidas, implantadas ou utilizadas, a sua finalidade ou o seu uso específicos, bem como a gravidade do prejuízo ou dos danos que possam vir a ocorrer. O grau de gravidade deverá ser determinado com base na extensão do prejuízo ou do dano potencial resultante do funcionamento, no número de pessoas lesadas, no valor total do dano e no prejuízo para toda a sociedade. Tipos graves de prejuízos e danos são, por exemplo, violações dos direitos das crianças, dos consumidores ou dos trabalhadores que, devido à sua dimensão, ao número de crianças, consumidores ou trabalhadores afetados ou ao seu impacto na sociedade em geral, implicam um risco significativo de violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União. O presente regulamento deverá incluir uma lista exaustiva e cumulativa de setores de alto risco e utilizações e finalidades de alto risco;" EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

impacto nos direitos fundamentais.³³⁸ Decisões com menor potencial de impacto podem justificar modelos mais genéricos de intervenção humana ou até mesmo dispensar a necessidade de intervenção direta, caso outros elementos, como a transparência, sejam verificados satisfatoriamente. O aumento do impacto potencial nos direitos fundamentais em decisões automatizadas pode requerer formas mais específicas de intervenção humana, e em algumas situações pode até desaconselhar o uso de decisões automatizadas.³³⁹

Nesse sentido, a análise da intervenção humana deve abranger não apenas questões relacionadas à estrutura de governança e supervisão das decisões automatizadas, mas também considerar as circunstâncias e os riscos específicos aos direitos e garantias das pessoas envolvidas. É importante abordar de maneira ampla e abrangente essas questões, levando em conta a complexidade e a diversidade dos cenários em que as decisões automatizadas ocorrem.³⁴⁰

Destaca-se, ainda, o direito à explicação, conforme estabelecido pelo artigo 20 da LGPD, é uma derivação direta do princípio da transparência, conforme estipulado

³³⁸ “13. Considera que, para determinar se a inteligência artificial, a robótica e as tecnologias conexas devem ser consideradas de alto risco e assim estar sujeitas ao cumprimento obrigatório das obrigações jurídicas e dos princípios éticos estabelecidos no quadro regulamentar para a IA, é conveniente realizar sempre uma avaliação ex ante imparcial, regulamentada e externa assente em critérios concretos e definidos; 14. Considera, neste contexto, que a inteligência artificial, a robótica e as tecnologias conexas devem ser sempre consideradas de alto risco se o seu desenvolvimento, a sua implantação e a sua utilização implicarem um risco significativo de prejudicar ou de causar danos às pessoas ou à sociedade, em violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União; considera que, para avaliar se as tecnologias de IA implicam um tal risco, há que ter em conta o setor em que são desenvolvidas, implantadas ou utilizadas, a sua finalidade ou o seu uso específicos, bem como a gravidade do prejuízo ou dos danos que possam vir a ocorrer; destaca que o primeiro e o segundo critérios, a saber, o setor e a utilização ou a finalidade específicas, devem ser considerados cumulativamente; 15. Sublinha que a avaliação de risco destas tecnologias deve ser feita com base numa lista exaustiva e cumulativa de setores de alto risco e de utilizações e finalidades de alto risco; está profundamente convicto de que deve haver coerência na União no que diz respeito à avaliação dos riscos destas tecnologias, especialmente quando avaliadas à luz do seu respeito pelo quadro regulamentar para a IA e em conformidade com qualquer outra legislação setorial aplicável;” EUROPARL. Resolução de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³³⁹ DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. “Falhas de ia” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

³⁴⁰ “A discussão sobre intervenção humana deve, necessariamente, contemplar outras questões relacionadas a estruturas de governança e supervisão de decisões automatizadas de forma mais ampla e matizada conforme as circunstâncias específicas e os riscos específicos aos direitos e garantias das pessoas envolvidas.” DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. “Falhas de ia” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6119. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

pelo artigo 6º, inciso VI da LGPD. O artigo 20 garante ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente por meio de processamento automatizado de dados pessoais, desde que essas decisões afetem seus interesses. Essas decisões incluem aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito do titular, bem como aspectos relacionados à sua personalidade³⁴¹ e assim não poderia ser diferente no âmbito do Poder Judiciário.

Esse direito se refere a uma garantia de que os indivíduos possam se opor a práticas errôneas ou discriminatórias. É também uma oportunidade para o controlador reexaminar o seu sistema e avaliar se não há mesmo um preconceito implícito ou se o algoritmo pode resultar tendencioso. Usado com parcimônia, pode servir como uma forma de retroalimentação positiva para as empresas interessadas em aprimorar os seus algoritmos. Há que se ter em mente que um dos objetivos do legislador foi preservar a possibilidade de uso de novas tecnologias e permitir inovação. Para tanto, buscou circunscrever o âmbito de aplicação dessa garantia às decisões que mais podem impactar os interesses dos titulares de dados. O direito de requerer revisão entra em ação quando as decisões: (a) são tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, ou seja, as semiautomatizadas, em princípio, não poderiam ser objeto de pedido de revisão; e (b) se referem a perfis pessoais, profissionais, de consumo e de crédito, ou a aspectos da personalidade do indivíduo. Quanto ao segundo aspecto, o rol apresentado parece ser amplo o suficiente para que sua aplicação possa se expandir na medida em que se compreende o que estaria coberto pela menção genérica a “aspecto da personalidade do indivíduo”. Deve-se frisar que a regulação brasileira explicitou que a garantia será de uma revisão.³⁴²

Conforme dito no ponto em que se tratou da conceituação de decisões automatizadas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe de maneira expressa o *profiling*³⁴³ no artigo 12, § 2º, trazendo expressa referência ao “perfil comportamental”.³⁴⁴ Nesse sentido, o estudo do *profiling* deve andar paripassu ao

³⁴¹ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁴² SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/> >. Acesso em: 05 mai. 2023. P.276.

³⁴³ “O *profiling* ou perfil pode ser considerado um registro sobre uma pessoa que expressa uma completa e abrangente imagem sobre a sua personalidade. Assim, a construção de perfis compreende a reunião de inúmeros dados sobre uma pessoa, com a finalidade de se obter uma imagem detalhada e confiável sobre o pessoa, visando, geralmente, à previsibilidade de padrões de comportamento do consumidor, de gostos, hábitos de consumo e preferências do consumidor.” MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008. P.105.

³⁴⁴ “Artigo 12, § 2º. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados

estudo acerca da possibilidade de revisão de decisões que se deem sem a intervenção humana. Tal temática encontra-se expressamente prevista no artigo 20 da LGPD³⁴⁵, pois se está diante de um dado que sempre será de titularidade de alguma pessoa³⁴⁶. Aqui cabe uma ressalva para o fato de que a LGPD, em momento algum define o que é uma decisão automatizada, contudo, a LGPD assegura o direito à explicação e à revisão sobre os processos e os dados que forneceram substrato à prolação daquela decisão.³⁴⁷

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.³⁴⁸

A LGPD não especifica as circunstâncias em que o processamento de dados totalmente automatizado pode ocorrer. Ao invés disso, regula o direito à explicação e

Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁴⁵ “Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁴⁶ “Um caso particularmente interessante é o da pessoa jurídica. Os dados relativos a pessoas jurídicas não são considerados dados pessoais. Assim sendo, o tratamento automatizado de dados relacionados às pessoas jurídicas não está no raio de incidência da norma da LGPD que assegura os direitos de revisão e de explicação. Contudo o fato da LGPD não prever o tratamento automatizado em relação à pessoas jurídicas não exclui a tutela de direitos, sobretudo em casos de assimetria negocial, por aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, ou de alguma normativa protetiva específica, ou até mesmo por aplicação direta da Constituição, com base na ideia mais geral de proteção de dados como direito fundamental extensível também às pessoas jurídicas.” REIS, Nazareno César Moreira. *Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023. P.88.

³⁴⁷ REIS, Nazareno César Moreira. *Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁴⁸ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

o direito de revisão quando uma decisão automatizada é tomada sem qualquer intervenção humana.³⁴⁹

Noutra interpretação, a alteração significaria apenas que as condições da revisão não estão detalhadas na LGPD, mas não há vedação a que ela seja realizada por pessoa natural. Haveria permissão – mas não a obrigatoriedade – para um pedido de revisão de decisão automatizada ser processado por um outro sistema também automatizado, ao invés de um ser humano. A revisão por pessoa natural seria mais apta a corrigir eventuais discriminações decorrentes de processos algorítmicos e dar concretude aos princípios da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais.³⁵⁰

Tal posição, inclusive, é defendida por Carlos María Romeo-Casabona e Guillermo Lazcoz Moratinos em texto intitulado *Inteligencia Artificial aplicada a la salud: ¿Qué marco jurídico?*, em que os autores analisam o direito espanhol e o Regulamento (UE) 2016/679:

Em conclusão, qualquer decisão apoiada por informações fornecidas por um sistema baseado no processamento automatizado de algoritmos deve ser tomada e/ou supervisionada por um ser humano qualificado, para que este possa avaliar a sua decisão à luz da situação específica apresentada pela pessoa em causa (por exemplo, não excluir simplesmente um doente de um novo tratamento porque não será benéfico de acordo com o seu perfil, mas reconsiderar a decisão proposta e assegurar a adequação da opção por outro tratamento alternativo), não excluir simplesmente um doente de um novo tratamento porque, de acordo com o perfil do doente, não será benéfico, mas reconsiderar a decisão proposta e assegurar que um tratamento alternativo, talvez menos eficaz mas potencialmente com algum benefício no tratamento da doença, é adequado).³⁵¹

³⁴⁹ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁵⁰ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁵¹ “En conclusión, cualquier decisión apoyada en la información proporcionada por un sistema basado en el procesamiento automatizado de algoritmos deberá ser adoptada y/o supervisada por un ser humano cualificado, de modo que pueda valorar su decisión a la luz de la situación concreta que presente el interesado (p. ej., no limitarse a excluir a un paciente de un tratamiento novedoso porque de acuerdo con su perfil no va a resultarle beneficioso, sino reconsiderar la decisión propuesta y asegurarse de la conveniencia de optar por otro tratamiento alternativo tal vez menos eficaz, pero con la potencialidad de aportar algún beneficio para tratar la enfermedad).” (Tradução nossa). ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. *Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico?* p. 78. Disponível em: < <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-Lazcoz.pdf> >. Acesso em: 11 mai. 2023.

Como contrapartida ao direito à explicação, é atribuído ao controlador o dever de fornecer informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados para a tomada de decisões automatizadas, sempre que solicitado, desde que sejam respeitados os segredos comerciais e industriais (§1º).³⁵² De fato, as práticas de automação podem ser consideradas marginais em relação ao escopo de aplicação das decisões automatizadas. Esse artigo se refere a processos de tomada de decisão que são baseados exclusivamente no processamento automatizado de dados. No entanto, cabe ter a ciência de que é previsível que as decisões automatizadas sejam ampliadas. Isso pode começar com processos mais simples de tomada de decisão e, provavelmente, se expandir para áreas mais complexas.

Também é verdade que as práticas de automatização acima mencionadas seriam, de facto, por enquanto, quase marginais ao âmbito de aplicação do que o RGPD entende por decisões automatizadas no artigo 22º, ou seja, processos de tomada de decisão baseados exclusivamente no tratamento automatizado de dados. Em todo o caso, devemos preparar-nos para esta eventualidade, pois é previsível que as decisões automatizadas no sentido proibido pelo regulamento se espalhem, começando pelos processos de tomada de decisão mais simples, mas que provavelmente progredirão para áreas mais complexas.³⁵³

Atualmente existe o debate a respeito da utilização de inteligências artificiais que respondem perguntas, criam textos e ensinam diversas tarefas, como é o caso do ChatGPT³⁵⁴. Instada a IA a explicar o *“impacto do uso da IA por um juiz e se existe algum limite em 4 parágrafos”*.

³⁵² “Em contrapartida do direito à explicação, ao controlador é atribuído o dever de fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (§1º).” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁵³ “También es cierto que las prácticas de automatización aludidas con anterioridad de hecho serían por el momento casi marginales para el ámbito de aplicación de lo que el RGPD entiende por decisiones automatizadas en su artículo 22, esto es, procesos de toma de decisiones basadas únicamente en el tratamiento automatizado de datos. En cualquier caso, debemos prepararnos para esta eventualidad, pues es previsible que se vayan extendiendo decisiones automatizadas en el sentido vedado por el Reglamento, empezando por los procesos decisionales más sencillos, pero que probablemente avanzarán a terrenos más complejos.” (Tradução nossa). ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico? p. 78. Disponível em: < <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-Lazcoz.pdf> >. Acesso em: 11 mai. 2023.

³⁵⁴ “O ChatGPT (<https://chat.openai.com/chat>) é, basicamente, um robô virtual (chatbot) que responde a perguntas variadas, realiza tarefas por escrito, conversa de maneira fluida e inclusive dá conselhos sobre problemas pessoais (embora haja a advertência de que não possui esse objetivo e que as orientações passadas são genéricas. Mas ele quase sempre atende o usuário em busca de

A resposta da própria IA corre no sentido de que a ela não é a panaceia para todos os problemas do Poder Judiciário.

A IA (IA) tem o potencial de ter um impacto significativo na tomada de decisões judiciais, pois pode ajudar os juízes a processar grandes quantidades de informações e a identificar padrões e tendências que podem ser úteis na avaliação de um caso. Além disso, a IA pode ser usada para ajudar a automatizar tarefas repetitivas e burocráticas, o que pode permitir que os juízes se concentrem em questões mais importantes e complexas. No entanto, existem algumas preocupações com relação ao uso da IA por juízes. Uma delas é que os algoritmos de IA podem perpetuar e até mesmo amplificar as desigualdades existentes na sociedade, como a discriminação racial. Além disso, existe o risco de que os juízes possam se tornar excessivamente dependentes da IA e percam a capacidade de pensar de forma independente e crítica. Além disso, a IA tem a tendência de ser treinada com base em dados históricos, o que pode levar a sistemas que refletem e perpetuam as desigualdades e preconceitos existentes na sociedade. Isso é especialmente preocupante em áreas como a justiça criminal, onde as decisões têm consequências graves para as pessoas envolvidas. Por fim, é importante notar que existem limites éticos e legais no uso da IA na justiça. O uso de algoritmos de IA deve ser transparente e explicável, e as decisões baseadas em IA devem ser revisadas e questionadas por juízes humanos. Além disso, os algoritmos de IA devem ser desenvolvidos e usados de maneira a respeitar os direitos humanos e as garantias legais.³⁵⁵

Embora não sejam conhecidas as variáveis, textos e quais são os principais vieses que levaram a resposta acima, motivo pelo qual, assim como “sopesou” a própria inteligência artificial), há que se ter ressalvas. Em *terrae brasilis*, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sinapses³⁵⁶ como uma plataforma de treinamento e supervisionamento e auditoria dos modelos de inteligência artificial, o que demonstra medida salutar, tendo em vista que a grande maioria dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação vêm utilizando a inteligência artificial, desenvolvendo, aprimorando e treinando aplicações diversas.³⁵⁷

aconselhamento).” SUZUKI, Shin. O que é ChatGPT e por que alguns o veem como ameaça? BBC. Notícia publicada em: 19 Jan. 2023. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64297796> >. Acesso em: 21 jan. 2023.

³⁵⁵ ChatGPT. Disponível em: < <https://chat.openai.com/chat> >. Pergunta realizada: EXPLIQUE O IMPACTO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR UM JUIZ E SE EXISTE ALGUM LIMITE EM 4 PARÁGRAFOS. Acesso em: 21 jan. 2023.

³⁵⁶ “É um modelo de inteligência artificial que tem capacidade preditiva, podendo definir durante a produção de determinado texto ou peça qual será o movimento adequado para o casco concreto. Pode ser utilizado por qualquer Tribunal Brasileiro.” GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023

³⁵⁷ “Em agosto de 2020, foi aprovada a Resolução n. 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. A gestão e responsabilidade pelos modelos e datasets cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários e usuárias colaboradoras

Tal medida caminha ao encontro do que deve ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, em virtude do princípio da publicidade³⁵⁸, dever-se-á adotar um padrão de IA que seja explicável, responsável e transparente.³⁵⁹ Ao tratar da transparência, a Resolução nº 332 do CNJ³⁶⁰ não apresentou maiores detalhes a respeito de como será dada a informação ao conhecimento do jurisdicionado de que houve a utilização de *softwares* que abarquem as decisões automatizadas para possível enfrentamento dessa temática no âmbito do processo. Apenas houve esclarecimentos a respeito do que se pode entender por transparência e por publicidade.³⁶¹

Por mais que não se coteje a utilização da IA na função julgadora³⁶², mas sim, apenas em auxílio e perante a função burocrática, administrativa ou repetitiva, que se refere ao iter processual, em sendo tomada qualquer decisão por intermédio dessa IA, deve ter transparência garantida por meio de garantias e mecanismos de auditoria

da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses. Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial.” CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁵⁸ “Em Portugal, juízes querem levar a inteligência artificial para os tribunais. O grupo de trabalho defende também a publicitação das decisões dos tribunais como norma, e uma relação de maior proximidade com a comunicação social, com a nomeação de um juiz em cada tribunal como elo de ligação aos jornalistas. As decisões dos tribunais arbitrais devem ser publicitadas e estabelecidos ‘requisitos legais objectivos e inequívocos que garantam os necessários padrões de imparcialidade e independência dos árbitros em todos os sistemas de arbitragem’.” LUSA. Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

³⁵⁹ “Uma parte muito relevante do documento trata da necessidade de explicações e responsabilidade (*accountability*) das decisões tomadas com base em algoritmos. O documento aponta essas características como centrais para o desenvolvimento da IA: explicável, responsável e transparente. Constata-se que frequentemente é impossível para os usuários e para as pessoas afetadas ou impactadas por um sistema de IA entender como o sistema chegou a uma determinada decisão. Isso é exacerbado pela autonomia dos sistemas para tomada de decisão. É o grande desafio para uma IA confiável! Dessa parte do documento, a confiança, a transparência e a explicabilidade, quando associadas a outras diretrizes básicas (ético-normativas) do Direito, temos um complicador: a confiança associada à explicabilidade e transparência pode receber um componente que se exige em muitas atividades jurídicas, que é a preservação da isonomia e de cuidados na manipulação de dados sigilosos ou sensíveis. Em outras palavras, em muitos sistemas de IA, a transparência algorítmica é limitada, pois se não o fosse, comprometeria a própria atividade jurídica com demandas de isonomia e paridade de armas. O que se precisa nesses casos sensíveis é encontrar alternativas para assegurar a confiança do sistema pela explicabilidade e transparência necessariamente modulada. Nesse campo, a auditoria sistêmica, os mecanismos de controle interno e externo e a curadoria de dados podem incrementar as soluções e o reforço ético.” PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica - 1.ed. – Curitiba, v. 5, Alteridade Editora, 2020. p.101.

³⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁶¹ GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³⁶² FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos. 2020. p.87.

que possam tornar público o caminho³⁶³ que a inteligência tomou para chegar ao resultado final³⁶⁴, respeitando os preceitos legais vertidos nos artigos 5º, LX³⁶⁵, 37³⁶⁶ e 93, IX³⁶⁷, todos da Constituição Federal³⁶⁸.

Fora do âmbito Constitucional, deve-se levar em conta a vontade do legislador nos conformes da Lei Geral de Proteção de dados, em seu artigo 20 que constitui verdadeiro marco em relação à transparência na utilização da inteligência artificial, assegurando ao máximo as bases inerentes ao Estado Democrático de Direito.³⁶⁹ Algoritmos tomadores de decisão devem produzir explicações sobre os procedimentos adotados, assim como as especificidades das decisões tomadas, principalmente em se tratando de um Poder Público.³⁷⁰

³⁶³ “Quando um software é o responsável pela tomada de decisões, é imprescindível que os critérios utilizados para tanto possam ser efetivamente explicados. A impossibilidade de acesso aos referidos critérios, dependendo da forma como o algoritmo foi estruturado, é uma realidade a qual não pode ser admitida no âmbito do Poder Judiciário. Se decisões automatizadas são inexoráveis, é preciso ter como regra o uso de algoritmo o menos opaco possível, garantindo-se compreensibilidade, ou uma explicabilidade efetiva, sob pena de não mais se enfrentar o não-cognitívismo dos homens, mas o não-cognitívismo das máquinas.” CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitívismo dos homens ao não cognitívismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. *Revista Jurídica Portucalense*, p. 35-58, 2021. Disponível em: < <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21958> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁶⁴ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; *Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. 2020. p.120.

³⁶⁵ “Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁶⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁶⁷ “Art. 93. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁶⁸ “Quanto aos agentes públicos, a LGPD não é clara em relação à natureza da responsabilidade civil, posto que não alude à culpa nem a risco. Todavia, conjugando-se a LGPD com o art. 37, §6º da Constituição da República, conclui-se que a culpa não é requisito para atribuir ao agente público o dever de reparar o dano decorrente da violação de dados pessoais. Afinal, a norma constitucional prevê a responsabilidade, na modalidade objetiva, para os entes de direito público, pertencentes ao quadro administrativo. Por conseguinte, tanto os agentes privados como os agentes públicos respondem objetivamente pela violação de direitos, no tratamento de dados pessoais.” LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁶⁹ FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; *Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos*. 2020. P.123.

³⁷⁰ LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*, 2022. P.65.

Assim sendo, o princípio da transparência é intimamente conectado à utilização da inteligência artificial. O princípio da transparência é corolário do Estado Democrático de Direito e dá supedâneo ao princípio da segurança jurídica pois se está tratando de um poder Constituído. No âmbito privado tem-se a IA diluída em aplicações e aparelhos, sem, contudo, serem dadas explicações coerentes a respeito de como esses algoritmos operam, algo que não é admissível em nível do Poder Judiciário.³⁷¹

Contudo, a discussão não é tão simples quanto parece ao passo que, se a transparência permitir a sinalização e localização de problemas e estes não forem tratados, entra-se em um verdadeiro *loop* situacional que pode aprofundar ainda mais as assimetrias já existentes.³⁷² Conforme defende Bruno Bioni “a accountability desses sistemas parece demandar, assim, um tipo de transparência qualificada”, sendo que nesse cenário o princípio da precaução há muito tempo invocado na seara de proteção ao meio ambiente “parece um framework útil para se pensar nessa questão”.³⁷³ Por isso, sobreveio o Relatório final de Substitutivo sobre IA no Brasil³⁷⁴ pelo Senado Federal elaborado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre IA – CJSUBIA, que se apresenta como um dos vieses do princípio da precaução, tendo em vista que Bruno Bioni defende que a regulação da proteção de dados enquanto regulação de risco e o princípio do *accountability*³⁷⁵ seriam o primeiro passo para a concretização do princípio da Precaução.³⁷⁶ Houve

³⁷¹ LAGE, Fernanda de Carvalho. Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, 2022. P.181.

³⁷² BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 283.

³⁷³ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 283.

³⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Relatório final. Comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência Artificial no brasil. CJSUBIA. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁷⁵ O princípio da *accountability* apresenta-se como um vetor determinante para a abertura dos processos de tomada de decisão acerca do que será considerado risco tolerável nas atividades que envolvam tratamento de dados. A participação e o engajamento público em tais circuitos decisórios serão diretamente proporcionais ao quão elástico será o conteúdo de tal obrigação de prestação de contas por parte dos agentes econômicos tornando a discussão porosa. BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 293.

³⁷⁶ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.),

debates a respeito da proteção de dados em si, sendo que na mesma medida estes vêm ocorrendo em relação à inteligência artificial, o que se mostra salutar ao passo que mais complexo o processo de cognição, avaliação e gerenciamento de riscos em tempos de uma economia de dados. Há defensores do entendimento de que não mais deve ser questionado de se a função jurisdicional será realizada por uma inteligência artificial, mas que a verdadeira questão seria *quando* a função será desempenhada pela máquina.³⁷⁷ Prevenção de discriminação de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, vertentes políticas são identificadas com questões³⁷⁸ de viés algorítmico que colidem com os direitos fundamentais.³⁷⁹

Slava Polonski sugere princípios que vão além da acurácia e da velocidade, elencando o princípio da *Representation* que impõe que a IA deva buscar uma proteção contra preconceitos injustos e uma paridade de representação no *database*, evitando o risco de sub-representação na fase de treinamento, quando modelos eventualmente tendenciosos sejam submetidos a um novo treino, que sejam utilizados algoritmos para atenuar distorções ou tendências indesejadas metodologicamente. O princípio da *Protection*, que dita aos sistemas de *machine learning*, mecanismos para evitar efeitos injustos aos indivíduos vulneráveis. *Protection* demanda projetos metodológicos de design e aplicação abrangentes, que permitam a prevenção de efeitos negativos em função de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, vertentes políticas, entre outros, posto que o sistema treinará e será testado em referenciais de dados de uma realidade desigual e repleta de preconceitos, bem como a possibilidade de correção de desvios detectados nas permanentes checagens da aplicação. *Stewardship*, significa que os sistemas de *machine learning* têm a responsabilidade ativa pela realização de justiça e o compromisso com a inclusão em

Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 291.

³⁷⁷ SOURDIN, Tania. Judge v robot? artificial intelligence and judicial decision-making. UNSW Law Journal Volume 41(4). Disponível em: < <https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2018/12/Sourdin.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

³⁷⁸ “Interessante que quando se fala em acurácia, utiliza-se uma característica um pouco diferente da que habitualmente se associa à precisão. A acurácia refere-se à exatidão de um resultado em relação a um parâmetro tomado como referência. A precisão é considerada com referenciais em repetição, ou seja, quanto mais preciso for um resultado, menor será a variabilidade entre todos os resultados obtidos.” BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Racionalidade no Direito: inteligência artificial e precedentes. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020. P.22.

³⁷⁹ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.73.

todas as etapas do desenvolvimento de modelos de IA. A *authenticity*, ou seja, além da confiança nos dados, deve existir uma autenticidade na visão da própria construção (autenticidade nas previsões da IA), pois serão usadas para suporte a alguma decisão, mesmo que não seja algum tipo de decisão peremptória.³⁸⁰

De qualquer forma a regulação do risco e o princípio do *accountability* serão vetores de democratização do próprio processo de regulação da tecnologia, consubstanciando verdadeira observância ao princípio da precaução, assegurando a implementação dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito no âmbito do Poder Judiciário.³⁸¹

³⁸⁰ “I propose the following principles of AI fairness for the purposes of predictive justice: 1. Representation: In order to guard against unfair bias, all subjects should have an equal chance of being represented in the data. Sometimes this means that underrepresented populations need to be thoughtfully added to any training datasets. Sometimes this also means that a biased machine learning model needs to be substantially retrained on diverse data sources. In the case of Google’s Quick, draw! experiment, the engineering team had to intentionally seek out additional training examples of other shoe types, like high heels and crocs, to compensate for gaps in representation. What is more, recent research offers new algorithmic techniques to measure misrepresentation and help mitigate unwanted bias in machine learning. 2. Protection: Machine learning systems need to avoid unjust effects on individuals, especially impacts related to social and physical vulnerabilities, and other sensitive attributes. These could include race, ethnicity, gender, nationality, sexual orientation, religion and political beliefs. The overall fairness of an algorithm must be judged by how it impacts the most vulnerable people affected by it. However, simply omitting sensitive variables from machine learning models would not solve the problem due to the variety of confounding factors that may be correlated with them. With regard to criminal justice, research shows that omitting race from a dataset of criminal histories still results in racially disparate predictions. Instead, there is early evidence that racial disparities and other pieces of sensitive information can be removed from data-sets using a supplementary machine learning algorithm. The hope is that, in the future, this approach could help engineers build a “race-neutral” AI system for recidivism prediction. 3. Stewardship: Algorithmic fairness means much more than the absence of injustice; it represents the active responsibility to continuously strive for fairness in the design of machine learning systems. In this regard, the spirit of stewardship can only be borne by a diverse team that challenges each other’s implicit assumptions. In regular unconscious bias busting exercises, for example, teams can develop an appreciation for the diversity of perspectives. Several NGOs, including ProPublica and Privacy International, have also begun advocating for diversity stewardship in companies that build large-scale AI models. Thus, only by creating a culture of inclusiveness can companies create the right conditions for teams to address unfair bias in machine learning. 4. Authenticity: The final principle refers not just to the authenticity of training data, but also the authenticity of AI predictions as they are used to inform human decision-making. For instance, despite continued efforts to limit potentially harmful or abusive applications, machine learning has been regrettably used in the past to distort reality through deep-fakes. In this context, the pervasive misuse of AI could help malicious actors to generate fake videos of people saying things they never said before, or fake images of situations that never happened in real life. Taken to the extreme, this could lead to a world when judges can no longer determine whether any depicted media or evidence corresponds to the truth. Hence, this has led some media pundits to conclude that the “biggest casualty to AI won’t be jobs, but the final and complete eradication of trust in anything you see or hear.” Fortunately, AI researchers are already working on effective and scalable counter-measures to detect various forms of manipulated media.” (Tradução nossa). POLONSKI, Slava. Mitigating algorithmic bias in predictive justice: 4 design principles for AI fairness. Towards Data Science. Disponível em: < <https://towardsdatascience.com/mitigating-algorithmic-bias-in-predictive-justice-ux-design-principles-for-ai-fairness-machine-learning-d2227ce28099> >. Acesso em 01 nov. 2023.

³⁸¹ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.),

Além disso, é de se trazer à baila o entendimento de Bruno Bioni no sentido de que, tal qual ocorre no âmbito do sistema de proteção ambiental que exige um Estudo de Impacto e um Relatório de Impacto³⁸² sempre que houver alto risco (conhecido ou desconhecido), o mesmo há de ocorrer no âmbito da proteção de dados e da utilização de IA. Por se estar diante do estudo que se refere à utilização de uma IA, que é algo novo, sem perder de vista que tal trabalha com dados que muito recentemente foram “protegidos” seja em nível Constitucional, seja em nível legal, o princípio da precaução exigiria que o Poder Público realize estudos de impacto de dados pessoais e relatórios de impactos sobre dados pessoais (em que pese haja menção a respeito de tal ferramenta, inexistente³⁸³ um capítulo próprio para tratar de tal matéria).³⁸⁴

Dessa forma, pelo menos no âmbito do Poder Judiciário, e neste momento tecnológico, a Justiça deve continuar sendo privativa do ser humano³⁸⁵. Qualquer sugestão de texto que contenha cunho decisório continuará a depender de revisão humana³⁸⁶, de modo que, magistrados decidirão pelo uso da sugestão ou não.

Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 294.

³⁸² “3.2. Mecanismos de governança. A governança eficaz é crucial para garantir que a IA seja desenvolvida e utilizada de forma responsável. O PL 2338/2023 introduz a ideia de uma avaliação de impacto algorítmico, que visa entender e mitigar os riscos associados ao uso de sistemas de IA. Por outro lado, a LGPD já estabelece a necessidade de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) para processos que envolvam riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais. Ambos os mecanismos compõem um ferramental de governança que tem o objetivo de antecipar e abordar potenciais problemas antes que eles ocorram. Para uma governança eficaz, é essencial que haja clareza sobre como esses dois mecanismos se relacionam e se complementam. Pode-se considerar a relação dessas avaliações, garantindo que, ao avaliar sistemas de IA, tanto os impactos algorítmicos quanto os de proteção de dados sejam considerados de forma integrada. Ademais, o art. 30 do PL nº 2338/2023 traz um conjunto de medidas de boas práticas de governança que estão diretamente alinhadas com as medidas estabelecidas no art. 50 da LGPD, como, por exemplo a implementação de programas de governança.” BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁸³ “A LGPD ainda se mostra fraca na realidade brasileira, tendo em vista que, muito embora faça menção ao RIPD, não o proceduraliza.” BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 296.

³⁸⁴ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora; 1ª edição, p. 294.

³⁸⁵ TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.58.

³⁸⁶ LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT's and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019.

Grandes dados e automação algorítmica não são uma panaceia para os atrasos. Eu só posso imaginar a automação em créditos monetários não contestados. Assim que uma reclamação é contestada, uma mente humana precisa avaliar o reivindicar, dar às partes a oportunidade de contar sua parte de o caso, e finalmente tomar uma decisão. Algoritmos não são inteligentes por si mesmos, não podem lidar com a confusão de grandes partes da lei e de casos. E se a lei mudar, eles precisam ser reprogramados. Eu nunca ouvi falar de um algoritmo que possa ouvir as partes e tomar uma decisão judicial. E é improvável que alguém aceitará tal decisão judicial como legítima. Aí podem ser algumas empresas que oferecem arbitragem on-line como uma alternativa para processos judiciais, mas é questionável se estas decisões forem juridicamente sólidas e legítimas.³⁸⁷

Por fim, o estudo das decisões automatizadas frente ao artigo 20 da LGPD e ao direito fundamental à proteção de dados revela a importância de considerar o impacto dessas práticas nos direitos fundamentais. A delegação de atividades decisórias exclusivamente a algoritmos e sistemas automatizados pode comprometer a liberdade e os valores civilizatórios, reduzindo o Direito a uma ferramenta, o que deve ser evitado. A intervenção humana é uma salvaguarda para garantir a ponderação entre os interesses em litígio e promover a transparência nas decisões automatizadas. O direito à explicação e à revisão³⁸⁸ reforçam a necessidade de assegurar que os titulares dos dados compreendam e questionem o processo, preservando os direitos e garantias individuais diante dos avanços tecnológicos.

IACA. Disponível em: <
https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf >. Acesso em: 01 jan. 2023.

³⁸⁷ “Big Data and algorithmic automation are not a panacea for backlogs. I can only imagine automation in uncontested money claims. As soon as a money claim is contested, a human mind needs to assess the claim, give parties the opportunity to tell their part of the case, and finally take a decision. Algorithms are not intelligent by themselves, they cannot deal with the fuzziness of large parts of the law and of cases. And if the law changes, they need to be reprogrammed. I never heard of an algorithm that can hear parties and take a court decision. And it is unlikely that anybody will accept such a court decision as legitimate. There may be some firms that offer on-line arbitration as an alternative for court proceedings, but it is questionable if these decisions will be legally sound and legitimate.” (Tradução nossa). LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT’s and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. Official Publication of the International Association for Court Administration. Volume 5; Winter 2019. IACA. Disponível em: <
https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf >. Acesso em: 01 jan. 2023.

³⁸⁸ “Tendência do emprego de inteligência artificial para substituir e auxiliar na tomada de decisões privadas e públicas. Nada há de irregular em procedimentos unicamente automatizados de tomada de decisões, mas esse contexto evidencia a necessidade de garantia dos direitos à explicação e à revisão das decisões automatizadas. O direito à explicação diz respeito à prerrogativa do titular dos dados de receber informações suficientes e inteligíveis que lhe permitam entender a lógica e os critérios utilizados no tratamento de seus dados pessoais para uma ou várias finalidades. Por sua vez, o direito à revisão das decisões automatizadas compreende o direito do titular de requisitar a revisão de uma decisão totalmente automatizada.” BARDOU, Cristian Duarte. Sistematização dos direitos dos titulares e intensificação do controle sobre dados pessoais. In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). Lei Geral de Proteção Geral de Dados: aspectos relevantes. E-book formato Kindle. São Paulo: editora Foco, 2021. p.250.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual estado de coisas, a utilização da IA pelo Poder Judiciário deve encontrar limites nos princípios e garantias inerentes à preservação dos direitos fundamentais assegurando o Estado Democrático de Direito.³⁸⁹ Embora a IA possa trazer celeridade ao processo judicial, é necessário que sua implementação não comprometa o devido processo legal, os valores democráticos e os direitos individuais. A utilização da IA deve ocorrer como um suporte à tomada de decisão, jamais como substituição do julgador humano. Assim, a transparência e o controle devem ser as bases para evitar a ocorrência de "caixas-pretas" e garantir a devida supervisão e responsabilidade.

No início, a IA destinava-se à organização processual, logo após, passou a sugerir minutas de decisões e, em um tempo não muito distante, haverá um movimento para a sua utilização no âmbito da decisão final do processo judicial, seja para dar ou denegar, condenar ou para absolver, semelhante ao que ocorre nos dias atuais nos Estados Unidos da América.³⁹⁰ A inteligência como forma de suporte ou apoio – e nunca de substituição - da tomada de decisão ou fundamentação no âmbito do Poder Judiciário pode ser um dos caminhos para evitar a ocorrência de “caixa-preta”.³⁹¹

A observância da LGPD também demonstra um desafio diante dos modelos de decisão automatizada, que podem gerar discriminação e injustiças, mesmo sem

³⁸⁹ “Se quer compreender o instrumento “Processo” como um meio apto de promover a melhoria da qualidade de vida – predicado este essencial do Desenvolvimento - dado que por ele o Poder Judiciário, no exercício da prestação do Serviço Público da Justiça, presta sua atividade funcional e constitucionalmente garantida, o respeito aos aludidos direitos fundamentais processuais são condições de início, meio e fim à própria higidez da prestação jurisdicional, por quanto a eficiência e efetividade de seus resultados possibilitam o reconhecimento de sua necessidade e validade. Por todo exposto, destaca-se que o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo.” JUNIOR, Antonio Pereira Gaio; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

³⁹⁰ “Inicialmente eram programas destinados ao auxílio do Juiz na tomada de decisão pré-processual, relativa à concessão ou não de fiança ao indivíduo preso, mas que, desde 1994, passaram a ser crescentemente utilizados também para a tomada da decisão final do processo judicial, seja para absolver seja para condenar o réu, podendo variar de pena alternativa à pena capital.” TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.85.

³⁹¹ SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A compatibilização e os limites da inteligência artificial em contextos jurídicos. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.137.

intenção. Nesse sentido, é necessário considerar os princípios da LGPD, como critérios a serem adotados, e encontrar o equilíbrio entre o interesse individual do titular dos dados e o interesse coletivo, em especial, o direito fundamental à proteção de dados e o direito à revisão da decisão automatizada.

A implementação da IA deve ter como norte a dignidade da pessoa humana e ao bem-estar de todos, levando em conta perspectivas éticas e sociais. A transparência, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais devem ser fundamentos basilares para garantir uma utilização adequada da IA no contexto jurisdicional.

De qualquer forma, incontestemente que o uso da IA na atividade jurisdicional traz inúmeros benefícios em termos de eficiência, tanto no processo quanto nos recursos humanos, e agilidade, tornando sua utilização e implementação inevitáveis. Contudo, essa realidade não pode comprometer o devido processo legal, os valores democráticos ou os direitos fundamentais. Não fosse isso, a IA deve auxiliar o juiz e a administração do processo, garantindo que a decisão final seja sempre tomada por um ser humano e, caso seja automatizada, que seja garantido o direito à revisão, sob pena de nulidade insanável. O ser humano deve estar no centro das decisões, bem como deve ser assegurado que a autoridade final permaneça nas mãos de outro ser humano. A implementação da IA há de ser concebida e executada para, por e pela humanidade, mediante controle baseado na transparência e em meios seguros, em conformidade com os direitos fundamentais. Nesse sentido:

Mais de cem especialistas se reuniram no Encontro Latino-americano de Inteligência Artificial 2023, em Montevideo, e emitiram um chamado para uma "inteligência artificial latino-americana a serviço das pessoas". Pela primeira vez, a comunidade científica e tecnológica da região refletiu sobre esse fenômeno crescente sob a perspectiva dos direitos humanos. O objetivo é chamar a atenção dos governos e tomadores de decisão para os riscos e impactos das IA, a fim de prevenir a desigualdade que essas tecnologias podem aprofundar. Também foi destacada a necessidade de desenvolvimento transparente das tecnologias e fortalecimento da soberania tecnológica da América Latina. Além disso, ressaltou-se a importância de colocar as IA a serviço das pessoas, melhorando a qualidade de vida, as condições de trabalho, a saúde e o bem-estar geral, respeitando as diferenças culturais e minimizando seu impacto ambiental e a qualidade do emprego, especialmente nos setores vulneráveis. A formação de profissionais capacitados no domínio das IA é considerada o próximo grande desafio a enfrentar.³⁹²

³⁹² "En el llamamiento expresaron que los sistemas de IA "deben ser puestos al servicio de las personas", para "mejorar su calidad vida, las condiciones laborales, económicas, de salud y bienestar general"; "deben respetar las diferencias culturales, ideológicas y religiosas"; así como también,

A tensão entre o interesse individual do titular de dados pessoais e o interesse da coletividade (ou do Estado) não pode ser esquecida e pautar-se-á pelos princípios Constitucionais, processuais e da LGPD, que em suma são critérios obrigatórios.³⁹³

Ao término deste estudo sobre decisões automatizadas frente ao Artigo 20 da LGPD e ao direito fundamental à proteção de dados, é possível identificar uma contribuição teórica, empírica e prática para a compreensão e abordagem dessa temática complexa da decisão automatizada no contexto do Poder Judiciário.

Do ponto de vista teórico, esta pesquisa proporcionou um aprofundamento na compreensão dos conceitos de inteligência artificial, decisões automatizadas e direitos fundamentais. Por meio de uma revisão abrangente da literatura, foram discutidos os principais desafios e perspectivas de regulação no campo jurídico, destacando-se a importância da transparência, do controle e da responsabilidade na utilização da IA no ambiente judiciário.

Em termos empíricos, a análise dos efeitos da IA na organização *interna corporis* do Poder Judiciário e do alcance da IA no seu âmbito permitiu uma visão clara das práticas e potenciais impactos da automação decisória e das possibilidades de explicação e revisão. Além disso, a reflexão sobre a supervisão humana revelou a necessidade de garantir a presença do julgador como autoridade final nas tomadas de decisão, salvaguardando a proteção dos direitos individuais e a preservação dos valores democráticos.

Por fim, do ponto de vista prático, este estudo contribui para orientar a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário, ressaltando a importância de conciliar eficiência, celeridade e razoabilidade processual com a agilidade proporcionada pela IA, com respeito aos princípios constitucionais, direitos fundamentais e às normas de proteção de dados. A busca por uma IA transparente é

“minimizar su impacto ambiental y la calidad del empleo”, con especial énfasis en los sectores vulnerables. En este marco, la formación de profesionales adiestrados en el dominio de las IA será el próximo gran desafío a enfrentar.” (Tradução nossa). ESTEBAN, Pablo. Página12. Disponível em: < <https://www.pagina12.com.ar/532082-por-una-inteligencia-artificial-al-servicio-de-las-personas> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

³⁹³ COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre : Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.57-65. Disponível em: < https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

prioridade, garantindo que a tecnologia seja um instrumento de apoio à tomada de decisão judicial, sem substituir a autoridade e a sensibilidade humana.

Diante disso, a contribuição deste trabalho desde a promoção de reflexões críticas relacionadas ao uso da IA nas decisões judiciais (riscos e benefícios) até na apresentação de diretrizes que podem orientar os operadores do Direito, os legisladores e os responsáveis pela implementação da IA no Poder Judiciário. A busca por um equilíbrio entre a celeridade a todo custo e a proteção dos direitos fundamentais é um desafio que exige a atenção de todos os envolvidos, até mesmo porque, os direitos e garantias fundamentais são obrigatórios.

Por meio desse estudo se reafirma a necessidade de um olhar atento, cauteloso e precavido sobre as decisões automatizadas, respeitando-se os princípios e garantias inerentes aos direitos fundamentais e à preservação do Estado Democrático de Direito. Somente por meio de uma abordagem teórica fundamentada, embasada em evidências empíricas e guiada pela prática responsável, será possível utilizar a inteligência artificial alinhada aos valores que regem nosso sistema jurídico.

No contexto das considerações finais destaca-se que o Artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito fundamental à proteção de dados representam limites intransponíveis à utilização da inteligência artificial (IA) nas decisões automatizadas no âmbito do Poder Judiciário. O Artigo 20 da LGPD estabelece o direito dos titulares dos dados de revisar as decisões automatizadas que os afetem, permitindo que questionem e contestem tais decisões. Esse dispositivo legal garante que a IA não seja utilizada de forma arbitrária ou discriminatória, proporcionando aos indivíduos afetados o controle e a participação na tomada de decisões que os impactam. Além disso, o direito fundamental à proteção de dados desempenha um papel fundamental na definição dos limites do uso da IA no contexto jurisdicional, reconhecendo a importância da privacidade e da autonomia dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais.

A implementação da IA no Poder Judiciário deve, portanto, considerar os princípios e requisitos da LGPD, garantindo a proteção adequada dos dados pessoais das partes envolvidas nos processos judiciais. A combinação do Artigo 20 da LGPD e do Direito fundamental à proteção de dados exige uma abordagem cuidadosa e responsável no uso da IA, a fim de evitar violações dos direitos individuais e discriminação injusta. A transparência e a explicabilidade dos algoritmos utilizados, juntamente com a garantia de revisão e contestação das decisões automatizadas, são

elementos essenciais para garantir que a IA seja empregada de maneira ética e em conformidade com os princípios democráticos e de proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à proteção de dados³⁹⁴.

Este estudo destaca a importância de reconhecer e respeitar os limites impostos pelo Artigo 20 da LGPD e pelo Direito fundamental à proteção de dados na utilização da IA nas decisões automatizadas no Poder Judiciário, a fim de assegurar a transparência, a responsabilidade e a proteção dos direitos individuais no uso crescente da IA garantindo sua implementação ética e alinhada aos valores que regem o Estado Democrático de Direito.

Por fim, no que toca às possibilidades de estudo futuro, quanto às decisões automatizadas, deverão ser salvaguardados os direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito de revisão das decisões automatizadas (art. 20, LGPD e art. 5º, VI da LCP) e o direito à explicação (art. 20, §1º, LGPD). No entanto, é importante destacar que o escopo do artigo 20 da LGPD ainda é considerado limitado, pois conforme o texto legal, está restrito à explicação ou revisão apenas das decisões totalmente automatizadas. Assim, decisões híbridas, que envolvam tanto intervenção humana quanto automatização, não estariam abarcadas pelo texto do referido artigo e, conseqüentemente, pelo direito à revisão e à explicação. Diante dessa lacuna, é necessário realizar estudos futuros que avaliem a extensão e o alcance desses direitos, considerando diferentes e futuras configurações de decisões automatizadas. Essas investigações futuras contribuirão para desenvolver uma abordagem mais abrangente e eficaz no que diz respeito aos direitos dos indivíduos frente às decisões automatizadas, permitindo a proteção adequada dos seus interesses e garantindo a transparência e a *accountability* dos sistemas automatizados.

³⁹⁴ DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lílian Brandt. Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. Revista de direito da responsabilidade – ano 3 – 2021. Coimbra, Portugal. Disponível em: < <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/wp-content/uploads/2021/03/2021.03.02-Rafael-Dresch.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

REFERÊNCIAS

ADADI, Amina; BERRADA, Mohammed. **Peeking inside the black-box: a survey on explainable artificial intelligence (XAI)**. Disponível em: < <https://www.researchgate.net/publication/327709435> >. Acesso em 01 nov. 2023.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, p. 123-163, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BARDOU, Cristian Duarte. Sistematização dos direitos dos titulares e intensificação do controle sobre dados pessoais. In: MENKE, Fabiano. DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). **Lei Geral de Proteção Geral de Dados: aspectos relevantes**. E-book formato Kindle. São Paulo: editora Foco, 2021. P.250.

BELCHIOR, Wilson. Parlamento Europeu aprova normas sobre Inteligência Artificial. **ClickJus**. Notícia disponibilizada em: 03 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/blogs/click-jus/clickjus-parlamento-europeu-aprova-normas-sobre-inteligencia-artificial-294925.html>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BELMONTE, Paulo. Inteligência Artificial 2001 – Impactos da IA no filme “2001: Uma Odisseia no Espaço”, os Impactos da IA no Filme “2001: Uma Odisseia no Espaço” revelam a complexa relação entre humanos e máquinas. AWARI. Publicado em 20 de julho de 2023. Disponível em: < <https://awari.com.br/inteligencia-artificial-2001-impactos-da-ia-no-filme-2001-uma-odisseia-no-espaco/> >. Acesso em: 10 ago. 2023.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/> >. Acesso em: 05 mai. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In BIONI, Bruno Ricardo (Org.), **Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes**. ISBN: 978-65-250-2466-0. Curitiba: Appris Editora, 2022; 1ª edição, p. 281–313.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; **Racionalidade no Direito: Inteligência artificial e precedentes**. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 3, Alteridade Editora, 2020.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANPD publica segunda análise do Projeto de Lei sobre inteligência artificial Autoridade elenca contribuições legislativas concretas ao Projeto de Lei nº 2338/2023 e propõe modelo institucional de regulação com quatro instâncias complementares**. Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-segunda-analise-do-projeto-de-lei-sobre-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de dados. ANPD. **Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD. Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023.** Publicado em 24/10/2023 15h52. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 21/2020.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em números 2021: ano-base 2020. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma codex.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma sinapses.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Bem-te-vi.** Disponível em: < <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/bem-ti-vi> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil.** Agência Senado. Publicado em 06/12/2022. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> >. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final. Comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no brasil. CJSUBIA.** Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial.** Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** Supremo Tribunal Federal. Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** Brasília, 09 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE.** Supremo Tribunal Federal. Brasília, 07 mai. 2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. **Revista Jurídica Portucalense**, p. 35-58, 2021. Disponível em: < <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21958> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

CHATZARA, Viktoria. FinTechs, InsurTech, and the regulators. *In: MARANO, Pierpaolo; NOUSSIA, Kyriaki (Ed.). InsurTech: a legal and regulatory view. Aida Europe Research Series on Insurance Law and Regulation.* ISBN 978-3-030-27386-6 (eBook). Switzerland: Springer, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1007/978-3-030-27386-6> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

COLÔMBIA. **Rama Judicial. Consejo Superior de la Judicatura. Radicado No. 13001410500420220045901.** Accionante: SALVADOR ESPITIA CHÁVEZ. Accionado: SALUD TOTAL E.P.S Sentencia No. 032. Fecha de la Providencia: 30-01-2023. Disponível em: < <https://www.diariojudicial.com/public/documentos/000/106/904/000106904.pdf> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas pela administração pública: diálogos entre leading cases e critérios para sua implementação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. In: **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / organizadores: Daniela Copetti Cravo ; Daniela Zago Gonçalves da Cunda ; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p.57-65. Disponível em: < https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf >. Acesso em: 01 mai. 2023.

COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; César, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 225-245.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Aspectos históricos e conceituais acerca dos veículos autônomos: seus efeitos disruptivos em matéria de responsabilidade civil e a necessidade de proteger as vítimas. In: **Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA** Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis: CONPEDI, 2018. P.41-59. Disponível em: < https://www.academia.edu/37059920/ASPECTOS_HIST%C3%93RICOS_E_CONCEITUAIS_ACERCA_DOS_VE%C3%8DCULOS_AUT%C3%94NOMOS_SEUS_EFEITOS_DISRUPTIVOS_EM_MAT%C3%89RIA_DE_RESPONSABILIDADE_CIVIL_E_A_NECCESSIDADE_DE_PROTEGER_AS_V%C3%8DTIMAS >. Acesso em: 01 mai. 2023.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Mineração de dados e análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 59 - 80 | Jul/Dez. 2017. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2345> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

COLOMBO, Cristiano; SOUZA, Maique Barbosa. Gpt-3 aplicada em assistentes virtuais e potencialização dos preconceitos: primeiras linhas jurisprudenciais acerca de responsabilidade civil sobre Inteligência artificial no brasil e perspectivas sobre solidariedade à luz da teoria do deep pocket. In: **Direito, tecnologia e inovação – v. IV: estudos de casos** / Leonardo Parentoni [Coordenador]; Giovanni Carlo Batista Ferrari, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tárik César Oliveira e Alves [Organizadores]. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2022. p.53-73. Disponível em: <

<https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.-VOL.-4-estudos-de-casos.pdf> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

COPPIN, Ben. **Inteligência Artificial**. Grupo GEN, 2010. 978-85-216-2936-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2936-8/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment. **CEPEJ - European Commission for the efficiency of Justice**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DINIZ, Bruno. **O Fenômeno FinTechs**. Editora Alta Books, 2020. 9788550815459. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815459/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo; WIMMER Miriam. “Falhas de ia” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: <10.11117/rdp.v18i100.6119>. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119> >. Acesso em: 01 jun. 2023.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**. Artigo publicado em: 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados> >. Acesso em: 02 jan. 2023.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELLO, Alexandre Schmitt da Silva. Breves reflexões sobre livre-arbítrio, autonomia e responsabilidade humana e de inteligência artificial. In BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lílian Brandt. Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. **Revista de direito da responsabilidade – ano 3 – 2021**. Coimbra, Portugal. Disponível em: <<http://revistadireitoresponsabilidade.pt/wp-content/uploads/2021/03/2021.03.02-Rafael-Dresch.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

EUROPARL. **Relatório que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial**. 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0178_PT.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

EUROPARL. **Resolução de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas.** Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

EUROPARL. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial.** Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html >. Acesso em: 01 mai. 2023.

EUROPARL. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade por falhas de algoritmos de inteligência artificial: ainda distantes da singularidade tecnológica, precisamos de marcos regulatórios para o tema? **Revista de Direito da Responsabilidade**. Ano 3. Artigo publicado em: 11 out. 2022. Disponível: < <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/responsabilidade-por-falhas-de-algoritmos-de-inteligencia-artificial-ainda-distantes-da-singularidade-tecnologica-precisamos-de-marcos-regulatorios-para-o-tema-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro; Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**. On-line. Revista dos Tribunais | vol. 995/2018 | p. 635 - 655 | Set / 2018 | DTR\2018\18341. Acesso em: 11 dez. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio do juiz natural em um mundo em transformação. **Conjur**, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson; **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2020.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240> >. Acesso em: 04 jan. 2023.

GARCIA, Rafael. Entrevista com ChatGPT: 'Fui treinado com informação que pode ser falsa', diz robô. **O GLOBO**. Notícia publicada em: sáb., 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/fui-treinado-com-informacao-que-pode-ser-falsa-diz- robo.ghtml> >. Acesso em: 04 fev. 2023.

GIRARDI, Rosario. **Inteligência artificial aplicada ao direito**. 1ª edição. Publicado em 09 jun. 2020. *E-book* formato Kindle. ASIN: B089XYN7KV.

GOLDBERG, Ilan. The *InsurTechs* in Brazil: a legal and regulatory analysis. **Revista De Direito Administrativo**, 280(3), 149–182. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85151>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

HARTMANN, Érica de Oliveira. A Motivação Das Decisões Penais e a Garantia do Artigo 93, IX, da Constituição da República. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], v. 38, n. 1, p.131-150, mai. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1765/1462>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

JOHN HENRY (FOLKLORE). In: **WIKIPÉDIA**: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/John_Henry_\(folklore\)](https://en.wikipedia.org/wiki/John_Henry_(folklore))>. Acesso em: 11 dez. 2022.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO, Michael James; GAO, Shang; ARREDONDO, Pablo. **GPT-4 Passes the Bar Exam** (March 15, 2023). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4389233> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4389233>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

KELLY, Samantha Murphy. Corretores de imóveis nos EUA: Não imaginamos como trabalhar sem o ChatGPT agora. **CNN**. Notícia publicada em: 28 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/corretores-de-imoveis-nos-eua-nao-imaginamos-como-trabalhar-sem-o-chatgpt-agora/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LANGBROEK, Philip. The Court Administrator: Why Judges Should Be In Control: IT's and Artificial Intelligence may improve courts services but are no panacea for backlogs and speeding up proceedings. **Official Publicaton of the International Association for Cout Administration**. Volume 5. P.22-25. Winter 2019. IACA. Disponível em: <https://www.iaca.ws/assets/docs/The%20Court%20Administrator%205th%20Edition_Winter%202019.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

LEO, Bem. Motorists fork out £1,000 more to insure their cars if their name is Mohammed. **THE SUN**. Notícia publicada em: 22 Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.thesun.co.uk/motors/5393978/insurance-race-row-john-mohammed/>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LEÓN, Alejandro. Sentencia la tomé yo, ChatGPT respaldó argumentación: juez de Cartagena usó inteligencia artificial. **Bluradio**. Notícia publicada em: 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.bluradio.com/judicial/sentencia-la-tome-yo-chatgpt-respaldo-argumentacion-juez-de-cartagena-uso-inteligencia-artificial-pr30>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

LUSA. **Juízes querem inteligência artificial nos tribunais, mas não para decidir por eles**. Público. Notícia publicada em: 04 fev. 2023. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2023/02/04/sociedade/noticia/juizes-querem-inteligencia-artificial-tribunais-nao-decidir-2037637/amp> >. Acesso em: 05 fev. 2023.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. **Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no judiciário**. Rev. Esc. Jud. TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/download/113/95> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva Andrade; Novo humanismo, justiça cidadã, administração pública gerencial, poder judiciário e inteligência artificial. **Ética, Direitos e Novo Humanismo, VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 61-89, 1º sem. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2020v5n8p61-83> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

MATTAR, Elisa Avelar; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende. A (in) constitucionalidade da aplicação da Inteligência artificial no processo decisório via plataforma radar. **Virtuajus**, v. 5, n. 9, p. 47-60, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2020v5n9p47-60> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A Era da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais? **Revista dos Tribunais**. On-line. Revista dos Tribunais | vol. 1020/2020 | p. 311 - 338 | Out / 2020. Disponível em: < <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rtdoc-27-10-2020-12-20-pm-1.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

MEDON. Filipe. O anteprojeto de Marco Legal da inteligência artificial elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal e os impactos para a responsabilidade civil. **Migalhas**. Notícia publicada em: 08 dez. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/378241/o-anteprojeto-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial> >. Acesso em: 08 dez. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado

em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782> >. Acesso em 01 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Publicado em: 07 nov. 2018. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X2ekEWhKjIU> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**. On-line. Revista de Direito do Consumidor | vol. 125/2019 | p. 17 - 62 | Set - Out / 2019 DTR\2019\40949. Acesso em: 11 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; **Direito dos seguros**. 1.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo Guia (coord.). **O Direito Civil na era da Inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: < <https://brunomiragem.com.br/artigos/011-Seguro-e-inteligencia-artificial--novo-paradigma-tecnologico-e-seus-reflexos-na-causa-e-na-estrutura-do-contrato-de-seguro.pdf> >. Acesso em: 17 jan. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. Inteligência artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana (org.). **Inteligência artificial e Direito: ética regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY, Pedro Fernando. Não escrevi essa coluna, foi uma inteligência artificial. **Estadão**. Notícia publicada em: 17 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/economia/pedro-fernando-nery/coluna-escrita-chatbot-inteligencia-artificial/> >. Acesso em: 17 jan. 2023.

NUNES, Dierle. Uma introdução sobre o uso das Inteligências Artificiais analíticas e generativas no Direito Processual. In: VADELL, Lorenzo et al. (coord.). **El sistema procesal del siglo XXI: nuevos retos. XXVII jornadas iberoamericanas de derecho procesual**. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: < https://www.academia.edu/102288954/Uma_introdu%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_u_so_das_Intelig%C3%A7%C3%A3es_Artificiais_anal%C3%A9ticas_e_generativas_no_Direito_Processual >. Acesso em: 01 mai. 2023.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e Tecnologia: Diálogos Essenciais com o Direito Processual. **Revista de Processo**, vol. 299, p. 407-450, Jan. 2020. DTR\2019\42682.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo** | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov /

2018DTR\2018\20746. Disponível em: <
https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATTRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines>.
 Acesso em: 01 fev. 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial: referenciais básicos: com comentários à resolução CNJ 332/2020**. *E-book*. Brasília, DF. Ed. Do Autor: Dr. IA, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 5, Alteridade Editora, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) **Inteligência artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial**. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2021.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Robotização de sentenças**. Migalhas. Publicação em: 14 nov. 2022. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/depeso/376923/robotizacao-de-sentencas>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PINTO, Paulo Roberto da Silva. **Inteligência artificial e o judiciário no Brasil: uma análise dos desafios sociais e a visão dos juízes (2017-2019)**. 250 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/224886> >. Acesso em: 06 jan. 2023.

POLONSKI, Slava. Mitigating algorithmic bias in predictive justice: 4 design principles for AI fairness. **Towards Data Science**. Disponível em: <
<https://towardsdatascience.com/mitigating-algorithmic-bias-in-predictive-justice-ux-design-principles-for-ai-fairness-machine-learning-d2227ce28099>>. Acesso em 01 nov. 2023.

POMBO, Bárbara. Senado analisa nova proposta de marco legal da inteligência artificial. **Valor econômico**. Publicado em: 05 jan. 2023. Disponível em: <
<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/05/senado-analisa-nova-proposta-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

ROVER, Aires José. Machine learning no Poder Judiciário: uma biblioteca, ano 2020. *In*: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) **Inteligência artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial**. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2021. P.15-35.

REED, Chris. **How should we regulate artificial intelligence? Philosophical Transactions of the Royal Society. Mathematical, physical and engineering**

Sciences. V.376, n.2128, 13 set. 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1098/rsta.2017.0360> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

REIS, Nazareno César Moreira. **Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3357> >. Acesso em: 01 mai. 2023.

REIS, Nazareno César Moreira; FURTADO, Gabriel Rocha. Decisões automatizadas: definição, benefícios e riscos. **civilistica.com.** a. 11. n. 2. 2022. Disponível em: < <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2022/10/Reis-e-Furtado-civilistica.com-a.11.n.2.2022.pdf> >. Acesso em 31 out. 2023.

RIBEIRO, Darci G.; MAZZOLA, Marcelo; Processo e novas tecnologias: desafios e perspectivas. **Migalhas.** Publicação em 06/12/2019. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/316523/processo-e-novas-tecnologias-desafios-e-perspectivas>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

RISLAND, Edwina L.. Artificial Intelligence and Legal Reasoning: A Discussion of the Field and Gardner's Book. **AI Magazine**, AI Magazine Volume 9, Number 3. 1988.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. **Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico?** p. 78. Disponível em: < <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-Lazcoz.pdf> >. Acesso em: 11 mai. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2019. *E-book* formato *Kindle*. Tradução Daniel Moreira Miranda.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A compatibilização e os limites da inteligência em contextos jurídicos. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) **Inteligência artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial.** 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.115-139.

SMITH, Andrew. Franken-algorithms: the deadly consequences of unpredictable code. **The Guardian**, United Kingdom. 30 ago. 2018. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/technology/2018/aug/29/coding-algorithms-frankenalgos-program-danger> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

SOARES, Matias Gonsales. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política**. 2018. 33 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2018. Migalhas. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialeseu.pdf >. Acesso em: 11 dez. 2022.

SOURDIN, Tania. Judge v robot? artificial intelligence and judicial decision-making. **UNSW Law Journal**. Volume 41(4). Disponível em: < <https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2018/12/Sourdin.pdf> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD. *In*: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/> >. Acesso em: 05 mai. 2023.

SUZUKI, Shin. O que é ChatGPT e por que alguns o veem como ameaça? **BBC**. Notícia publicada em: 19 Jan. 2023. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64297796> >. Acesso em: 21 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. **CONJUR - Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/465/308> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. *In*: PEIXOTO, Fabiano Hartmann. (Org.) **Inteligência Artificial e Direito: Estudos de inteligência artificial**. 1ª edição. Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial. Curitiba, v. 4, Alteridade Editora, 2020. P.57-90.

TOMAZINI, Andressa; ABIKO, Paula Yurie. Inteligência Artificial e inteligência humana: nuances nas decisões judiciais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020. Revista dos Tribunais On-line. DTR\2020\14369.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind. New Series**, vol. 59, no. 236, p. 433-460, Oct. 1950. Disponível em: < <https://redirect.cs.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf> >. Acesso em: 19 mai. 2023.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. CONJUR - Consultor Jurídico.** Artigo publicado em: 22 jan. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opinioao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso> >. Acesso em: 02 dez. 2023.

VILENKY, Renata. **Inteligência artificial - Uma oportunidade para você empreender.** Editora Saraiva, 2021. 9786558110330. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110330/> >. Acesso em: 11 dez. 2022.

VILLANI, Cédric. **Donner uns sens à li'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne.** Disponível em: < <https://www.vie-publique.fr/rapport/37225-donner-un-sens-lintelligence-artificielle-pour-une-strategie-nation> >. Acesso em: 10 jan. 2023.